



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE**

**LILIAN RODRIGUES CARVALHO DA SILVA**

**PELO DIREITO DE INCLUSÃO: UM ESTUDO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE  
ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO FÓRUM CENTRAL DE  
PALMAS - TO**

**PALMAS-TO  
2018**

**LILIAN RODRIGUES CARVALHO DA SILVA**

**PELO DIREITO DE INCLUSÃO: UM ESTUDO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE  
ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO FÓRUM CENTRAL DE  
PALMAS - TO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

Orientador: Prof. Dr. José Wilson Rodrigues de Melo.

**PALMAS-TO  
2018**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

S586p SILVA, LILIAN RODRIGUES CARVALHO .

Pelo direito de inclusão.: Um estudo de aplicação das medidas de acessibilidade para pessoa com deficiência no Fórum Central de Palmas – TO . / LILIAN RODRIGUES CARVALHO SILVA. – Palmas, TO, 2017.

148 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2017.

Orientador: José Wilson Rodrigues Melo

1. Direito de Inclusão. 2. Acessibilidade. 3. Pessoas com Deficiência. 4. Acesso a Justiça. I. Título

**CDD 342**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

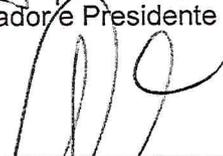
**PELO DIREITO DE INCLUSÃO: UM ESTUDO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE  
ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO FÓRUM CENTRAL DE  
PALMAS - TO**

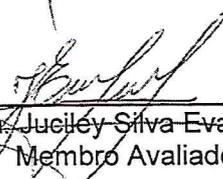
Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, com área de concentração em Efetividade da Jurisdição e Direitos Humanos, na linha de pesquisa em Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos, da UFT – Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, foi avaliada para a obtenção do título de Mestre e aprovada em sua forma final.

Aprovação em: 29 de janeiro de 2018.

Banca examinadora:

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. José Wilson Rodrigues de Melo - UFT  
Orientador e Presidente da Banca

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Paulo Sérgio Gomes Soares - UFT  
Membro Avaliador Interno

  
\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Juciley Silva Evangelista Freire - UFT  
Membro Avaliador Externo

## **DEDICATÓRIA**

À minha cunhada, Gabriela Laboissière Villela, que me apresentou no cotidiano as dificuldades da acessibilidade e inclusão social sem perder a alegria da vida.

À minha mãe, Ana Lúcia, pelo grande exemplo na minha vida e por ser a minha fonte de inspiração, amor e renúncia.

Aos meus filhos, Victor Hugo e Fernando, por me transformarem em uma pessoa melhor.

Ao meu companheiro, Ailton, pela cumplicidade e compreensão sempre.

Às minhas irmãs, Luciana e Lorena, por todo apoio e carinho.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiro, quero agradecer a Deus, sei que pode parecer demagogia, mas, se não fosse por ele, não estaríamos aqui neste momento.

Ao meu orientador, Prof. Dr. José Wilson, pelo incentivo e orientação não só na elaboração deste trabalho, mas para prosseguir nos estudos sem temer ao desconhecido.

Aos membros da banca Prof. Dr. Oneide Perius e Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Juciley Silva Evangelista Freire, pelas orientações prestadas no momento da qualificação que contribuíram para elaboração desta pesquisa.

À Secretária do Mestrado, Marcela Santa Cruz Melo, por toda atenção dispensada aos alunos durante o curso.

Às amigas Débora Galan, Graciela Barros, Maria Katharina e Lilian Bessa, pela amizade e colaboração durante esta jornada.

Ao meu amigo, Ruberval Sousa, não só pelos esclarecimentos, mas principalmente pelas palavras fraternas em momentos de aflição.

Aos colegas da 2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Palmas, pela paciência e compreensão nesta caminhada.

Aos servidores, Paulo Ricardo Amaral do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Darllanne Cristina Tacho da Coordenadoria de Gestão e Estratégia e Projetos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pelo zelo no atendimento prestado e pela colaboração em disponibilizar o material necessário para este estudo.

“Sonho que se sonha sozinho é apenas um sonho. Sonho que se sonha juntos é o começo de uma nova realidade”.

Dom Hélder Câmara

## RESUMO

Esta dissertação teve por objetivo investigar se os instrumentos de acessibilidade disponíveis para as pessoas com deficiência no Fórum Central de Palmas garantem de forma efetiva o acesso à justiça. A acessibilidade é um dos principais instrumentos para assegurar a inclusão social, este termo advém de acesso e de acordo com a Constituição Federal de 1988 é a materialização do direito de igualdade, que visa assegurar de forma isonômica o acesso das pessoas aos demais direitos, quer sejam fundamentais ou não. Em função dessa garantia constitucional, optou-se por investigar o seu cumprimento no Fórum de Palmas, a maior Comarca do Tocantins e a responsável por julgar demandas que impactam todo o Estado, além de ser o ambiente de trabalho desta pesquisadora. Empregou-se o método da pesquisa exploratória, revisão de literaturas específicas e das normas legais, além do levantamento de dados consistentes extraídos da pesquisa de campo e documental. A verificação *in loco* nos permitiu, a partir da observação, reunir elementos por meio da análise dos aspectos físicos, arquitetônicos, comunicacionais, atitudinais e de tecnologia assistiva. Buscou-se dados junto às instituições essenciais à justiça e ao órgão responsável pela geografia e estatística da população brasileira. Com a realização desta pesquisa foi possível ter uma visão panorâmica acerca desta temática em todos os Tribunais brasileiros, com base nas informações prestadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A justificativa para a realização deste estudo encontra sustentação em razão da importância da temática que está ligada à dignidade da pessoa humana, além do grande contingente de pessoas com deficiência na população brasileira que necessitam de auxílio para ter acesso à justiça. Os resultados demonstraram que uma das principais unidades judiciárias do Estado possui alguns mecanismos que atendem ao disposto nas legislações, mas estes ainda não garantem uma acessibilidade plena das pessoas com deficiência ao Poder Judiciário na capital tocantinense, e indicando ainda a necessidade de fomentar e ampliar a acessibilidade das pessoas com deficiência para garantir a aplicação dos Direitos Humanos.

Palavras-Chave: Direito de Inclusão. Acessibilidade. Pessoas com deficiência. Acesso à Justiça.

## **ABSTRACT**

This purposeful dissertation aimed to verify if the accessibility instruments available to people with disabilities at the Palmas Central Forum effectively guarantee access to justice. Accessibility is one of the main instruments to ensure social inclusion, this term comes from access and according to the Federal Constitution of 1988 is the materialization of the right of equality, which seeks to ensure in an isonomic way the access of people to other rights, either whether fundamental or not. Due to this constitutional guarantee, it was decided to investigate its compliance in the Palmas Forum, the largest Comarca of Tocantins and the one responsible for judging demands that impact the entire State, besides being the working environment of this researcher. The method of exploratory research was used, which was based on the collection of consistent data through the review of specific literature, legal norms and data extracted from the field and documentary research. The on-site verification allowed us, from the observation, to gather elements through the analysis of the physical, architectural, communicational, attitudinal and assistive technology aspects. Data were sought from institutions that are essential to justice and to the agency responsible for the geography and statistics of the Brazilian population. With the accomplishment of this research it was possible to have a panoramic view on this subject in all the Brazilian Courts, based on information provided by the National Justice Council (CNJ). The justification for this study is supported by the importance of the theme that is closely linked to the dignity of the human person, in addition to the large contingent of people with disabilities in the Brazilian population who need help. The results showed that one of the main judicial units of the State has some mechanisms that comply with the provisions of the legislation, but these do not yet guarantee full accessibility of persons with disabilities to the Judiciary in the capital of Tocantins, and also indicates the need to foment and expand the accessibility of persons with disabilities to ensure the implementation of human rights.

Key words: Right of inclusion. Accessibility. Disabled people. Access to justice.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Usos do Desenho Universal .....	46
Figura 2: Símbolo Internacional de Acesso. ....	87
Figura 3: Símbolo Internacional de Acesso para pessoas com deficiência visual e auditiva.....	87
Figura 4: Símbolo Internacional de Acessibilidade.....	88
Figura 5: Piso tátil de alerta.....	89
Figura 6: Piso tátil direcional. ....	90
Figura 7: Dimensões adequadas para pessoas com deficiência. ....	90
Figura 8: Dimensões adequadas para pessoas usuárias de cadeira de rodas. ....	90
Figura 9: Espaço necessário para o deslocamento. ....	92
Figura 10: Espaço necessário para deslocamento com uso de cadeira de rodas. ....	93
Figura 11: Dimensões para circulação. ....	94
Figura 12: Sanitário acessível.....	98
Figura 13: Estimativa de pessoas com deficiência.....	109
Figura 14: Índices comparativos da população com deficiência – nacional, regional, estadual e local.....	112
Figura 15: Evolução do crescimento da população em Palmas. ....	113

## LISTA DE FOTOGRAFIAS

Fotografia 1: Cidade de Palmas, Estado do Tocantins .....	106
Fotografia 2: Ponto de parada de ônibus próximo ao Fórum Central, 2017.....	107
Fotografia 3: Estacionamento e entrada principal, 2017.....	115
Fotografia 4: Recepção, hall de entrada, 2017.....	116
Fotografia 5: Instrumentos de mobilidade interna, 2017.....	117
Fotografia 6: Modelo de placa de sinalização, 2017.....	118
Fotografia 7: Banheiro, 2017.....	119
Fotografia 8: Balcão de atendimento do Juizado Região Norte, 2017.....	120

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: População com deficiência residente no Brasil, Região Norte, Tocantins e Palmas, 2000 e 2010.....	110
Gráfico 2: Quantitativo de pessoas que não declararam a sua condição em Palmas	111
Gráfico 3: Quantitativo de municípios com o mesmo percentual de pessoas com deficiência da Capital. ....	112

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT NBR	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988
CID	Classificação Internacional de Doenças
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COMPEDE	Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência de Palmas -TO
CONADE	Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Com Deficiência
E-PROC	Sistema de Processo Eletrônico
EC	Emenda Constitucional
ESMAT	Escola Superior da Magistratura Tocantinense
DPE/TO	Defensoria Pública do Estado do Tocantins
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBC	Instituto Benjamin Constant
ICIDH	Classificação Internacional de Lesão, Deficiência e Handicap
LAI	Lei de Acesso à Informação
LIBRAS	Língua Brasileira de Sinais
MP/TO	Ministério Público do Estado do Tocantins
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio
PNS	Pesquisa Nacional Saúde
SIPD	Sistema Integrado de Pesquisas Domiciliares
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ/TO	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
TO	Estado do Tocantins
UFT	Universidade Federal do Tocantins

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	17
1.1 O problema .....	17
1.2 Objetivos .....	19
1.2.1 Objetivo geral .....	19
1.2.2 Objetivos específicos .....	19
1.3 Motivações metodológicas .....	19
1.4 Da organização textual do estudo .....	22
<b>2 INCLUSÃO SOCIAL E ACESSIBILIDADE</b> .....	22
2.1 Origem e evolução da inclusão social .....	22
2.2 Conceito de inclusão .....	25
2.3 Diferenciação entre inclusão e integração .....	27
2.4 Princípios Fundamentais Constitucionais .....	28
2.5 Direitos Humanos .....	34
2.5.1 Acessibilidade e dignidade da pessoa humana .....	37
2.5.2 Legitimidade da acessibilidade .....	39
2.5.3 Dimensões da acessibilidade .....	42
2.5.4 Desenho universal e acomodação razoável .....	44
<b>3 NOMENCLATURA E NORMAS INTERNACIONAIS</b> .....	48
3.1 As diversas terminologias para pessoas com deficiência .....	48
3.2 Conceito da terminologia adequada .....	52
3.3 Normas internacionais .....	57
3.3.1 Declaração Universal de Direitos Humanos .....	59
3.3.2 Normas sobre equiparação de oportunidades .....	60
3.3.3 Declaração de Direitos do Deficiente Mental e Declaração das Pessoas com Deficiência e o Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência ....	61
3.3.4 Convenção nº 111, aprovada pelo Decreto nº 62.150/68 e Convenção nº 159, aprovada pelo Decreto nº 129/91) .....	63
3.3.5 A Declaração de Salamanca .....	64
3.3.6 Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência – Declaração de Guatemala .....	64
3.3.7 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência .....	65

<b>4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA CONCERNENTE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA</b>	68
4.1 Evolução histórica das Constituições Federais	68
4.1.1 Constituição Federal de 1988	70
4.2 Leis infraconstitucionais	73
4.2.1 Lei Federal nº 7.853/89	74
4.2.2 Lei Federal nº 8.213/91	75
4.2.3 Lei Federal nº 10.048/00 e nº 10.098/00	75
4.2.4 Decretos nº 914/93 (revogado), nº 3.298/99 e nº 5.296/04	75
4.2.5 Lei nº 10.436/2002 (Língua Brasileira de Sinais – Libras) e o Decreto nº 5.626/2005	76
4.2.6 Lei nº 12.319/2010	77
4.2.7 Lei Federal nº 8.742/93 alterada pela nº 12.435/11	77
4.2.8 Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)	78
4.2.9 Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)	81
4.2.10 Lei nº 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico)	82
4.2.11 Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 230/2016	83
4.2.12 Norma de orientações técnicas da acessibilidade	86
a) Símbolo	86
b) Sinalização tátil de piso	88
c) Mobiliário	90
d) Dimensões básicas nas edificações de uso coletivo	91
d.1) Estacionamento	93
d.2) Circulação Horizontal	93
d.3) Circulação Vertical	94
e) Elevadores	95
f) Portas Janelas e Dispositivos	96
g) Sanitários e Vestiários	97
h) Corrimão e Guarda Corpo	98
4.3 Legislações futuras	98
<b>5 PESQUISA DE CAMPO</b>	102
5.1 Cenário da pesquisa – a cidade de Palmas	105
5.1.1 O Fórum Central de Palmas	107

5.2 IBGE - dados populacionais .....	108
5.3 Um olhar sobre acessibilidade no Palácio Marquês São João da Palmas .....	114
5.3.1 Aspectos arquitetônicos .....	115
5.3.2 Aspectos comunicacionais e atitudinais .....	120
5.3.3 Aspectos do sistema de informação.....	122
5.3.4 Olhar da acessibilidade pelo TJ/TO .....	124
5.4 Acompanhamento do CNJ sobre a acessibilidade nos Tribunais .....	124
5.5 A acessibilidade pelas instituições essenciais à justiça .....	125
5.5.1 Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE/TO) .....	125
5.5.2 Ministério Público do Estado do Tocantins (MP/TO) .....	125
5.5.3 Ordem dos Advogados do Estado do Tocantins (OAB/TO) .....	126
5.6 Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência de Palmas-TO (Compede) .	127
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>128</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>132</b>
<b>APÊNDICE .....</b>	<b>143</b>
1 Proposta de medidas de acessibilidade e inclusão social no Fórum Central de Palmas - TO .....	143
<b>ANEXOS.....</b>	<b>147</b>

# **1 INTRODUÇÃO**

## **1.1 O problema**

Nas últimas décadas a inclusão das pessoas com deficiência passou a ser tema de discussão, principalmente pelas ciências, visando analisar a sua inserção na sociedade, que tem se tornado mais inclusiva com a adoção de políticas públicas afirmativas, embora ainda insuficientes, para efetivamente garantir a essas pessoas serem partes de fato e de direito na sociedade, visando a inclusão plena das pessoas com deficiência.

A preocupação que motivou a realização desta pesquisa partiu dos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com base na coleta do Censo de 2010, que demonstrou que as pessoas com deficiência representam 23,91% da população brasileira. Sendo este percentual uma parcela significativa da sociedade que ainda enfrenta o preconceito e a exclusão social. Como recorte dessa temática, optou-se por investigar a problemática da falta de acessibilidade para pessoas com deficiência no Fórum de Palmas, visando ações que combatam a segregação e permitam a inclusão de pessoas com deficiência no acesso à justiça.

Parte dessas pessoas não tem conseguido usufruir dos seus direitos garantidos constitucionalmente, frente à incapacidade de o poder público conseguir efetivamente pôr em prática os diversos dispositivos legais de acesso à justiça.

Este trabalho teve por objetivo estudar a aplicação prática das normas legais que dispõem sobre as pessoas com deficiência, com ênfase na acessibilidade e inclusão social, de forma a promover o acesso à justiça na maior unidade judiciária do Estado do Tocantins, a Comarca de Palmas.

A interdisciplinaridade deste trabalho envolve principalmente o encontro do direito e da sociologia, disciplinas com base nas quais foi realizada uma análise jurídica acerca das normas vigentes sobre o tema e sua aplicação prática.

O interesse pelo tema surgiu no retorno ao trabalho na 2ª Vara Cível no Fórum Central de Palmas-TO, após dez anos cedida para outro órgão, e perceber que a formalidade, o rigor das leis e atos judiciais pareciam encontrar-se impregnados nas paredes do órgão. A imparcialidade exigida no julgamento

dos processos parecia transcender estes e invadir todas as ações desenvolvidas pelos servidores do Fórum de Palmas.

Presenciou-se pessoas com deficiência confusas nas dependências do Fórum com relação a localização, outras com dificuldade de compreensão acerca do estado em que se encontravam os autos, apesar de assistidas por um amigo ou parente. De outro lado, por mais solícitos que fossem, os servidores encontravam-se despreparados para atender as pessoas com deficiência ante à falta de treinamento para lidar com as mais diversas deficiências.

No início do estudo, encontrava-se em vigor a Recomendação nº 27 de 16/12/2009, editada por ato administrativo do Conselho Nacional de Justiça, que tratava da remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais, de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às dependências e serviços dos Tribunais.

Ao definir a temática do projeto, a pesquisadora, servidora efetiva do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), buscou ser transferida para a área responsável por acompanhar as medidas acerca da acessibilidade de pessoas com deficiência adotadas pelo órgão, a tentativa foi reforçada após o avanço nos estudos e a convalidação da recomendação na Resolução CNJ nº 230 de 22/06/2016, porém, sem êxito, sob a alegação de insuficiência de servidores na primeira instância.

Para manter a continuidade dos estudos nesta temática foi necessário alterar o local da pesquisa e a metodologia a ser aplicada. O *locus* da pesquisa, que seria o Tribunal de Justiça do Tocantins, englobando todas as Comarcas, passou a ser o Fórum Central da Comarca de Palmas, o qual possui o maior acervo judicial do Estado e julga as demandas da Capital, sendo que algumas dessas refletem em todo o território estadual. Desse modo, justifica-se a alteração da escolha do local, sem prejuízo para a pesquisa.

A modernização no judiciário tocantinense, tanto com relação a sua estrutura física como pela implantação do processo eletrônico, ocorreu nos últimos anos sem levar em consideração o enfoque da acessibilidade e da inclusão social da pessoa com deficiência no acesso à justiça.

Cabe ressaltar que a acessibilidade não se refere apenas ao acesso ao prédio, a entrada do cidadão nas dependências do órgão, mas ao processo

judicial em si, que atualmente é eletrônico. Desde 2015, de acordo com as informações do sítio oficial, o Poder Judiciário do Estado do Tocantins é 100% eletrônico<sup>1</sup>.

Por este motivo, o presente trabalho não tem por escopo investigar apenas a parte arquitetônica do local da pesquisa, mas todas as vertentes da acessibilidade que impactam no acesso à justiça, em razão das barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

## **1.2 Objetivos**

### **1.2.1 Objetivo geral**

Investigar as condições de acessibilidade arquitetônica, tecnológica, comunicacional e atitudinal disponível no Fórum Central de Palmas. Essas condições são suficientes para promover a inclusão das pessoas com deficiência de modo a garantir o seu acesso à justiça.

### **1.2.2 Objetivos específicos**

- Conhecer os mecanismos de acessibilidade e inclusão social disponíveis para as pessoas com deficiência.
- Identificar os obstáculos que dificultam ou impedem o acesso à justiça das pessoas com deficiência.
- Analisar os dados populacionais para identificar demandas e necessidades de pessoas com deficiência junto ao judiciário do estado.
- Propor medidas a serem implantadas de forma mais adequada, visando promover a inclusão social, facilitar o acesso à justiça e melhorar a prestação jurisdicional.

## **1.3 Motivações metodológicas**

Ante ao decurso de tempo em estudar, implantar e analisar os efeitos do presente trabalho, adotou-se a pesquisa exploratória, na qual foram empregados: (a) revisão de literaturas específicas; (b) levantamento das

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/3896-mais-celeridade-e-produtividade-na-prestacao-jurisdicional-marcam-ano-de-2015>. Acessado em: 10 nov. 2016.

normas legais que versam sobre o tema e (c) análise dos dados extraídos da pesquisa de campo.

Nesta pesquisa, utilizam-se os dados do censo populacional do IBGE dos anos de 2000 e 2010, com o intuito de retratar a população com deficiência nesse período.

Teorias reforçam que a pesquisa de levantamento é uma das formas utilizadas nos trabalhos exploratórios, neste caso, tornou-se necessário falar do censo populacional, o qual evidencia, dentre outros dados sobre a população brasileira, o quantitativo da população com deficiência no país, sobre isso, temos:

O Censo populacional constituía única fonte de informação sobre a situação de vida da população nos municípios e localidades. Os censos produzem informações imprescindíveis para a definição de políticas públicas estaduais e municipais e para a tomada de decisões de investimentos, sejam eles provenientes da iniciativa privada ou de qualquer nível de governo. Foram recenseados todos os moradores em domicílios particulares (permanentes e improvisados) e coletivos, na data de referência. Através de pesquisas mensais do comércio, da indústria e da agricultura, é possível recolher informações sobre o seu desempenho. A coleta de dados realiza-se em ambos os casos através de questionários ou entrevistas (FONSECA, 2002, p. 33).

Marconi ao mencionar sobre a coleta dos dados ensina que:

Pesquisa alguma parte hoje da estaca zero. Mesmo que exploratória, isto é, de avaliação de uma situação concreta desconhecida, em um dado local, alguém ou um grupo, em algum lugar, já deve ter feito pesquisas iguais ou semelhantes, ou mesmo complementares de certos aspectos da pesquisa pretendida. Uma procura de tais fontes, documentais ou bibliográficas, torna-se imprescindível para a não duplicação de esforços, a não 'descoberta' de ideias já expressas, a não inclusão de 'lugares-comuns' no trabalho (LAKATOS; MARCONI, 2008, p. 227).

A coleta de dados quanto aos mecanismos disponíveis de acessibilidade obedecerá aos aspectos definidos no Capítulo 1, quais sejam: estrutura física (barreiras arquitetônicas e urbanísticas), barreiras comunicacionais, tecnologia assistiva e atitudinais.

Na coleta de dados por meio de observações e solicitações para responder ao problema central da pesquisa, buscou-se junto aos órgãos e instituições essenciais à justiça como o Ministério Público e Defensoria Pública

Estadual e OAB/TO, entidades públicas que cobram o cumprimento das leis que asseguram os direitos de pessoas com deficiência no âmbito do estado do Tocantins. Foram solicitadas sugestões e críticas com relação à acessibilidade e inclusão social das pessoas com deficiência no Fórum Central de Palmas, em razão do Poder Judiciário, via de regra, manter-se inerte e só agir quando provocado, face à aplicação do Princípio da Demanda, também conhecido por Princípio Dispositivo<sup>2</sup>.

Além destes, foram coletados dados junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do Estado do Tocantins, Diretoria do Fórum da Comarca de Palmas, Diretoria de Informática, Diretoria de Obras, Escola da Magistratura e Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a fim de obter o panorama da acessibilidade para pessoas com deficiência no órgão objeto desta pesquisa.

O Conselho Nacional de Justiça também foi consultado para informar os Tribunais que cumpriram a Resolução nº 230, que trata da acessibilidade de pessoas com deficiências nos órgãos do Poder Judiciário.

A acessibilidade no acesso à justiça nesta localidade foi investigada sob o prisma das barreiras físicas/arquitetônicas, comunicacionais, atitudinais e de tecnologias assistivas, em virtude do acesso à justiça não se restringir apenas ao prédio em si, mas ao atendimento prestado pelos servidores e Magistrados, quer seja presencial ou à distância, em especial pelo meio digital, considerando ser o processo no Poder Judiciário Tocantinense 100% (cem por cento) eletrônico.

A metodologia adotada nesta pesquisa foi exploratória, pois definiu um objeto, neste caso, uma instituição, o Fórum Central da Comarca de Palmas e pretendeu conhecer em profundidade determinada situação, de modo a esmiuçar o problema com o intuito de torná-lo mais explícito.

Na visão de Gil (2010, p. 27) esta modalidade de pesquisa visa “proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo explícito ou a construir hipóteses, tendo como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições”.

---

<sup>2</sup> Art. 2º do Novo Código de Processo Civil - O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Reforçando o entendimento acima, Lakatos e Marconi (2008, p.190), dizem que a pesquisa exploratória compõe um tipo de pesquisa de campo e tem tripla finalidade: “desenvolver hipóteses, aumentar a familiaridade do pesquisador com um ambiente, fato ou fenômeno, para a realização de uma pesquisa futura mais precisa ou modificar e clarificar conceitos”.

Assim, há a necessidade de aproximação do pesquisador com o ambiente pesquisado, que permite maior detalhamento do objeto a partir de observações empíricas, análise de dados ou ambas simultaneamente.

#### **1.4 Da organização textual do estudo**

A revisão de literaturas é apresentada no primeiro capítulo por meio de levantamento bibliográfico, Severino (2007, p. 122) diz que: “utiliza-se dados ou categorias já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registrados”.

Nas outras fases da pesquisa, foram abordadas a nomenclatura, parte conceitual da terminologia e normas legais.

O levantamento dos termos utilizados e as normas internacionais, bem como os instrumentos legais brasileiros que normatizaram ou ainda se encontram em vigor sobre o tema, foram tratados nos capítulos subsequentes.

Posteriormente, registrou-se a pesquisa de campo realizada, discorrendo sobre os dados mapeados, os mecanismos de acessibilidade disponíveis no local da pesquisa, bem como as barreiras encontradas.

Por fim, foram apresentadas algumas propostas, com escopo de melhorar a acessibilidade e a inclusão social no âmbito do judiciário.

## **2 INCLUSÃO SOCIAL E ACESSIBILIDADE**

### **2.1 Origem e evolução da inclusão social**

A organização da vida em sociedade fez com que as pessoas fossem aprendendo, a partir de suas próprias experiências, a prepararem um mundo melhor para viver em comunidade. No entanto, o preconceito decorrente das diversidades sociais, culturais, estéticas, dentre outras, acabam por comprometer o exercício pleno da cidadania das pessoas com deficiência.

A inclusão social das pessoas com deficiência, apesar de já ter avançado no Brasil, ainda tem a evoluir para surtir os efeitos almejados.

Antes de conceituar a inclusão social, necessário se faz buscar informações ao longo da história do percurso trilhado pelas pessoas com deficiência em prol da inclusão e acessibilidade.

A deficiência congênita ou adquirida encontra-se registrada nos estudos da paleopatologia, os ossos pré-históricos apresentam diversas patologias, em decorrência disto fica fácil presumir as dificuldades encontradas pelas pessoas com deficiência para movimentar ou se deslocar, bem como para se defender na hora do perigo ou conseguir alimentos.

Por este motivo, a maior parte dos povos primitivos indicava o extermínio de crianças ou adultos com deficiências físicas ou mentais como solução para o problema. Ressalta-se que a aceitação ou o extermínio não se encontrava vinculada estritamente a raças mais cultas e raramente a rejeição ou a morte ocorriam em virtude de discriminação intencional, este ato refere-se às civilizações mais sofisticada (SILVA, 1987, p. 29).

Para reforçar a exclusão desta minoria como causa de necessidade, Otto Marques Silva utiliza a aplicação da teoria de Darwin, ao explicar através da seleção natural o processo pelo qual os seres mais evoluídos, mais fortes, mais capazes, mais desenvolvidos, sobrevivem em relação aos mais fracos ou menos evoluídos, legitima (em alguns setores) a exclusão social como tendo origem em processos biológicos, naturalizando suas causas. Desse modo, com relação às pessoas com deficiência, o homem não teria muitas escolhas frente ao determinismo da natureza, pois esta se encarregaria de resolver a situação por si só.

Amaral, ao narrar os rituais ocorridos na Antiguidade, menciona as justificativas para utilizar o infanticídio sob o seguinte prisma:

[...] nós sufocamos os pequenos monstros; nós afogamos até mesmo as crianças quando nascem defeituosas e anormais: não é a cólera e sim a razão que nos convida a separar os elementos sãos dos indivíduos nocivos. (AMARAL, 1995, p.46)

Ao tecer comentários sobre os atos de segregação na Grécia e em Roma, Coulanges (1975, p.183) diz que: “O Estado tinha o direito de não permitir cidadãos disformes ou monstruosos. Por consequência, ordenava ao pai a quem nascesse semelhante filho que o matasse”. Defende que estas regras reforçavam o dever do Estado para com o culto público e a cidade.

Silva, ao mencionar as atitudes face a grupos minoritários, diz que:

na opinião de antropólogos e mesmo de historiadores da medicina, pode-se observar basicamente dois tipos de atitudes para com pessoas doentes, idosas ou portadoras de deficiências: uma atitude de aceitação, tolerância, apoio e assimilação e uma outra, de eliminação, menosprezo ou destruição (SILVA, 1987, p.27).

Todavia, ressaltamos que esta pesquisa não tem o condão de fazer um estudo histórico cronológico acerca da situação vivenciada pelas pessoas com deficiência, mas observa-se que prevaleceu na Antiguidade e na Idade Média a não convivência social com as pessoas com deficiência, estas eram excluídas, sendo inclusive, em diversas civilizações, autorizado ao pai que sacrificasse o próprio filho com deficiência ou eram excluídos por meio da “Nau dos Loucos”<sup>3</sup> (NISHIYAMA, TEIXEIRA, 2016).

Sobre a situação da pessoa com deficiência, vale destacar que, na época do Cristianismo surgiram as primeiras preocupações com o diferente, não-produtivo (pessoas com deficiência) por acreditar que eles tinham sido enviados por Deus, ganham *status* humano e reconhecem a sua alma. Aos poucos os cuidados passaram a ser garantidos pela família, pela Igreja, e conseqüentemente pelo Estado, apesar de nada ter sido formalizado (ARANHA, 1995).

A preocupação com as pessoas com deficiência somente foi formalizada em função da quantidade de pessoas civis e militares mutiladas física e/ou psicologicamente após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), quando apareceram os primeiros movimentos e reivindicações pelos seus direitos.

Esta linha de raciocínio é reforçada por Araújo ao tratar da proteção constitucional das pessoas com deficiência:

Um importante divisor de águas para o estudo da proteção das pessoas portadoras de deficiência foi a ocorrência das duas guerras mundiais, o que fez aumentar, desgraçadamente, o número de pessoas portadoras de deficiência de locomoção, audição e visão (ARAÚJO, 1997, p.15).

Depois da Segunda Guerra Mundial surgiram os primeiros passos para a elaboração de documentos internacionais sobre as pessoas com deficiência,

---

<sup>3</sup> “Nau dos Loucos” segundo a obra História da Loucura na Idade Clássica, de Michel Foucault (1972), nome dos barcos nos quais as pessoas com deficiência intelectual eram transportadas de um lugar para outro, retirando-as do convívio social.

os quais, posteriormente, foram denominados como Tratados, tendo sido assinados por diversos países, dentre eles o Brasil, que transcreveu partes dessas normas para a Constituição Federal em razão do destaque dado ao tema - inclusão social - na Carta da Organização das Nações Unidas – ONU.

Antes, porém, do emprego da terminologia moderna inclusão social, ocorreram períodos de segregação, no qual as pessoas com deficiência eram excluídas do convívio social, restritas ao convívio familiar no qual eram “esquecidas” em casa, em outros casos eram privadas também deste convívio, ao serem internadas em hospitais especializados, sendo tolhidas do direito à liberdade, afetividade, e de sua própria dignidade<sup>4</sup>.

Após transcorrido esse processo histórico acerca dos direitos das pessoas com deficiência, questiona-se sobre o que é afinal “inclusão social”?

## 2.2 Conceito de inclusão

Para responder a este questionamento devemos buscar a etimologia dos termos – *inclusão* e *exclusão*, vez que estes são essenciais para a compreensão de sua aplicabilidade. De acordo com o Dicionário Aurélio, inclusão significa:

4. *Educ.* Ato, processo ou efeito de incluir indistintamente todas as pessoas no processo educativo ou social. 5. *Educ.* Na educação especial, a inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais no processo educacional, laboral, de lazer, etc., bem como em atividades comunitárias e domésticas (FERREIRA, 2010, p.1141).

Nota-se que a definição acima revela o sentido presente na inclusão social, a amplitude do termo engloba todas as pessoas em todos os segmentos da sociedade, inclusive as pessoas com deficiência, as quais são objetos do presente estudo. Entretanto, contrariando a conceituação dada, o que se vê na prática é a exclusão das pessoas com deficiência da vida em sociedade ao serem privadas de determinados direitos ou funções, caracterizando um tipo de discriminação.

Ao conceituar inclusão social, Sasaki a define:

como o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com deficiência (além de

---

<sup>4</sup> Publicado em revista eletrônica, Disponível em:  
<http://www.revista.ufpe.br/revsocio/index.php/revista/article/view/60/48>

outras) e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. A inclusão social constitui, então, um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos (SASSAKI, 2006, p.39).

A explicação dada aqui pelo autor reforça mais do que a criação de leis que promovam a redução das desigualdades sociais, que é necessária a aproximação das pessoas com deficiência daquelas pessoas chamadas de sem deficiência, possibilitando um protagonismo destas no seu processo de inclusão social, e desta forma acompanhar a construção de uma sociedade para todos.

Mantoan (2005, p. 24) ao definir inclusão, argumenta ser a nossa capacidade de entender e reconhecer o outro, pois somente a partir da inclusão teremos uma vida melhor para todos. A diversidade promove a convivência e a interação entre pessoas diferentes. A autora reforça o significado da inclusão social ao defender o “estar com e interagir com o outro”.

Werneck (1997, p. 56) discorre sobre inclusão a partir da isonomia ao defender que “incluir não é tratar igual, pois as pessoas são diferentes! Alunos diferentes terão oportunidades diferentes, para que o ensino alcance os mesmos objetivos. Incluir é abandonar estereótipos”. Isso remete ao princípio da igualdade previsto no Direito Constitucional.

Nota-se que Mantoan utiliza-se da interação para definir a inclusão social, enquanto Werneck o faz pela isonomia, mas ambos tentam minimizar os efeitos da exclusão social.

No prefácio do Relatório Mundial sobre a Deficiência da Organização Mundial de Saúde (OMS) constatou-se que:

Em todo o mundo, as pessoas com deficiência apresentam piores perspectivas de saúde, níveis mais baixos de escolaridade, participação econômica menor e taxas de pobreza mais elevadas em comparação às pessoas sem deficiência. Em parte, isso se deve ao fato das pessoas com deficiência enfrentarem barreiras que as impedem de participar na comunidade, de ter acesso a uma educação de qualidade, de encontrar um trabalho decente e de ter suas vozes ouvidas (OMS, Banco Mundial, 2012)<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Disponível em:

[http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO\\_MUNDIAL\\_CO\\_MPLETO.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_CO_MPLETO.pdf). Acessado em: 03 nov. 2017.

Todavia, a inclusão é considerada um processo que se desenvolve em um lapso temporal inferior ao necessário para que a pessoa com deficiência se sinta de fato inserida na sociedade, quebrando o histórico de exclusão e reclusão imposto a elas ao longo dos tempos, o qual impacta diretamente no princípio da dignidade.

Não podemos aceitar que a exclusão social seja analisada como um acontecimento natural que pode ser combatido por meio de soluções assistenciais. As análises de Paugam (2006) constataam que os fatores estruturais da sociedade contemporânea impactam no processo de exclusão, por este motivo devemos conhecer as características do lugar e da época que o determina.

Para realizar a inclusão é necessário observar o tipo da deficiência e o grau de comprometimento, quer seja física, auditiva, visual, mental ou múltiplas deficiências. Além disso, devemos levar em consideração a situação do meio onde vive a pessoa com deficiência, haja vista que o local onde nasce o indivíduo influencia na sua vida, em razão dos costumes, da cultura e da situação econômica.

Cabe ressaltar ainda, que cada pessoa com deficiência tem suas habilidades e limitações, quer sejam em maiores ou menores proporções, as quais devem ser respeitadas, como qualquer ser humano, isto não pode impedir ou dificultar que a mesma seja inserida e se sinta parte efetivamente da sociedade.

Não basta tratar a inclusão social como obrigatoriedade legal ou como política para a concessão de benefícios assistencialistas, a primeira porque não ensejará a mudança na postura social e a última, em razão do seu alto custo, não resolverá a situação. Logo, ambas não contribuem de forma efetiva para a autonomia e independência das pessoas com deficiência.

### **2.3 Diferenciação entre inclusão e integração**

Para melhor compreender a forma adequada de assegurar às pessoas com deficiência os seus direitos é necessário distinguir dois termos utilizados que parecem até ser sinônimos, mas há diferenças substanciais em seus conceitos, que impactam na vida em sociedade.

Sasaki (2006) ao distinguir inclusão por integração, diz que esta última coloca o foco na mudança da pessoa, que deve adaptar-se à sociedade, logo, somente eram inseridas as pessoas com deficiência que alcançavam um nível de competência compatível com os padrões; diferentemente, a inclusão enfatiza que a sociedade deve ser modificada para facilitar o exercício da cidadania pelas pessoas com deficiência, ou seja, uma nova sociedade onde as transformações não se restringem às questões de barreiras físicas e arquitetônicas, mas também de comunicação, atitudinais e tecnologias assistivas.

Esta diferença entre inclusão e integração também foi reforçada por Madruga:

Na integração, a sociedade permite a incorporação de pessoas que consigam adaptar-se por meios próprios, as quais fazem parte de grupos distintos entrelaçados ou não, enquanto na inclusão todos fazem parte de uma mesma comunidade, sem divisões em grupos. Isso exige da esfera pública e da sociedade condições necessárias para 'todos' e não só para aqueles que conseguem adaptar-se (MADRUGA, 2013, p.104).

Os destaques transcritos acima remetem à ideia de que não apenas as pessoas com deficiência precisam adaptarem-se à sociedade, mas a sociedade precisa adequar-se para não apenas integrá-las, e sim inseri-las como parte essencial para o seu funcionamento, além de propiciar socialização e convivência harmônica entre as pessoas, preparando o ambiente para a diversidade, pois como defende Ferrés:

Um ambiente preparado para as diferenças não exclui e permite o acesso e a integração plena, desde o ponto de vista funcional e psicológico, naquelas atividades diárias realizadas por todos, redefinindo assim o próprio conceito de deficiência (FERRÉS, 2006, p.22).

Esta transcrição demonstra a dignidade da pessoa humana quanto à convivência em uma sociedade inclusiva, haja vista a prestação positiva do Estado em promover não apenas a integração, mas a inclusão das pessoas com deficiência.

## **2.4 Princípios Fundamentais Constitucionais**

Desde que o ser humano começou a viver em sociedade, houve a necessidade de organizar os seus direitos e deveres, com intuito de pacificar a

convivência e evitar ou solucionar conflitos, surgindo diversas normas e regulamentos para essas relações. A principal normativa do nosso ordenamento é a Constituição Federal, por ter compilado os principais princípios e normas basilares, os quais serviram e servem de base para as demais legislações.

Celso Ribeiro Bastos *apud* Zimmermann (2014, p. 266), ao tratarem dos princípios constitucionais fundamentais, observam que “sem eles a Constituição se pareceria mais com um aglomerado de normas que só teria em comum o fato de estarem juntas no mesmo diploma jurídico, do que com um todo sistemático e congruente”.

Ao esclarecer a importância dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, da CF/88) que integram o Direito Constitucional, José Afonso da Silva diz que:

Estes princípios são as normas-síntese ou normas-matriz que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte, normas que contêm decisões políticas fundamentais que o constituinte acolheu no documento constitucional (Curso de Direito Constitucional Positivo, 2016 p. 84).

Assim, pode-se dizer que os princípios são considerados mandamentos, por serem valores constitucionais essenciais para a interpretação, além de conferir sistematização às normas constitucionais.

Zimmermann (2014, p. 302) ao dispor sobre os princípios constitucionais, equipara-os aos “agentes catalisadores” do ordenamento constitucional. Sustenta que “os princípios conferem integridade ao corpo constitucional, representando *guiding-forces*, ou valores coordenativos, do texto constitucional”.

Em uma sociedade democrática como a brasileira, dentre tantos princípios fundamentais, destaca-se o princípio da igualdade, que serve de base para o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III da CF/88), os quais possuem singularidade com o tema proposto.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade de direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

O princípio da igualdade deve ser interpretado com parcimônia, evitando assim gerar ainda mais diferenciação entre as pessoas. Com este também surgiram os primeiros sinais de preocupação efetiva de integração social das pessoas com deficiência, por doutrinar que seria “mais fácil ensinar um aleijado a desempenhar uma tarefa útil do que sustentá-lo como indigente”. (RIBEIRO, 2004 apud PIOVESAN, 2011, p. 1008).

Nesse sentido, não é possível generalizar a igualdade, pois deve ser observada a especificidade e o grau de cada deficiência, não se esquecendo de que os tipos de deficiência, assim como a sociedade, não são estáticos, e a Justiça precisa estar preparada para atender a todas as demandas, assegurando os Direitos Humanos.

O princípio da igualdade não deve aceitar qualquer forma de privilégio injustificável, apenas as discriminações positivas que ensejam o benefício dos vulneráveis na sociedade (ZIMMERMANN, 2014).

As definições para inclusão social são dinâmicas, estão em constante construção, levando em consideração as necessidades e as características sociais vividas no momento. O tema, em virtude da diversidade de situações que a sociedade vem vivenciando, tem despertado o interesse de pesquisadores e novos conceitos. No entanto, as desigualdades sociais ainda são constantes, apesar de se utilizar o direito e a razão como instrumentos de coibição, só isto não basta, a lei apenas normatiza, mas não faz inclusão social, não garante direitos, não cria igualdade, não dá atendimento especial, não educa, não muda realidade, ela por si só não é suficiente para transformar as pessoas quanto à promoção de uma sociedade inclusiva (DORNAS, 2016).

Apesar de o Brasil contar com uma das mais modernas legislações sobre os direitos da pessoa com deficiência, tais normas não vêm sendo aplicadas com o grau de efetividade devido, implicando no aumento significativo das desigualdades sociais, comprometendo os processos de inclusão, integração, socialização e convivência, essenciais para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (GABURRI, 2014).

Assim, as limitações físicas não são os únicos fatores a serem considerados para definir se o indivíduo possui ou não condições de ser (re)inserido no convívio social, conforme o pensamento a seguir:

Diferentemente, pelo modelo social atualmente vigente, a pessoa é considerada como com deficiência não unicamente em razão de seu corpo lesado, mas pelas dificuldades e barreiras de ordem física e atitudinal impostas pela sociedade em razão das suas limitações físicas, sensoriais ou intelectuais (GABURRI, 2014, p.89).

Atualmente, as limitações físicas ainda impactam nas atividades de movimentação ou de deslocamento, no processo educacional, social e obtenção de emprego, mas esta limitação é acentuada em razão do reduzido número de programas sociais para promover a convivência ampla e harmoniosa; por questões educacionais, em virtude da ausência de incentivos para realizar a educação formal e informal acerca das pessoas com deficiência; por fim, por questões culturais, ante o preconceito existente com este grupo minoritário.

Da leitura acima percebe-se que na sociedade atual os impedimentos impostos às pessoas com deficiência poderiam ser mitigados a partir da mudança de postura das demais pessoas.

Contudo, esta mudança de postura somente irá ocorrer se houver uma mudança sob o prisma social, político, cultural e educacional. Não se pode esperar que esta mudança ocorra de forma espontânea, quer seja por parte do Estado ou de cada indivíduo, apesar de ser o ideal; as pessoas devem não só reivindicar, mas colaborar, e o Estado deve continuar a intervir e promover estas mudanças através de normas e ações afirmativas, enfatizando o respeito e a igualdade para com o próximo, em especial, com as pessoas com deficiência.

O historiador Coulanges (1975, p.14) afirma que “o estado do homem em determinada época é produto e resumo de todas as suas épocas anteriores”. Por este motivo, cabe ressaltar a mudança de postura social em relação às pessoas com deficiência, desde a sua segregação e extermínio, passando pela fase assistencialista, a qual foi realizada de modo precário, e atualmente a promoção dos direitos e deveres das pessoas com deficiência, perpassando pela integração social até chegar à inclusão social.

Amaral (1995, p.43) menciona que o percurso acima não foi e nem ocorre de forma linear, pois as posturas mencionadas ainda convivem entre si e norteiam as políticas públicas a serem implementadas pelo Estado.

O princípio da inclusão social encontra-se vinculado à existência do Estado de Direito, pois este garante a efetividade deste princípio e dos direitos

sociais. A efetividade ocorre a partir de ações afirmativas por meio de políticas públicas.

Assegurar a efetividade dos direitos sociais é tarefa árdua e antiga, Silva (1987, p.67) relata que há muito tempo a insuficiência das atividades de assistência por parte da população fez com que diversos povos desenvolvessem a assistência pública, por entender que era obrigação do Estado proteger os pobres, os miseráveis e as pessoas com deficiência, independentemente da causa.

Os direitos sociais surgiram de forma expressa primeiramente nas Constituições Mexicana em 1917 e na Alemã em 1919 (Weimar). No Brasil, os primeiros registros encontram-se normatizados na Constituição de 1934, mas somente a Constituição de 1988 trouxe um rol de direitos sociais. No entanto, em razão de sua relevância, reservamos um capítulo para tratar da evolução constitucional dos direitos sociais no Brasil.

A obra de Ferreira e Fernandes (2000)<sup>6</sup> defende que: “os direitos civis e políticos exigem, basicamente, uma abstenção por parte do Estado, os direitos sociais exigem uma ação efetiva do Estado”.

Uma das ações efetivas do Estado para concretizar os direitos sociais é realizada através de ações afirmativas, que segundo o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim B. Barbosa Gomes, podem ser conceituadas como:

um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego (GOMES, 2001, p.40).

A ação do Estado deve ser positiva com o intuito de proporcionar uma vida digna, assegurando os direitos fundamentais da população. O Estado não deve se ater só a normatizar, deve, ainda, criar mecanismos para dar efetividade, por meio das políticas públicas, para garantir o acesso e o uso dos direitos sociais, pois só assim haverá redução dos índices de criminalidade e de desigualdades sociais.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/579/o-direito-constitucional-a-moradia-e-os-efeitos-da-emenda-constitucional-26-00>. Acessado em: 15 dez. 2017.

A preocupação com a prevenção e proteção das pessoas não é tema novo, tanto que Habermas ao tratar do assunto defende que a discriminação será abolida quando houver uma inclusão sensível.

A discriminação não é abolida pela secessão provocada pela independência nacional, mas apenas quando há uma inclusão suficientemente sensível com a origem cultural das diferenças individuais e culturas específicas. Logo, a minoria que se encontra discriminada só pode obter a igualdade de direitos por meio de secessão na concentração de todos os envolvidos num determinado espaço (HABERMAS, 2002, p. 164-167).

As ações afirmativas podem ser “remédios ou medidas tendentes a compensar a inferioridade econômica e social de certas minorias (raciais ou culturais) por meio de políticas” (COMPARATO, 1993).

Goldfarb (2009, p. 115) menciona que “as ações afirmativas constituem as políticas e os programas implementados tanto pelo Poder Público como por particulares com vistas a dar iguais oportunidades aos chamados “grupos minoritários”. Assevera que as ações afirmativas não têm o condão de retirar direitos da “maioria”, pretende ampliar a participação das minorias na plenitude dos direitos assegurados, com o intuito de reduzir o preconceito e conceder oportunidades.

Habermas, ao discorrer acerca da luta pelo reconhecimento, argumenta que “a luta social contra a opressão de grupos desprivilegiados, que foram privados de *chances iguais de vida no meio social* concretizou-se sob a forma da luta pela universalização socioestatal dos direitos do cidadão”. (HABERMAS, 2002, p. 238-239). O autor afirma ainda que a distribuição mais justa dos bens coletivos deve compensar as condições sociais de vida impostas pela sociedade capitalista, o que também deve ser levado em consideração quando se pensa nas ações afirmativas.

Neste sentido, as ações afirmativas devem ser realizadas por meio de políticas públicas, as quais assegurem os direitos e garantias individuais e os direitos sociais, tais como: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, dentre outros necessários para concretizar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Os princípios fundamentais constitucionais visam garantir a igualdade e a dignidade humana, inclusive às pessoas com deficiência, no entanto, é imprescindível a adoção de políticas públicas que garantam a sua efetividade, com o intuito de promover a inclusão social, independentemente da condição humana.

## **2.5 Direitos Humanos**

Antes de tratar sobre direitos humanos, cabe explicitar que este termo é comumente utilizado como sendo sinônimo de direitos fundamentais. Contudo, vale ressaltar que, ao nos referirmos a Direitos Humanos, estamos discorrendo sobre os princípios universais, os quais ultrapassam as fronteiras locais para assegurar a todos, independentemente de raça, credo, cultura, a proteção aos direitos de igualdade, liberdade, dignidade inerentes à pessoa humana. Enquanto os direitos fundamentais encontram-se atrelados às normas constitucionais de um determinado Estado, as quais são aplicadas a um determinado povo.

Considerando-se o recorte desta pesquisa, utilizaremos o caráter universal dos Direitos Humanos, os quais estão voltados para a autonomia e independência das pessoas com deficiência, sem contudo, deixar de levar em consideração as identidades de cada um, sendo necessário reconhecer não só as diferenças ensejadas pela deficiência, mas o indivíduo em si.

Ao tratar sobre os direitos das minorias Taylor (1993, p.45) defende que “o devido reconhecimento não é somente uma cortesia que devemos ao outro: é uma necessidade humana vital”, e por analogia esse entendimento poderia aplicar-se ao reconhecimento da pessoa com deficiência.

A ideia do autor reforça a prática atual de valorização e reconhecimento das diversidades em suas múltiplas acepções, e, para que as leis surtam efeito, é fundamental que todos reconheçam que a diversidade não pode ser um fator de exclusão.

Enquanto a política da dignidade universal lutava por formas de não-discriminação que eram bastante “cegas” aos jeitos em que os cidadãos se diferem, a política da diferença, frequentemente, redefine a não-discriminação requerendo que façamos dessas distinções a base do tratamento diferencial (TAYLOR, 1993, p. 39).

Como resultado da aplicação deste processo de reconhecimento, a pessoa com deficiência passaria a ser valorizada e a se ver como parte importante da sociedade, concretizando-se desta forma a inclusão social.

Além do reconhecimento da identidade de cada um, outra premissa enfrentada é o debate entre a diferença e a igualdade, que exige o reconhecimento da diferença e uma redistribuição dos direitos que possam garantir a igualdade entre todos. Esta discussão visa propor concomitantemente, uma sociedade mais inclusiva e que respeite as diferenças.

A sociedade e o governo devem tomar consciência de que incluir os excluídos não significa melhorar a vida de uma parcela de brasileiros em prejuízo dos demais. Pelo contrário, uma sociedade com menos desigualdades e que respeite os direitos humanos, principalmente a dignidade humana, tende a ser mais coesa e pacífica (COMPARATO, 2010, p.38).

Ao discorrer sobre o reconhecimento da igualdade e da diferença, Boaventura de Sousa Santos (2003, p.64) ensina que “defender a igualdade sempre que a diferença gerar inferioridade e defender a diferença sempre que igualdade implicar descaracterização”. Por isso, o diálogo intercultural e aprendizagens mútuas são instrumentos capazes de mitigar as violações da dignidade da pessoa humana dentro da totalidade dos direitos humanos.

Falar de diferenças é tratar de cultura e valores éticos, o autor Boaventura dos Santos (1997) ao discorrer sobre o assunto defende que os direitos humanos não são universais e existem quatro regimes internacionais de aplicação: o europeu, o interamericano, o africano e o asiático; e para transformar a conceptualização e prática dos direitos humanos de um localismo globalizado para um projeto mundial, é necessário ultrapassar o debate sobre o universalismo e o relativismo cultural; reconhecer que todas as culturas apresentam concepções de dignidade da pessoa humana, mas muitas vezes fora do contexto dos direitos humanos, e que as culturas são incompletas e deficitárias porque apresentam noções imperfeitas de dignidade da pessoa humana.

As culturas têm percepções diferentes acerca da dignidade da pessoa humana, às vezes dentro de uma mesma cultura também ocorre essa

diferenciação, mas o que realmente importa é a amplitude do reconhecimento de direitos e a sua redistribuição.

Santos (1997) defende a presença do multiculturalismo como método de diálogo intercultural para mitigar a ideia da incompletude das culturas e proporcionar a necessidade de interação entre elas. No entanto, o objetivo não é atingir a completude, mas ampliar a consciência de incompletude mútua por meio do diálogo intercultural, demonstrando não ser responsabilidade de uma só pessoa e nem de uma única cultura, mas de diversas pessoas de culturas diferentes em prol da expansão dos direitos humanos.

Corroborando com o entendimento acima, Melo (2016, p.13) ao conceituar em termos genéricos multiculturalismo, diz que pode ser entendido como a gestão de um fenômeno social assentado na refração das culturas postas em maior contato. Para diminuir as desigualdades sociais é preciso realizar políticas públicas de gestão da diversidade e ainda deve haver diálogo dentro da multiculturalidade das sociedades plurais; menciona também que a política de gestão se configura pela valorização da diferença como fator de expressão de identidade(s).

Aplicando estes ensinamentos ao tema em questão, observamos que existe violação ao respeito à diferença, conseqüentemente aos direitos humanos, todas as vezes que não são asseguradas às pessoas com deficiência condições ideais ou ao menos idênticas aos demais para garantir o seu acesso aos seus direitos, os quais devem ser reconhecidos mutuamente.

Observa-se no cotidiano que a indiferença é um dos principais fatores que impedem a inclusão social das pessoas com deficiência, além de não as incluir, enseja a sua retração do convívio social, o que legitima este ato ser considerado uma violência.

Taylor (1992) defende as políticas de reconhecimento, em especial, o multiculturalismo no campo político, exige os direitos das minorias, inclusive com relação à identidade que está ligada à dignidade humana. Traduz a ideia de que as pessoas têm o direito de serem iguais na diferença. Essa mesma ideia é reafirmada por Melo que diz que no Brasil:

o reconhecimento da diferença através de políticas compensatórias (índios, negros, portadores de necessidades especiais, mulheres, jovens, idosos, gays, etc.). Não obstante, este reconhecimento é

marcado por paradoxos próprios da formação política e cultural expressa em desigualdades sociais (MELO, 2016, p. 16).

Sarlet define dignidade humana nos seguintes termos:

Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover uma participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2010, p.70).

Para reforçar este pensamento, Sarlet ao tratar da conceituação da dignidade da pessoa humana, diz que “para que a noção de dignidade não se desvaneça como mero apelo ético impõe-se que seu conteúdo seja determinado do contexto da situação concreta da conduta estatal e do comportamento de cada pessoa humana” (SARLET, 2010, p.28).

Em suma, compreende-se que a dignidade da pessoa humana não é um conceito estático, deve-se levar em consideração um contexto histórico-cultural, pois está em contínua construção. Apesar de ser uma qualidade inerente ao ser humano, que deve ser respeitada independentemente de ser ou não pessoa com deficiência, por se tratar de uma qualidade intrínseca, que sofre violação constantemente.

### **2.5.1 Acessibilidade e dignidade da pessoa humana**

Um dos principais instrumentos para assegurar a inclusão social é a acessibilidade, palavra que advém de acesso, a qual significa ato de ingressar. É considerada a materialização do direito de igualdade. Por este motivo, este direito é tão relevante, pois tenta assegurar o acesso das pessoas de modo isonômico aos demais direitos, quer sejam fundamentais ou não, além deste ato se encontrar intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, por proporcionar liberdade, independência e autonomia no acesso à justiça, livre de barreiras arquitetônicas, comunicacionais, atitudinais e de tecnologia assistiva, possibilitando assim o pleno exercício de seus direitos.

A primeira previsão expressa do termo acessibilidade no nosso ordenamento ocorreu com a promulgação da Emenda Constituição – EC nº 12

de 1967<sup>7</sup>. O texto assegurava às pessoas com deficiência a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante a possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Apesar de tímida, a emenda representou um avanço para a proteção das pessoas com deficiência, também serviu de base para interposição de medidas judiciais com intuito de implantar rampas de acessos em locais públicos e privados (ARAÚJO, 1997).

Mas este direito só ganhou relevância em 2006, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que aconteceu na Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque. No seu preâmbulo foi reconhecida a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, e no corpo do texto, tratou a acessibilidade como um dos princípios gerais que nortearam a convenção, além de ter sido dedicado um artigo inteiro (artigo 9º) para tratar sobre a questão da acessibilidade das pessoas com deficiência.

A relação entre a deficiência e o meio em que ela está inserida impacta no conceito de acessibilidade, em virtude do *déficit* de acesso que integra o próprio conceito de deficiência, segundo a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (2006). A realocação da responsabilidade para a sociedade, que antes era exclusiva da pessoa com deficiência e a mudança no paradigma da deficiência, que agora foca nas barreiras sociais existentes, também interfere nessa conceituação (BARCELLOS e CAMPANTE, 2012).

Assim, observamos que o conceito de acessibilidade é muito mais amplo, não engloba somente as barreiras físicas, mas todas as esferas de interação social. Neste contexto, Barcellos e Campante (2012, p. 177) definem acessibilidade como sendo: “o mecanismo por meio do qual se vão eliminar as desvantagens sociais enfrentadas pelas pessoas com deficiência, pois dela depende a realização dos seus demais direitos”.

Pode-se dizer que para assegurar os direitos basilares das pessoas com deficiência, tais quais educação, saúde, emprego, transporte coletivo e acesso à informação; primeiramente devemos garantir a acessibilidade destas, pois só assim terão plenitude para exercê-los. Todos têm a obrigação de viabilizar e

---

<sup>7</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_antecedente1988/emc12-78.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc12-78.htm)

facilitar o acesso das pessoas com deficiência para garantir a sua inclusão, deve-se englobar tanto a sociedade civil e política, quanto as instituições públicas e privadas, reconhecendo que ambas são importantes para garantir a dignidade da pessoa humana.

A inclusão e o respeito ao acesso da pessoa com ou sem deficiência está vinculado à dignidade desta pessoa, pois esta somente estará inserida na da sociedade se estiver garantido o seu direito de ir e vir. Qualquer ato tendente a reduzir ou dificultar o seu acesso pode ser caracterizado como discriminatório.

Lopes (2009) ao tratar do “estado de acesso” que a Convenção Internacional determina para todos os ambientes como princípio e regra, exige que sejam eliminadas as barreiras existentes, especialmente as que foram concebidas pelo próprio ser humano, e que novos espaços e serviços sejam desenhados livres de barreiras, para não dificultar o gozo e exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

O Estado tem papel fundamental para garantir o acesso das pessoas com deficiência tanto em locais públicos como privados, pois ele tem a obrigação não só de implantar, mas também de fiscalizar a aplicação da norma Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR) nº 9050/2015, que regulamenta as condições de acessibilidade no meio urbano; a Convenção da Pessoas com Deficiência da ONU, do qual o Brasil é signatário desde 2008; a Lei nº 13.146/2015 – Estatuto das Pessoas com Deficiência, e demais normas legais.

### **2.5.2 Legitimidade da acessibilidade**

De acordo com o site Acessibilidade Brasil<sup>8</sup>, acessibilidade representa para o usuário não só o direito de:

acessar a rede de informações, mas também o direito de eliminação de barreiras arquitetônicas, de disponibilidade de comunicação, de acesso físico, de equipamentos e programas adequados, de conteúdo e apresentação da informação em formatos alternativos.

---

<sup>8</sup> Site criador por um grupo de profissionais de diversas áreas que têm como interesse comum o apoio, ações e projetos que privilegiem a inclusão social e econômica de pessoas com deficiência, idosos e pessoas com baixa escolaridade.

Acessibilidade impõe que a construção de espaços, a criação de produtos e serviços seja pensada de modo a permitir que os cidadãos com ou sem deficiência possam exercer seus direitos com autonomia e independência (SASSAKI, 2006).

Esta imposição é um direito que garante que os demais direitos sejam concedidos, autorizados e executados sem barreiras, para não haver cerceamento do gozo dos direitos pelas pessoas com deficiência, o que enseja a discriminação em relação às pessoas sem deficiência.

A acessibilidade constitui direito dos cidadãos em geral, pois não se limita a propiciar o exercício dos Direitos Humanos e a inclusão em todos os programas apenas das pessoas com deficiência, mas também de pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e outras pessoas em situação vulnerável, respeitando a plena participação destas como parte da população brasileira que ao longo da história brasileira também constroem nosso país (SASSAKI, 2006; BARCELLOS e CAMPANTE, 2012).

Este acesso aos demais direitos devem ser assegurados pelo Estado, como mencionamos anteriormente, e como reforça Ohlweiler (2010, p. 133), através de políticas públicas por se tratar de um “conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público para materializar as indicações de bem comum, justiça social e a igualdade dos cidadãos”.

O direito à acessibilidade encontra-se previsto no texto constitucional e em diversas normas infraconstitucionais, mas o debate quanto à sua previsão legal e materialização serão tratados nos próximos capítulos. No entanto, cabe ressaltar neste momento dois pontos da lei em vigor no nosso ordenamento, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, que conceitua acessibilidade e prevê a discriminação no caso de tratamento diferenciado nas dependências notariais.

Ora, se a lei prevê que deve ser garantida a acessibilidade da pessoa com deficiência, sob pena de discriminação nas instituições que prestam serviços notariais e de registro, sendo que estas, apesar de serem consideradas instituições privadas, são equiparadas ao público, em razão da delegação de serviços prestados à comunidade, entendemos que este mesmo posicionamento deve ser adotado pelo Poder Judiciário.

Outra importante definição baseada na Convenção da ONU encontra-se no Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e seu Protocolo Facultativo, conceitua acessibilidade como sendo:

medida apropriada para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural.

Segundo entendimento do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Com Deficiência (CONADE), a obrigação de prover todos os instrumentos e adaptações necessárias para a efetividade do princípio e do direito à acessibilidade, com equiparação de oportunidades, demonstra-se pelo imperativo constitucional de atender ao princípio da igualdade, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal.

Portanto, o princípio da acessibilidade não se limita à acessibilidade arquitetônica, é essencial para a inclusão da pessoa com deficiência que ela seja objeto de planejamento político e estratégico. A acessibilidade, além de tudo, é um direito essencial da pessoa com deficiência, direito de viver dignamente, da forma mais independente possível.

As pessoas não são iguais, não reconhecer esse fato acaba enfatizando ainda mais as desigualdades, por isso devemos reconhecer e dar tratamento diferenciado, proporcional a cada incapacidade de acordo com a proporção de cada um (SANTOS, 2003).

É importante frisar que para assegurar a dignidade da pessoa com deficiência é preciso respeitar e dar condições para que sejam exercidos plenamente os seus direitos fundamentais.

A pessoa com deficiência tem sua dignidade humana assegurada quando não são tolhidos os seus direitos à individualidade e à integridade física e moral, quando a pessoa com deficiência não sofre constrangimentos para exercer direitos básicos, que por lei devem ser assegurados a todos.

Conforme mencionado anteriormente, a Constituição prevê que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza. Com isso, não se admite discriminação de qualquer natureza entre as pessoas, tal princípio vem

se amoldando em vários dispositivos, com a preocupação do constituinte na distribuição do direito de forma igualitária em nosso país.

Observamos, a partir do referencial bibliográfico, que os autores convergem para o objetivo do direito à acessibilidade, qual seja proporcionar às pessoas, com ou sem deficiência, independência e autonomia na participação plena em todos os aspectos da vida em sociedade, ante às múltiplas dimensões.

### **2.5.3 Dimensões da acessibilidade**

A acessibilidade não pode ser vista sob uma só perspectiva, tendo em vistas as diversas dificuldades enfrentadas em locais, sistemas e situações distintas. Ortega y Gasset (2008, p.33) ao refletirem sob a ótica fenomenológica, sustentam que “uma única realidade é dividida em muitas realidades diferentes quando se olha a partir de diferentes perspectivas. E ocorre de nos perguntar qual dessas múltiplas realidades é verdadeira, autêntica?”. Por analogia, as palavras dos autores justificam que resolver uma única questão pelo viés da acessibilidade, como o arquitetônico, por exemplo, pode não resolver o problema em sua totalidade, vez que as dificuldades de acessibilidade são diferentes, dependendo do grau de deficiência.

Nesta linha, Sasaki (2006) elenca um rol de dimensões que devem ser observadas, nas quais o direito à acessibilidade encontra-se reforçado, em virtude da necessidade de romper as barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência para que se tenha a inclusão social efetivada e a garantia dos direitos. As principais dimensões que podem obstar o acesso são as barreiras arquitetônica; comunicacional; metodológica; instrumental; de lazer, esporte e recreação; programática; atitudinal; digital, dentre outras.

Não trataremos de todas as dimensões, pois este trabalho não tem o condão de esgotar o assunto, teceremos comentários apenas acerca das dimensões que impactam na pesquisa, acessibilidade das pessoas com deficiência à justiça no Fórum de Palmas, que serão objeto de estudo nos capítulos subsequentes.

A primeira dimensão é a “acessibilidade arquitetônica” que se baseia no fato de eliminar as barreiras ambientais físicas em todos os recintos públicos e privados, internos e externos.

A “acessibilidade comunicacional” refere-se a eliminar as barreiras na comunicação interpessoal, a qual acontece face a face, por meio da língua de sinais, linguagem corporal, linguagem gestual e etc; ou através da comunicação escrita, que pode ser impressa em textos em braille ou com letras ampliadas para quem tem baixa visão e na comunicação virtual, que engloba a acessibilidade digital.

Outra dimensão é a ‘acessibilidade instrumental’ que visa mitigar as barreiras nos instrumentos e utensílios de trabalho, tal como o telefone e o teclado de computador ou outro material necessário para desenvolver as atividades da vida diária, que impactam no ambiente de trabalho, como, por exemplo, o uso de tecnologia assistiva para se comunicar.

A ‘acessibilidade programática’ é outra dimensão importante, pois visa mitigar barreiras ditas como invisíveis, embutidas em políticas públicas (leis, decretos, portarias, resoluções, medidas provisórias etc.), em regulamentos (institucionais, escolares, empresariais, comunitários etc.) e em normas gerais.

A ‘acessibilidade atitudinal’ visa a transformação através de programas e práticas de sensibilização e de conscientização das pessoas em geral e da convivência na diversidade humana.

Com o foco nesta visão ampla, pretendemos desmistificar que a acessibilidade não se resume apenas aos acessos conhecidos como “rampas”, apesar de serem consideradas importantes para eliminar as barreiras arquitetônicas, devemos buscar a acessibilidade atitudinal, comunicativa e a de tecnologia assistiva, dentre outras tão importantes quanto aquela e que são necessárias para o acesso à justiça, como é o recorte deste estudo.

A especificidade destas dimensões busca assegurar soluções efetivas para que pessoas com deficiência tenham amplo acesso aos seus direitos e uma melhor qualidade de vida. Para que isto ocorra, é necessário a transformação da sociedade, a qual começa pela orientação, através da educação formal e/ou não-formal, com a utilização de recursos que promovam a acessibilidade.

Assim, a questão da acessibilidade está intimamente relacionada com a inclusão, pois, somente a partir de espaços acessíveis é que poderemos realmente incluir os indivíduos (PASQUALOTTI e PASSERINO, 2006).

Mantoan (2004, p.42) ao tratar de acessibilidade, menciona "que se admitam as diferenciações com base na deficiência somente para permitir o acesso aos direitos, e não para o fim de negar o exercício deles". Este pensamento reforça a necessidade de ampliar o direito à acessibilidade para garantir o acesso de todos de acordo com a particularidade de cada pessoa.

Barcellos e Campante (2012, p. 183) dizem que "a acessibilidade é um direito fundamental", logo a sua concretização não pode estar sujeita a um juízo de conveniência.

O termo juízo de conveniência é bastante utilizado no direito administrativo, o qual serve para designar os atos discricionários que poderão ser implantados de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade dos gestores, por se tratar de uma faculdade, para atuar dentre uma ou outra opção mencionada pela lei, o que não ocorre nesta pesquisa.

Não se pode confundir com interpretação da lei, a implantação do direito à acessibilidade, a implantação deste direito não é uma faculdade, mas uma obrigação, até porque se trata de direito fundamental, o qual ajuda a assegurar outros direitos fundamentais.

Celso Antônio Bandeira de Melo diz:

Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força de determinação legal quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto (MELO, 2001, p. 385).

Não se pode deixar que um direito fundamental que assegura outros direitos seja implantado ao prazer do gestor, a sua efetividade independe da vontade deste, pois não se trata de uma faculdade legislativa, mas de um poder-dever, logo uma obrigação, a qual deve ser implantada de forma célere e eficiente, devendo obedecer o desenho universal ou acomodação razoável, não cabendo escusar desta obrigação sob o argumento de ausência de recursos financeiros ou qualquer outra alegação.

#### **2.5.4 Desenho universal e acomodação razoável**

Inicialmente chamado de desenho acessível, este termo surgiu no início dos anos 60, através de um movimento para chamar a atenção da existência de obstáculos e a necessidade de reduzir ou eliminar as barreiras

arquitetônicas. A história registra como marco quando quatro amigos universitários (todos com deficiência) convenceram a Prefeitura de Berkeley na Califórnia – EUA a fazer as primeiras guias rebaixadas do mundo. A partir daí surgiram as adaptações dos ambientes físicos, transportes e produtos para serem utilizados por pessoas com deficiência (SASSAKI, 2006).

A acessibilidade é o princípio basilar que norteia o desenho acessível, também conhecido como desenho sem barreiras, base para o desenho universal e a acomodação razoável. Este princípio tem por escopo ampliar o direito de “ir e vir”, da informação e do uso de produtos e serviços por pessoas com deficiência.

Surgiram também algumas normas que discorreram sobre a concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos para atender aos princípios do desenho universal, tendo como por exemplo as normas técnicas de acessibilidade da ABNT NBR e na legislação específica<sup>9</sup>.

O Desenho universal deve constituir como gerador de ambientes, serviços, programas e tecnologias acessíveis, utilizáveis equitativamente com o objetivo de garantir a autonomia das pessoas em uma maior extensão possível, estando dentro de sete princípios básicos:

---

<sup>9</sup> ABNT NBR e legislação específica serão tratadas mais adiante de maneira aprofundada em tópicos específicos.

Figura 1: Usos do Desenho Universal

<b>Uso flexível:</b>	<b>Uso equiparável:</b>	<b>Simples e intuitivo:</b>
Design de produtos ou espaços que atendem pessoas com diferentes habilidades e diversas preferências, sendo adaptáveis para qualquer uso;	São espaços, objetos e produtos que podem ser utilizados por pessoas com diferentes capacidades, tornando os ambientes iguais para todos;	De fácil entendimento para que uma pessoa possa compreender independente de sua experiência, conhecimento, habilidades de linguagem, ou nível de concentração;
<b>Informação perceptível:</b>	<b>Tolerante ao erro:</b>	<b>Com pouca exigência de esforço físico:</b>
Quando a informação necessária é transmitida de forma a atender as necessidades do receptor, seja ela uma pessoa estrangeira, com dificuldade de visão ou audição;	Previsto para minimizar os riscos e possíveis consequências de ações acidentais ou não intencionais;	Para ser usado eficientemente, com conforto e com o mínimo de fadiga;
<b>Dimensão e espaço para aproximação e uso:</b>		
Que estabelece dimensões e espaços apropriados para o acesso, o alcance, a manipulação e o uso, independentemente do tamanho do corpo (obesos, anões etc.), da postura ou mobilidade do usuário (pessoas em cadeira de rodas, com carrinhos de bebê, bengalas etc.).		

Fonte: Cartilha de orientação implementação do Decreto nº 5.296/04.

Esses princípios norteiam também a norma ABNT NBR 9050/15, segundo a qual o desenho universal é determinado para atender a maior gama de variações possíveis de características antropométricas e sensoriais da população.

A adoção deste desenho deve ser realizada de forma planejada, pensando na utilização por todos, independentemente de ter ou não alguma deficiência, com o intuito de proporcionar a inclusão e evitar a discriminação.

De igual modo, a acomodação razoável, pois assegura o acesso aos espaços, prédios, serviços já existentes, de modo que ocorra uma adaptação razoável para atender às pessoas com deficiência.

A “adaptação razoável” e o “desenho universal” são essenciais para assegurar o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência, tanto que a Convenção da ONU conceituou estas temáticas em seu art. 2º, da seguinte forma:

Adaptação razoável significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

Desenho universal significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O 'desenho universal' não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Reforçando o conceito acima dado pela Convenção da ONU acerca das mudanças que facilitam a vida das pessoas com deficiência e objetivam a sua igualdade com as demais pessoas, Carletto e Cambiaggi afirmam que o objetivo do desenho universal é que seja utilizado por todas as pessoas, independentemente de sua condição física ou mental, ressaltando que:

não é uma tecnologia direcionada apenas aos que dele necessitam; é desenhado para a todas as pessoas, a ideia do Desenho Universal é, justamente, evitar a necessidade de ambientes e produtos especiais para pessoas com deficiência, assegurando que todos possam utilizar com segurança e autonomia os diversos espaços construídos e objetos (CARLETTO e CAMBIAGGI 2008, p. 10).

Quanto ao conceito de acomodação razoável, Barcellos e Campante seguem a definição da ONU, da qual se pode inferir ser um tipo de adaptação paliativa; não é a ideal, mas garante o mínimo de acessibilidade necessário: "acomodação é em geral não mais do que uma espécie de remendo, uma vez que aquela estrutura, serviço ou meio de transporte, por exemplo, não foi concebido tendo em conta um paradigma de ser humano rico e diverso" (BARCELLOS e CAMPANTE, 2012, p. 185).

Desta forma, cabe reconhecer que os custos são menores quando a acessibilidade for promovida no começo e que melhores serão os resultados, mas nada impede a realização da adaptação, como bem mencionamos acima, razoável. Razoável do ponto de vista executivo, financeiro e econômico, além de social. O bom senso deve prevalecer para que não ocorra a garantia de um direito em detrimento de outros tão importantes quanto este. Assim, consegue-se não só dar efetividade ao direito à acessibilidade, mas ampliá-lo.

Logo, só haverá de fato a inclusão social se houver o mínimo de acessibilidade possível, que permita incluir na sociedade aqueles que estão ou que se sentem esquecidos; os quais deverão sentir-se contidos, sentir-se

partes, não só do ponto de vista financeiro e econômico, mas do aspecto moral, social, político e cultural.

### 3 NOMENCLATURA E NORMAS INTERNACIONAIS

#### 3.1 As diversas terminologias para pessoas com deficiência

As terminologias empregadas para tratar as pessoas com deficiência, em função das transformações sociais, são frequentes ao longo dos tempos; apesar de utilizar desde o início deste trabalho o termo “pessoas com deficiência”, restará demonstrado neste capítulo que nem sempre foi este o termo usado.

Primeiramente, discorre-se sobre as diversas terminologias empregadas até os dias atuais, e destaca-se as inúmeras transformações ocorridas ao longo dos tempos. Para se referir a pessoas com deficiência, eram utilizados termos que evidenciavam apenas a deficiência, como “aleijado”, “retardado”, “surdo-mudo”, “deficiente”, “débil mental”, dentre outros, os quais, além de pejorativos, eram também discriminatórios.

Pastore, ao tratar sobre os termos pejorativos, menciona o sentimento de repulsa social imputados às pessoas com deficiência:

É isso que acontece quando as pessoas se referem ao paralítico, ao cego, ao surdo etc. Elas destacam, em primeiro lugar, o atributo – e não o ser humano. Com base nisso, passam a imputar ao portador daquela limitação um conjunto de imperfeições que ele não tem. É assim que se forma o estigma. Quem tem estigma é tratado, pelos preconceituosos, como um ser não inteiramente humano. O estigma se agrava quando, por exemplo, se juntam numa só pessoa o fato de ser deficiente, mulher e negra. Neste caso, fala-se em ‘opressão simultânea’. É a sociedade que transforma muitas pessoas eficientes em deficientes (PASTORE, 2000, p.22-23).

No texto **Como chamar as pessoas que têm deficiência?** Sasaki (2003) trabalha com maestria ao tratar dos termos dispensados a pessoas com deficiência em cada época, diz que cada termo foi compatível com os valores vigentes na sociedade, de acordo com a inclusão das pessoas que possuem este ou aquele tipo de deficiência. Este autor, no ano de 2006, ainda escreveu um artigo intitulado Terminologia Sobre Deficiência na Era da Inclusão, no qual discrimina mais de 50 termos corretos para orientar os profissionais de diversas áreas como denominar as pessoas com deficiência e os seus acessórios.

Para facilitar a compreensão, adotaremos a sequência da ordem cronológica de datas para apresentar os termos utilizados e suas implicações.

Como mencionado no capítulo anterior, ao discorrer sobre a forma como os povos antigos se referiam às pessoas com deficiência, constatou-se que as terminologias empregadas, eram, por vezes, consideradas desumanas e excludentes, uma vez que colocava as pessoas com deficiência como sendo defeituosas, anormais, disformes ou monstruosas, conseqüentemente impedindo-as do convívio social.

Em 1934 a Constituição Federal inovou ao trazer no corpo do texto a menção à pessoa com deficiência utilizando o termo “desvalidos”. Apesar de celebrarmos tal previsão, verificamos a inadequação da expressão considerada nos dias atuais como pejorativa.

Por volta de 1960, após a I e a II Guerras Mundiais, a expressão mais comum era “os incapacitados”, em razão do grande número de soldados com deficiência. O termo significava indivíduos sem capacidade, depois este evoluiu para indivíduos com capacidade residual.

De 1960 até 1980 surgiram três termos “os deficientes”, “os excepcionais” e “os defeituosos”, o primeiro denominava indivíduos com algum tipo de deficiência, que desempenhavam atividades do cotidiano de forma diferente das pessoas ditas “normais”. Os excepcionais referiam-se aos indivíduos com deficiência mental. E o último termo significava indivíduos com deformidades principalmente física (SASSAKI, 2003).

Araújo, ao explicar sobre as terminologias utilizadas para se referir à pessoa com deficiência, reforça o entendimento acima ao mencionar:

o termo "excepcional" foi adotado na Emenda Constitucional de 1969, usada até 1978, trazendo uma ideia mais ligada à deficiência mental; e "deficiente", utilizada de 1978 até antes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a qual é mais incisiva, pois refere-se diretamente à deficiência do indivíduo (ARAÚJO, 1997, p. 17).

Nair Lemos Gonçalves (1977) apud Goldfarb (2009, p. 77) ao tratar do termo “excepcional”, diz que este termo deveria ser utilizado não só para se referir às pessoas inferiores, “aquém” dos padrões médios da capacidade humana, mas também aos superdotados, pessoas com capacitada “além”.

O ano de 1981 foi um marco na luta deste grupo, este foi batizado de Ano Internacional das Pessoas Deficientes pela ONU. Esta nova terminologia

reconhece a pessoa ao incluí-la na definição “pessoa deficiente”, apesar deste termo ainda enfatizar a deficiência. No entanto, neste momento foi abolida a palavra indivíduos para mencionar as pessoas com deficiência.

Outras expressões também surgiram com este mesmo sentido, pessoas especiais e crianças especiais, com intuito de suavizar a deficiência.

De 1988 a 1993 o termo “pessoa deficiente” foi substituído nos países de língua portuguesa por “pessoas portadoras de deficiência”, o qual logo foi reduzido para portadores de deficiência. Este termo foi, inclusive, adotado na Constituição Federal de 1988 e legislações infraconstitucionais, apesar de não ser o termo mais adequado segundo Sasaki (2003).

Segundo Fávero a expressão “portador de deficiência” não é adequada, apesar de a Constituição tê-la utilizado por um longo período até a aprovação da Convenção no ordenamento brasileiro

O autor defende que:

Os movimentos sociais identificaram que a expressão “portador” cai muito bem para coisas que as pessoas carregam e/ou pode deixar de lado, não para características físicas, sensoriais ou mentais do ser humano. Ainda, que a palavra “portador” traz um peso frequentemente associado a doenças, já que também é usada, e aí corretamente, para designar uma situação em que alguém, em determinado momento, está portando um vírus, por exemplo (FÁVERO, 2004, p. 22).

Apesar desta terminologia enfatizar a pessoa humana, e em um segundo momento mencionar que tal pessoa possui uma deficiência, esta não cabe à pessoa superdotada, por não ter deficiência no sentido de falta, todavia, necessita de tratamento especial. Este argumento inclusive foi utilizado para afastar esta terminologia, de acordo com Goldfarb (2009).

Neste sentido, as expressões “pessoas com necessidades especiais” e “portadores de necessidades especiais”, ainda são utilizadas até hoje e são corretas, desde que não sejam utilizadas como sinônimos da expressão pessoa com deficiência.

As expressões acima podem e ainda devem ser usadas sempre que a pessoa com ou sem deficiência precisar de tratamento especial para um determinado ato; por exemplo nas inscrições de provas de concurso público e na emissão de passagens aéreas, nas quais questionam se o concurseiro ou passageiro necessita de cuidados especiais. Necessitar de cuidados especiais

não significa dizer que a pessoa tem deficiência, às vezes a pessoa possui deficiência, mas não precisa deste cuidado especial.

Em 1994, na Declaração de Salamanca, surge pela primeira vez o termo “pessoa com deficiência”, o qual é utilizado até hoje, por valorizar primeiro a pessoa; neste termo a ênfase é dada à pessoa e não a sua deficiência. Nota-se que este termo é o mais adequado, porque a deficiência é uma característica inerente à pessoa, a pessoa não tem a opção de portar ou não, por não se tratar de uma característica que pode ser deixada de lado ou não levar consigo casualmente. Ademais, a deficiência está na pessoa, mas não é a pessoa, esta possui deveres e direitos como cidadão.

Para reforçar a transformação da terminologia, Fávero explica a substituição dos termos “portador” por “com”:

Junto com a contestação do termo ‘portador’, conclui-se que o melhor seria o ‘com’: pessoa *com* deficiência. Quanto mais natural for o modo de se referir à deficiência, como qualquer outra característica da pessoa, mais legitimado é o texto. E também não é preciso falar ou escrever da mesma forma. Para facilitar e não pensar que é necessário usar sempre o mesmo termo – ‘pessoa com deficiência’ - sugerimos como variações ‘pessoa que possui deficiência’, ou ‘que tem deficiência’, ‘que a adquiriu’ (FÁVERO, 2004, p.22).

Ademais, o uso da expressão “pessoa com deficiência”, em face da “pessoa portadora de deficiência” mencionada na Constituição, está em sintonia com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, do qual o Brasil é signatário, esta foi aprovada com *status* de EC. Logo, esta terminologia foi recepcionada pela CF/88 e encontra-se em vigor no nosso país.

Assim, verifica-se que a evolução da terminologia dispensada às pessoas com deficiência demonstra a luta pelo respeito à dignidade da pessoa humana, além da sua inclusão social de forma natural.

Em suma, observa-se que os termos como “pessoas portadoras de deficiência”, “pessoas portadoras de necessidades especiais” e “pessoas com deficiência” focam primeiramente a pessoa e depois a sua deficiência. Todavia, no primeiro, o termo “portar” remete que a deficiência não é inerente à pessoa; no segundo, a terminologia “necessidades especiais” pode ser utilizada tanto para pessoas com ou sem deficiência a depender do estado em que a pessoa se encontra em determinado momento, já a terminologia “pessoa com

deficiência”, antes estava vinculada à questão médica em razão de sua patologia, todavia, atualmente, este conceito foi ressignificado, passando a referir-se às barreiras que obstruem sua inclusão social (GOLDFARB, 2009; SASSAKI, 2006).

Todo esse cuidado com o termo a ser dispensado à pessoa com deficiência tem como intuito propiciar a integração e inclusão social nos moldes mencionados no capítulo anterior.

### **3.2 Conceito da terminologia adequada**

Para entender o sentido social do conceito de pessoa com deficiência aplicado atualmente, necessário se faz refletir sobre a parte conceitual, quem foram e são consideradas pessoas com deficiência até os dias atuais.

O conceito não é estático, mas dinâmico frente a avanços sociais, inovações tecnológicas e o surgimento de novas patologias. Tanto que a alínea “e”, do preâmbulo da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006)<sup>10</sup> menciona que deficiência é um conceito em evolução, e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas a atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Primeiramente, vigorava o conceito médico da pessoa com deficiência, o qual foi estabelecido pela OMS, em 1980. A deficiência era motivada pela doença, trauma ou outro problema de saúde e dizia respeito à pessoa, por ser considerado um problema seu. Nesta época foi publicado um catálogo semelhante à Classificação Internacional de Doenças (CID), denominada de Classificação Internacional de Lesão, Deficiência e Handicap (ICIDH), uma espécie de expansão daquela, cujo objetivo era padronizar e unificar a terminologia sobre a linguagem biomédica sobre lesões e deficiências tanto para fins de estudos como de execução de políticas de saúde.

Além disso, a OMS definiu os três conceitos que se encontravam presentes na vida da pessoa com deficiência, quais sejam, deficiência, incapacidade e desvantagem, mas ressaltava que estes não retiravam a

---

<sup>10</sup>Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm), acessado em 13 set. 2017. O assunto será tratado de forma aprofundada mais adiante em item específico.

tomada de suas decisões. Apesar de serem excluídos posteriormente, por não serem adequados (QUEIROZ, 2007).

Todavia, apesar da publicação da ICIDH ter sido positiva e ser considerada um marco para a evolução do modelo social, tentou-se impedir o fortalecimento do modelo médico, ante às fragilidades desta classificação para o enfrentamento da questão política da deficiência e por aproximar a deficiência das doenças, além de mascarar a medicalização sobre o corpo com lesões.

Em 1997, a OMS apresentou uma nova classificação, que teve a participação de entidades acadêmicas e de movimentos sociais de deficientes, que resultou na Classificação Internacional das Deficiências, Atividades e Participação, um manual da dimensão das incapacidades e da saúde – CIDDM-2, esta, por sua vez, enfatizava o apoio ao ambiente e às potencialidades, em detrimento das limitações e incapacidades, com o objetivo de integrar os modelos médico e social de deficiência (QUEIROZ, 2007).

Este conceito encontrava-se estampado no Decreto nº 3.298/99, que estabelecia a Política Nacional de Integração da Pessoa com Deficiência, trazia com detalhamento cada espécie de deficiência no bojo de seu artigo 4º, dizia quem eram as pessoas com deficiência. Este normativo foi alterado pelo Decreto nº 5.296/04, que versava sobre o atendimento prioritário, este considera pessoa com deficiência quem se enquadre nas seguintes categorias:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

- a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
- c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for

- igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: 1. comunicação; 2. cuidado pessoal; 3. habilidades sociais; 4. utilização dos recursos da comunidade; 5. saúde e segurança; 6. habilidades acadêmicas; 7. lazer; e 8. trabalho;
  - e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências;

A Lei 8.989/95, que trata da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis, prevê, em seu artigo 1º, quais pessoas terão direito à isenção:

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

Nota-se que os decretos acima citados, apesar de fazerem alusão às espécies de deficiência: física, auditiva, visual, mental e múltipla, estas definições não são consideradas em apenas um único rol exaustivo, logo não devem ser aplicadas de forma isolada e exclusiva, haja vista a Convenção de Nova Iorque trazer um conceito aberto de deficiência, o qual deve ser interpretado de acordo com as necessidades que surgirem durante o decurso do tempo. Até porque uma norma regulamentar não tem a função de prever, conseqüentemente, esgotar todas as possibilidades de deficiência.

Contudo, deve-se ter cautela ao aplicar o conceito de pessoa com deficiência, para não o ampliar de modo que cause distorções de tratamento e nem esvaziamento na proteção dada pela Convenção.

A interpretação da norma deve ser feita com isonomia, os critérios estabelecidos para definir quem são as pessoas com deficiência são importantes, pois buscam atingir as pessoas que realmente precisam de uma

especial proteção ante os obstáculos impostos pela vida, não se trata de qualquer deficiência, mas de uma imperfeição humana que gera dificuldade na inclusão social. Neste sentido, cabe ressaltar os ensinamentos dados por Lopes e Rocha (2001):

Só tem sentido reservar vagas para pessoas que efetivamente se encontrem em situação de desvantagem no mercado de trabalho. (...) Daí a importância de estabelecer critérios razoáveis para a definição da pessoa com deficiência. Porque não é qualquer imperfeição humana que pode gerar discriminação ou dificuldade para inserção no mercado laboral. Daí porque uma pessoa que tem pequenas perdas auditivas não merece a mesma proteção daquela que é surda ou cadeirante (LOPES e ROCHA, 2001, p.69).

Corroborando com este entendimento, Santos e Lenza (2012) ressaltam o auxílio das diretrizes mencionadas pelo Decreto nº 3.298/99 no conceito de pessoa com deficiência para a concessão do benefício de prestação continuada.

Silva, ao comentar a Declaração das Pessoas com Deficiência aprovada em 1975, diz que o termo “pessoas deficientes” refere-se:

a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais” (SILVA, 1987, p. 236).

Em 2001, com o Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho, e o Decreto nº 3.956, de 08 de outubro, foi promulgada a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, conhecida como a Convenção de Guatemala, a qual trouxe um conceito também social:

Artigo I – O termo ‘deficiência’ significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Posteriormente, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006, juntamente com o seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, dispõe acerca da definição das pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em 2013, a Lei Complementar nº 142, que trata da concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, trouxe em seu artigo 2º o mesmo conceito mencionado anteriormente.

O ordenamento mais recente sobre este tema, a Lei nº 13.146/2015, também utilizou como base de conceituação a definição de pessoa com deficiência mencionada na Convenção anterior, senão vejamos:

Artigo 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Observamos que o conceito social encontra-se intimamente ligado à inclusão social, assunto tratado no capítulo anterior, que surgiu a partir da constatação da luta dos movimentos sociais em prol deste grupo de minorias, para se fazer presente na sociedade em busca de assegurar seus direitos e deveres como cidadãos.

Por outro lado, a conceituação ampla não se prende ao corpo lesado, além disso retira a responsabilidade exclusiva da pessoa com deficiência para se fazer incluir na sociedade, pois a interação não se restringe apenas à pessoa, mas à sociedade em si, ante às dificuldades e barreiras de ordem física e atitudinais impostas por esta.

Percebemos uma mudança no movimento, antes a pessoa com deficiência tinha que se adequar para ser integrada e viver em sociedade, atualmente a sociedade tem que promover meios não só para integrar estas pessoas, mas de incluí-las, de tal modo que se sintam parte; como mencionado no capítulo anterior ao tratar da distinção entre integração e inclusão social.

A conceitualização, segundo Benjamim (1997, p. 17-18), que “a deficiência é um conceito flexível, é mais social que jurídico. Aquele que hoje é considerado deficiente pode não sê-lo amanhã, de acordo com as oscilações dos valores dos grupos sociais”, só reforça a transformação ocorrida na nossa sociedade sobre esta temática. A deficiência não pode e nem deve prevalecer

sobre a pessoa, não cabe a este adjetivo identificar e qualificar exclusivamente um ser humano.

Para reafirmar a transformação do conceito de pessoa com deficiência, Araújo menciona que “o grau de dificuldade para a integração social é quem definirá quem é ou não portador de deficiência” (ARAÚJO, 2003, p. 23-24).

Outra definição que merece ser destacada refere-se à pessoa com mobilidade reduzida. A Lei nº 10.098/2000, que tratava sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, previa em seu artigo 2º, inciso III, que “pessoa com mobilidade reduzida como sendo aquela a que temporariamente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo”. Porém, este artigo foi alterado pela Lei nº 13.146/2015, a qual trouxe em seu artigo 2º, inciso IV, uma nova conceituação:

pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

Outro ponto que merece destaque versa acerca da exclusão da natureza transitória na conceituação das pessoas com deficiência; a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência mencionava restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória. No entanto, a mais recente legislação em vigor, a qual utiliza como base o conceito de pessoa com deficiência previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006 alterou o termo transitório para restrição de longo prazo.

Assim, cabe esclarecer que se considera atualmente pessoa com deficiência somente as pessoas que possuem restrições de longo prazo, as que tiverem restrições transitórias são consideradas pessoas com mobilidade reduzida.

### **3.3 Normas internacionais**

As normas legais foram elaboradas para regular a vida em sociedade, no caso deste estudo, as normas a serem observadas buscam dar tratamento

isonômico entre as pessoas com deficiência e aquelas que não as tem, entretanto, ainda há um longo caminho para que de fato os direitos das pessoas com deficiência sejam integralmente respeitados e assim elas possam exercer sua cidadania com dignidade.

As normas internacionais sobre esta temática, em especial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência são o berço das demais normas locais no mundo. Estas normas têm por objetivo dar tratamento diferenciado a determinados grupos de pessoas para garantir a igualdade de acesso e tratamento, diminuindo assim as desigualdades sociais.

Este trabalho não tem por intuito mencionar todas as normas internacionais ou nacionais que versam sobre as pessoas com deficiência, apenas citar e refletir as normas que asseguram a inclusão e acessibilidade desta minoria no acesso à justiça.

Foi no século XX que iniciou de fato uma mobilização em busca do melhor atendimento, com intuito de realizar soluções plausíveis, visando assim a proteção efetiva e a inserção da pessoa com deficiência em sociedade. Foram efetuadas várias conferências e congressos em diversos países abordando sobre as temáticas “crianças inválidas”, “pessoas deficientes” e reabilitação nas cidades da Europa e Estados Unidos, sobretudo foram obtidos muitos avanços em relação às ajudas técnicas ou elementos tecnológicos assistivos.

Foi organizada em Londres por volta de 1904 a Primeira Conferência sobre as Crianças Inválidas, sua temática visava a integração destas crianças na sociedade, concomitantemente nos Estados Unidos ocorria na cidade de Sant Louis o primeiro Congresso Mundial dos Surdos, discutindo, assim, os métodos de comunicação por sinais e pelo oralismo. É importante ressaltar que após alguns anos iniciou na Alemanha o censo demográfico com o propósito de organização do Estado para atender melhor as pessoas com deficiência.

No ano de 1907 realizou-se a Primeira Conferência da Casa Branca, visando os cuidados das crianças com deficiência, na cidade de Boston, à vista disso a empresa Goodwill Industries organizou turmas de trabalho protegendo as pessoas com deficiência nas empresas. Após alguns anos foi declarada a Primeira Guerra Mundial (1914 a 1918), as mulheres propuseram-se a

trabalhar para o sustento da família, enquanto seus maridos estavam em guerra e as crianças com e sem deficiência encontravam-se em abrigos. Mesmo com todo o caos encontrado, os países necessitavam desenvolver procedimentos de reabilitação para ex-combatentes, melhorando a reabilitação dos jovens veteranos.

Após a guerra foram criadas várias organizações governamentais e não governamentais com o intuito de melhorar os mecanismos de reabilitação. Mas depois de alguns anos é declarada a 2ª Guerra Mundial, ocorrendo devastações da sociedade civil, sendo necessário a reconstrução de tudo que havia sido mutilado pela guerra, inclusive os adultos sobreviventes que possuíam sequelas do fato ocorrido, necessitavam de tratamento médico e reabilitação.

Após este fato histórico, surgiu a Carta das Nações Unidas e posteriormente a ONU declarou os direitos de cada pessoa, em qualquer lugar e tempo.

### **3.3.1 Declaração Universal de Direitos Humanos**

A ONU foi criada em 1945. Logo após as barbáries ocorridas na 2ª Guerra Mundial, aprovou em 1948, como sendo uma resposta aqueles atos desumanos, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, um dos mais importantes instrumentos do Direito Internacional.

Nesta Declaração consta, em seu preâmbulo, um ideal comum para todos os povos e nações, o reconhecimento e o respeito aos valores fundamentais, como liberdade, justiça, paz, dignidade e igualdade. E os primeiros artigos reforçam este ideal ao reconhecer o homem como pessoa, ao prevê que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (art. 1º) e que “todos tem direito à vida, à liberdade e à segurança da sua pessoa”.

Comparato (2010, p. 224) ao dispor sobre esta Declaração, menciona que “os direitos definidos na Declaração de 1948 correspondem, integralmente, ao que o costume e os princípios jurídicos internacionais reconhecem, hoje, como exigências básicas de respeito à dignidade humana”.

Cabe destacar o artigo 9º, que prevê o acesso igualitário de oportunidades com as demais pessoas ao meio físico, ao transporte, à

informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público, tanto na zona urbana quanto na zona rural.

Compreende-se o entendimento acima ao debruçar na Declaração e verificar que esta enfatiza em seus artigos o ser humano como pessoa que tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, sem distinção de qualquer natureza, além de vedar qualquer forma de escravidão, tortura ou castigo.

### **3.3.2 Normas sobre equiparação de oportunidades**

Os países membros que realizaram a promessa da Carta das Nações Unidas, dentre eles o Brasil, assinaram em 20 de dezembro de 1993 o documento denominado de Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência.

O objetivo desta norma era unir para promover as condições de desenvolvimento econômico-social para as pessoas com deficiência, reafirmando o compromisso realizado com os Direitos Humanos. Sasaki participou da revisão e tradução desta normativa, que destacou o seguinte:

Salientar que toda ação no campo de deficiência pressupõe conhecimento e experiência adequados sobre as condições e necessidades especiais das pessoas com deficiência; Enfatizar que o processo, através do qual todo aspecto da organização da sociedade se torne acessível para todos, é um objetivo básico do desenvolvimento socioeconômico; Delinear aspectos essenciais das políticas sociais no campo da deficiência, incluindo, se apropriado, o estímulo ativo à cooperação técnica e econômica; Fornecer modelos para o processo de tomada de decisões políticas necessárias para a conquista de oportunidades iguais, tendo em mente os níveis técnicos e econômicos bem distintos, o fato de que o processo precisa refletir a compreensão perspicaz do contexto cultural dentro do qual ele ocorre e o papel crucial das pessoas com deficiência nesse contexto; Propor mecanismos nacionais para colaboração íntima entre os Países-Membros, os organismos do sistema das Nações Unidas, outros órgãos intergovernamentais e as organizações de pessoas com deficiência; Propor um mecanismo eficaz para monitorar o processo por meio do qual os Países-Membros procurem conseguir a equiparação de oportunidades para pessoas com deficiência (Normas para equiparação de oportunidades para pessoas com deficiência da ONU. N.º 48/96, publicado em 20 de dezembro de 1993).

Foram assim criadas 22 (vinte e duas) normas divididas em 4 módulos:

a) Requisitos de igualdade e participação; b) Alvo para igualdade de participação; c) Medidas de implementação e d) Mecanismos de monitoramento, que são requisitos para a igualdade de participação, quais sejam conscientização, cuidados médicos, reabilitação, serviços de apoio,

acessibilidade, educação, emprego, manutenção de renda e seguro social, vida familiar integridade pessoal, cultura, recreação e esportes, religião, informação e pesquisa, formulação de políticas e planejamento, legislação, políticas econômicas, coordenação de trabalho, organizações de pessoas com deficiência, treinamento de pessoal, monitoramento e avaliação nacionais de programas de deficiência na implementação das normas, cooperação técnica e econômica, cooperação internacional.

De acordo com o tema da pesquisa, cabe ressaltar a importância da acessibilidade associada aos meios de informação e comunicação, incluindo as pessoas com deficiência que não dispõem de tecnologia específica para tornar o acesso a elas pleno e possível. As pessoas com deficiência são consumidores de serviços, produtos, pagadores de impostos sendo necessário buscar a igualdade no tratamento e respeito a todas as diferenças (CORDE, 2008).

### **3.3.3 Declaração de Direitos do Deficiente Mental e Declaração das Pessoas com Deficiência e o Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência**

A Assembleia Geral da ONU posteriormente aprovou a Declaração de Direitos do Deficiente Mental e Declaração das Pessoas com Deficiência, nos anos de 1971 e 1975, respectivamente.

A Declaração de Direitos do Deficiente Mental foi organizada através da pressão dos pais e responsáveis pelas pessoas com deficiência. Ressaltando que as pessoas com deficiência intelectual devem gozar dos mesmos direitos que todos os seres humanos, arguindo que a mera incapacidade para o exercício pleno dos direitos não pode servir de argumento para supressão completa de seus direitos.

Cabe destacar na Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, o seu artigo 3º onde diz: "As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar uma vida decente, tão normal e plena quanto possível"; e o seu artigo 8º: "As pessoas deficientes têm o direito de ter suas

necessidades especiais levadas em consideração em todos os estágios de planejamento econômico e social".

Silva (1987) e Goldfarb (2009) ao mencionarem acerca da Declaração citada anteriormente, dizem tratar-se de um documento internacional fundamental e destaca os seus principais postulados em defesa das pessoas com deficiência, como a conceituação social de quem é pessoa com deficiência; defender o gozo de todos os direitos previstos na Declaração sem nenhuma exceção e sem qualquer distinção ou discriminação; respeitar a dignidade humana destas pessoas; resguardar os direitos civis e políticos; além de medidas de capacitação para torná-las tão autoconfiantes quanto possível; assegurar tratamento médico, psicológico e funcional e de reabilitação, além do direito à educação, treinamento profissional e assistência; direito à segurança econômica e social; direito de ter a sua condição levada em consideração em todos os estágios de planejamento econômico e social; direito de viver com suas famílias e de participar das atividades sociais, criativas e recreativas; direito à proteção contra qualquer forma de exploração e tratamentos discriminatórios ou degradantes; direito à assistência legal qualificada, sempre que for necessária; consultar as organizações de pessoas com deficiência para debater assuntos pertinentes; dar conhecimento desta Declaração às famílias e a toda a comunidade.

Em 1982, a Assembleia Geral da ONU, através da Resolução nº 37/52, elaborou o Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência. Este Programa tinha por objetivo promover medidas de prevenção de deficiência e para a reabilitação, além de buscar efetivar o direito à igualdade e à plena participação da pessoa com deficiência na vida social e no desenvolvimento desta.

A prevenção foi um tema tratado com grande ênfase no programa por entender que:

muitas deficiências poderiam ser evitadas com a adoção de medidas contra nutrição deficiente, contaminação ambiental, falta de higiene, insuficiente assistência pré-natal, enfermidades transmissíveis pela água e acidentes de toda natureza (Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência, p. 12)

O que esse Programa preconiza é a prevenção como tentativa de combater as causas da deficiência, uma forma de levar as pessoas a se

cuidarem, evitando desta forma a ingestão de substâncias que pudessem ser causadoras de deficiências.

Já a plena participação em sociedade, o Programa esclarece que:

o meio determina, em grande parte, o efeito de uma deficiência ou incapacidade na vida diária da pessoa. Uma pessoa se torna vítima do impedimento quando lhe são negadas as oportunidades de que dispõe a comunidade em geral e que são necessárias aos aspectos fundamentais da vida. (Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência, p. 17)

Convém ressaltar o seu parágrafo 12 que prevê: "A igualdade de oportunidades é o processo mediante o qual o sistema geral da sociedade - o meio físico e cultural, a habitação, o transporte, os serviços sociais e de saúde, as oportunidades de educação e de trabalho, a vida cultural e social, inclusive as instalações esportivas e de lazer - torna-se acessível a todos".

Observa-se o destaque dado ao meio ambiente neste Programa, que constitui obstáculo ou facilitador da inclusão social das pessoas com deficiência, o que reforça a realização desta pesquisa. Por este motivo, há que se analisar o cenário de pesquisa para investigar quais barreiras existentes reforçam a exclusão ou a inclusão social.

Além disso, o Programa recomenda diversas medidas a serem adotadas pelos países signatários como meio de viabilizar os objetivos traçados pelo Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência, com base na Declaração das Pessoas com Deficiência. Levando em consideração que o mesmo é baseado em três aspectos muito importantes, como a prevenção, reabilitação e a equiparação de igualdades.

#### **3.3.4 Convenção nº 111, aprovada pelo Decreto nº 62.150/68 e Convenção nº 159, aprovada pelo Decreto nº 129/91)**

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho, tendo decidido adotar proposições relativas ao emprego e à profissão. Considerando-se que a discriminação constitui uma violação dos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo citada no artigo 2º da convenção:

Todo País-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a adotar e seguir uma política nacional destinada a promover, por meios adequados às condições e à prática nacionais, a igualdade de

oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, objetivando a eliminação de toda discriminação nesse sentido.

Esta Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 62.150 em 1968. Apesar do enfoque desta Convenção não se referir ao objeto desta pesquisa, pretendeu-se mencionar os aspectos registrados no progresso e na compreensão da igualdade de oportunidade e tratamento em todas as categorias, no que tange ao emprego e à integração na comunidade.

### **3.3.5 A Declaração de Salamanca**

A Declaração de Salamanca, nasceu da Conferência Mundial sobre Educação Especial, ocorrida em 1994 na Espanha. Trata sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas. O Brasil foi signatário desta Declaração, assim como outros 91 países e mais de 25 organizações não governamentais.

Esta Declaração juntamente com os dispositivos da CF/88, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/1996 e das Diretrizes Nacionais para a Educação Especial – Resolução da CEB/CNE nº 02/2001, colaboraram para a inclusão social das pessoas com deficiência e o fim da segregação destas, ao recomendar a inserção das pessoas com deficiência nas escolas regulares de ensino e somente aplicar a educação especial para as crianças, jovens e adultos com deficiência grave.

É considerada um dos principais documentos mundiais que visa a inclusão, ao lado da Convenção de Direitos da Criança (1988) e da Declaração sobre Educação para Todos de 1990.

### **3.3.6 Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência – Declaração de Guatemala**

A Declaração foi aprovada pelo Conselho Permanente na sessão realizada em 26 de maio de 1999, na Guatemala.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência conceituou de forma afirmativa e negativa o termo discriminação, em seu artigo I item 2, como sendo:

a) o termo 'discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência' significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais. b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.

Além desta definição, destacou o favorecimento das pessoas com deficiência na integração na sociedade e reafirmou que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos e liberdades fundamentais que as outras pessoas.

A declaração buscou agregar meios de unir os Estados, a fim de atenuar as dificuldades inerentes à vida social das pessoas com deficiência, com o auxílio da pesquisa científica e tecnológica para prevenir as deficiências, melhorar e ampliar os tratamentos, a reabilitação e a integração na sociedade de pessoas portadoras de deficiência (artigo IV).

Esta norma foi aprovada no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de lei ordinária, através do Decreto nº 3.956/2001.

### **3.3.7 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**

Os Direitos Humanos advêm de tempos antigos, sendo assim conhecidos como “direitos do homem”, neste sentido os direitos estão implícitos na essência do ser humano, ou seja, a lei escrita pelo homem não pode eliminar ou reduzir o direito essencial, independentemente do reconhecimento do poder legislativo.

Apesar da criação de várias convenções em âmbitos diversos, faltava, porém, um tratamento legal internacional que viabilizasse a temática dos direitos das pessoas com deficiência. Então, a proteção das pessoas com deficiência passa a ter uma convenção, que foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 2006, através da Resolução A/61/611.

A essência desta Convenção encontra-se estampada logo em seu artigo I, o qual menciona o seu escopo e define as pessoas com deficiência, da seguinte forma:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência, são pessoas que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (CORDE, 2008).

O Estado brasileiro, assinou em 2006, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil, também chamada de Protocolo Facultativo, e ratificou os seus dois primeiros protocolos. A norma foi aprovada através do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, conferindo à Convenção equivalência de EC, por ter sido aprovada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, conforme estabelece o art. 5º, §3º da CF/88.

Após sua entrada em vigor, o Decreto nº 6.949/2009 estabeleceu o marco de sua eficácia plena no território nacional. Tornou-se exigível tecnicamente no plano interno, todavia o Poder Judiciário brasileiro não se estruturou para receber a norma em tela e os processos continuaram a ser impulsionados como se nenhuma transformação tivesse ocorrido, inclusive no Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

A Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência tem por objetivo promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo dos direitos humanos fundamentais para pessoas com deficiência, promovendo assim o respeito e a dignidade neste contexto.

O artigo 3º da Convenção traz oito princípios fundamentais que devem ser seguidos para o exercício pleno dos direitos, vejamos:

Art. 3º. Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela dignidade inerente, à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com

deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou mudanças significativas após a assinatura desta Convenção, pois percebia que necessitava de mudanças neste sentido, as leis e artigos ao longo da história não garantiam de forma prática o direito à dignidade da pessoa com deficiência. Posteriormente, foram desenvolvendo diversas políticas públicas no Brasil com o intuito de assegurar a inclusão de pessoas com deficiência, prevendo direitos e deveres.

Para Araújo e Neme (2009) os direitos assegurados na Convenção adquiriram *status* de cláusulas pétreas, desse modo, o seu conteúdo e alcance não poderão sofrer limitação tanto pelo poder constituinte derivado, quanto pelo legislador infraconstitucional.

Os especialistas da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência – CORDE, juntamente com entidades de defesa dos direitos, entre elas, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE, estiveram à frente na elaboração do texto de aprovação desta Convenção.

É louvável destacar o aumento do número de pessoas que lutam pela defesa dos direitos humanos das pessoas com deficiência, de acordo com os dados da ONU<sup>11</sup>, desde a entrada em vigor deste protocolo, 152 países assinaram, apenas 20 não ratificaram. É possível observar no cenário mundial que estamos no caminho certo, buscando promover a acessibilidade e inclusão social e, ao mesmo tempo, combater qualquer tipo de discriminação ensejada pelas desigualdades sociais.

A Convenção ressalta ainda aos Estados Partes, o comprometimento em realizar políticas e programas no reconhecimento dos direitos, iniciativas de modificações legislativas, administrativas contra a discriminação, coibindo assim a prática discriminatória em instituições da sociedade, quer sejam de iniciativa pública ou privada.

Para celebrar as conquistas dos direitos das pessoas com deficiência, a ONU decretou, a partir de 1992, o dia 03 de dezembro como sendo o Dia Internacional das Pessoas com Deficiência. No Brasil foi fixado o dia 03 de dezembro, esta data é comemorada desde 1982 pelos movimentos sociais e foi

---

<sup>11</sup> Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-pede-ratificacao-universal-de-convencao-sobre-direitos-da-crianca/>. Acessado em: 10 de dezembro de 2017

oficializada através da Lei nº 11.133/2005, para celebrar o êxito das lutas e reforçar o combate à discriminação das pessoas com deficiência<sup>12</sup>.

#### **4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA CONCERNENTE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

As leis em vigor no Brasil, quer sejam normas constitucionais ou infraconstitucionais, tomam como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, ambas mencionadas no capítulo 3.

As leis nacionais visam garantir acessibilidade que vai muito além de repensar a estrutura física (barreiras arquitetônicas e urbanísticas), barreiras comunicacionais, técnicas e principalmente atitudinais, que permitam uma aproximação entre a legalidade e a prática no que tange à acessibilidade à justiça pelas pessoas com deficiência, conforme ensinam Fernandes e Orrico (2008).

Ao debater sobre acessibilidade é possível verificar que há discrepância entre o que determina a lei e as disposições na prática, sendo este fato que motivou o presente estudo, conforme demonstrado na pesquisa constante do Capítulo V.

Para melhor compreensão, seguir-se-á uma ordem cronológica das normas, separadas em duas partes, normas constitucionais e infraconstitucionais, passando pelas leis ordinárias, decretos expedidos, até chegar na normativa mais recente sobre o assunto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015 (Anexo A), a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 230, de 22 de junho de 2016 (Anexo B) e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR (Anexo C). Estas legislações e normativas que nortearam a elaboração da pesquisa foram anexadas ao trabalho através de mídia CD, como Anexo desta Dissertação.

##### **4.1 Evolução histórica das Constituições Federais**

Após perpassar pelas Constituições Federais anteriores e dar ênfase na CF/88, por entender que esta Constituição demarca o processo de democratização do Estado brasileiro e a ruptura com o regime autoritário

---

<sup>12</sup> Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/educacao/2016/12/dia-internacional-da-pessoa-com-deficiencia-e-comemorado-neste-sabado-3>. Acessado em: 20 nov. 2017.

militar, é o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos Direitos Humanos no Brasil.

A Constituição de 1891 praticamente não tratou da questão das pessoas com deficiência, apenas mencionou a proteção dos trabalhadores com relação à invalidez.

A Constituição de 1934 referiu-se pela primeira vez às pessoas com deficiência, apesar de ter usado terminologia inadequada e ter se restringido apenas a prever a competência para legislar de forma concorrente entre a União, Estados e Municípios acerca do amparo aos “desvalidos”. Estimulou a educação eugênica em seu artigo 138, alínea “b”, revelando o seu caráter discriminatório em relação às pessoas com deficiência e legitimando o caráter discriminatório da sociedade, uma vez que essa teoria visava a sua purificação por meio da exclusão das minorias, dentre elas as pessoas com deficiência.

As Constituições de 1937 e 1946 preocuparam-se também com a proteção dos trabalhadores por invalidez, nada mais. Na Constituição de 1967, também houve esta preocupação com a invalidez dos trabalhadores, e com o advento da EC nº 1/1969 foi introduzida a expressão ‘excepcionais’ para se referir às pessoas com deficiência, ao prever que lei especial disporá sobre a educação destas.

Posteriormente, a EC nº 12/1978 trouxe a expressão ‘deficiente’, primeiro documento a tratar sob o prisma constitucional das pessoas com deficiência, assegurando em seu artigo único, que os mesmos necessitam de melhoria na sua condição social e econômica, especialmente mediante educação especial e gratuita; assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Como mencionado no início deste tópico, discorrer-se-á sobre a CF/88 em um item específico face a sua importância e ante as inovações trazidas em seu corpo do texto para concretizar a inclusão social das pessoas com deficiência.

#### 4.1.1 Constituição Federal de 1988

Conhecida por Constituição cidadã devido à participação popular na sua criação e porque se volta para a cidadania, além de ter sido influenciada pelas normas internacionais para elevar a dignidade humana a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, tanto que no preâmbulo menciona as três dimensões fundamentais juridicidade, constitucionalidade e os direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou as normas internacionais citadas do item 2.3, ao mencionar em seu artigo 1º que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”. E em seu artigo 3º diz que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Destaca a cidadania e a dignidade da pessoa humana, com escopo de assegurar os valores fundamentais e o bem-estar da pessoa humana, como sendo essenciais para promover a justiça social.

Posteriormente, o Estado Brasileiro ratificou todos os documentos mencionados anteriormente, inclusive deu equivalência de emenda constitucional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo.

A CF/88 inova ao incorporar os direitos coletivos e difusos, além de expandir os direitos sociais. Atribuiu aos direitos internacionais retro mencionados *status* de norma constitucional.

O valor da dignidade da pessoa humana acrescido do valor dos direitos e garantias fundamentais ensejam os princípios que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos.

De acordo com Sasaki (2006, p. 41), além dos espaços, temos que discorrer acerca da dignidade do processo de inclusão:

Uma sociedade inclusiva vai além de garantir apenas espaços adequados para todos. Ela fortalece as atitudes de aceitação das diferenças individuais e de valorização da diversidade humana e enfatiza a importância de pertencer, da convivência, da cooperação e

da contribuição que todas as pessoas podem dar para construir vidas comunitárias mais justas, saudáveis e mais satisfatórias.

Para disciplinar o convívio entre seus indivíduos, a vida em sociedade pressupõe a existência de regras e normas. Estas tomam como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Constitucional, que preveem o tratamento diferenciado a determinados grupos de pessoas, com o intuito de garantir a isonomia de acesso.

A competência para fixar regras e normas sobre este assunto encontra-se prevista nos artigos 23, inciso II, e 24, inciso XIV da CF/88. O primeiro artigo, diz que a competência é comum à União, Estados e Municípios para zelar pela proteção e garantia das pessoas com deficiência. O segundo prevê a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. Além disso, os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local e complementar à legislação federal e estadual, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, CF/88.

Menciona também o art. 60, §4º, IV da Constituição Federal de 1988, que não será objeto de deliberação à proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Cabe ressaltar que esses direitos e garantias individuais não se referem apenas e tão somente aos direitos elencados no art. 5º da Constituição Federal, mesmo porque não é possível concretizar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana sem a presença dos direitos sociais, ideia esta também defendida por Piovesan<sup>13</sup>.

O art. 227, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, determina que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador

---

<sup>13</sup> Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acessado em 17 nov. 2017.

de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Este dispositivo demonstra o dever compartilhado entre família, sociedade e Estado no desenvolvimento de políticas públicas visando a ampliação da inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, buscando o cumprimento das normas dispostas na Constituição e na legislação em vigor.

Ocorreram mudanças na ordem constitucional relacionadas no artigo 203, que prevê medidas de proteção contra a exclusão social e de garantia de condições materiais mínimas à pessoa com deficiência. O inciso IV deste artigo demonstra que a assistência social é responsável pela habilitação e reabilitação dessas pessoas e sua integração à vida comunitária.

A questão sobre acessibilidade encontra-se prevista no art. 244 da Constituição Federal de 1988:

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Apesar da importância ímpar da norma acima de eliminar barreiras arquitetônicas, constata-se que ainda há muito a ser feito, não só em relação à estrutura física, mas na arrecadação de recursos e implantação de tecnologias assistivas com intuito de prestar um serviço jurisdicional de excelência e garantir a plena acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência.

A CF/88 utilizou a expressão “pessoa portadora de deficiência” e baseou os direitos deste grupo vulnerável no princípio da igualdade. Este ordenamento inovou e trouxe alguns mecanismos de inclusão social, tais como a cota de concurso público (art. 37, VIII), salário mínimo existencial, no caso de pessoa carente (art. 203, V), além dos direitos à habilitação e à reabilitação para trabalhar, estudar, e os demais direitos sociais constitucionais.

A eminente doutrinadora Piovesan ensina que, à luz do art. 5º, § 2º, a Constituição de 1988 inova ao incluir, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos

internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja a de norma constitucional.

As normas dialogam com os direitos e garantias das pessoas com deficiência, podendo afirmar o tratamento constitucional, tornando-o abrangente e protetivo. A formulação de inúmeras políticas públicas que visam a inclusão desse grupo está dissociada de concepções paternalistas ou caridosas; tais concepções em nada amenizariam a falta de oportunidades para que as pessoas com deficiência possam mostrar suas capacidades. Além da Carta Magna, este grupo conta com um significativo alicerce infraconstitucional, cuja análise será feita no próximo tópico.

#### **4.2 Leis infraconstitucionais**

As leis infraconstitucionais no nosso ordenamento encontram-se hierarquicamente abaixo e subordinadas a Constituição Federal. Logo, devem observar o disposto no texto constitucional, sob pena de ser declarada inconstitucional por meio de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIN) interposta no Supremo Tribunal Federal (STF).

Para entender o vasto número de normas infraconstitucionais, necessária se faz, uma breve caminhada histórica acerca do direito das pessoas com deficiência no país e suas alterações desde o Brasil Império.

Em 1854 surgiram os primeiros atos formais que demonstraram uma preocupação com as pessoas com deficiência. Por iniciativa oficial do governo, concretizada por D. Pedro II por meio do Decreto Imperial nº 1.428, fundou-se o primeiro educandário para alunos cegos na América Latina, que constitui o marco inicial da educação especial no Brasil.

Os trabalhos iniciais para a educação da pessoa com deficiência visual grave ou com baixa visão começaram de forma sistematizada em meados do século XIX, no ano de 1854, quando foi criado no Rio de Janeiro o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, atualmente Instituto Benjamin Constant (IBC), o qual funciona até hoje. Este Instituto público federal atendia e ainda atende crianças, adolescentes e adultos nas modalidades da educação básica, reabilitação e capacitação profissional.

Posteriormente, a Portaria Ministerial no 505, de 17 de setembro de 1949, ampliou a produção do Instituto para atender ao público deficiente visual em território brasileiro.

Em 1958, com o Decreto nº 44.236, de 1º de agosto, criou a Campanha Nacional de Educação e Reabilitação de Deficientes da Visão, inspirada na campanha iniciada pelo IBC, posteriormente chamada de Campanha Nacional de Educação de Cegos (CNEC).

Após a CF/88 diversas leis infraconstitucionais foram editadas com o intuito de assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, senão vejamos.

#### **4.2.1 Lei Federal nº 7.853/89**

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, atribuiu vários direitos individuais e sociais às pessoas com deficiência, como se depreende do seu art. 2º:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Desde 1989, tem promovido o exercício pleno de direitos individuais e sociais da pessoa com deficiência, incluindo sua integração social. Esta lei evidencia a emancipação dessas pessoas, pondo em consideração o fim das posturas assistencialistas por parte dos agentes públicos e privados, compromissada com a inclusão social (SALES, 2015).

Ressalta ainda, que a responsabilidade não é só do Poder Público, devendo ser compartilhada entre o Estado e a sociedade, conforme previsto no seu art. 1º, § 2º:

Art. 1º, §2º - As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Sales (2015) destaca outros três aspectos importantes desta lei, na qual atribuiu ao Ministério Público e a outros legitimados promover Ação Civil

Pública visando a proteção das pessoas com deficiência (art. 3º), tornou obrigatória a intervenção do Ministério Público nas demandas que envolvam pessoa com deficiência (art.º 5º), e criou juntamente com a Presidência da República um órgão incumbido de coordenar medidas referentes a pessoas com deficiência (art. 10).

#### **4.2.2 Lei Federal nº 8.213/91**

A lei estabeleceu o sistema de cotas para empregados com deficiência, de acordo com o disposto em seu art. 93. No entanto, até hoje existem dificuldades no cumprimento das cotas mínimas, ocasionadas pela falta de instrução e qualificação profissional de boa parte das pessoas com deficiência, agravada pela ausência de cooperação e negligência das empresas.

#### **4.2.3 Lei Federal nº 10.048/00 e nº 10.098/00**

No ano de 2000 foram editadas estas duas leis dedicadas à acessibilidade, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 5.296/04. Determina que as repartições públicas disponibilizem tratamento prioritário no atendimento às pessoas com deficiência, reservando um local adequado para o atendimento. Estabelece ainda, a obrigatoriedade de logradouros públicos, sanitários públicos, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo serem planejados de modo a facilitar seu uso por pessoas com deficiência.

A Lei 10.098/00 enfatizou normas e critérios necessários para promover a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, fixando parâmetros de acessibilidade em edifícios, veículos de transporte coletivo, sistemas de comunicação e sinalização, com o intento de eliminar barreiras constituiu-se o Programa Nacional de Acessibilidade.

#### **4.2.4 Decretos nº 914/93 (revogado), nº 3.298/99 e nº 5.296/04**

Pontos cruciais dos direitos das pessoas com deficiência foram disciplinados pelos decretos aqui mencionados, com o objetivo de inovar o ordenamento jurídico, definindo quem são as pessoas com deficiência.

O Decreto nº 914/93, ao instituir a Política Nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, não desrespeitava os limites constitucionalmente impostos. Pelo contrário, realizava o detalhamento e os princípios da regência desta política, estabelecendo coordenadas para atuação

do Poder Executivo na articulação com entidades da sociedade civil, não encerrando na interpretação e no detalhamento da Constituição Federal e da lei. Seu artigo 3º definia pessoa com deficiência como:

Aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Este caráter permanente da perda ou “anormalidade” se torna o elemento identificador da deficiência, o que pode eximir o Poder Público de dispor diversos serviços com vistas ao tratamento das patologias, sobretudo na área da saúde. O Decreto nº 914/93 foi revogado pelo Decreto nº 3.298/99. Este, por seu turno, aprimorou o conteúdo de seu antecessor e, em seu artigo 3º, distinguiu deficiência, deficiência permanente e incapacidade. No entanto, manteve a vinculação entre deficiência e “anormalidade”, sem incluir quaisquer variáveis socioeconômicas nas definições apresentadas.

Por sua vez, o Decreto nº 5.296/04 definiu os critérios específicos para implementar a acessibilidade arquitetônica e urbanística. No que tange à mobilidade urbana, o decreto estabelece condições para a construção de calçadas, instalação de mobiliários urbano e equipamentos de sinalização e de estacionamento de uso público.

#### **4.2.5 Lei nº 10.436/2002 (Língua Brasileira de Sinais – Libras) e o Decreto nº 5.626/2005**

Esta lei dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e a reconhece como forma de comunicação e expressão legitimada e associada também a outros recursos de expressões relacionados a Libras (art. 1º).

Após a sua edição, surgiram as discussões relacionadas à necessidade do respeito à particularidade linguística da comunidade surda e do uso desta língua nos ambientes escolares, e conseqüentemente, o desenvolvimento de práticas de ensino que estejam preocupadas com a educação de alunos surdos numa perspectiva bilíngue de ensino.

O conceito de libras é descrito como a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico é de origem visual-motora, possuindo uma estrutura gramatical específica e que se caracteriza por um sistema

linguístico com a finalidade de transmitir opiniões e acontecimentos decorrentes das comunidades surdas que existem no Brasil.

Posteriormente, adveio o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamentou esta lei que dispõe da Língua Brasileira de Sinais – Libras e à formação de profissionais para atuar na educação de pessoas com deficiência auditiva (art. 18 da Lei nº 10.098/2000).

Este decreto, tornou obrigatório o ensino de Libras nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério em nível médio e superior e nos cursos de Pedagogia e de Fonoaudiologia, e recomenda sua inclusão progressiva nas demais licenciaturas do ensino superior.

A Lei 10.436/2002 e o Decreto n.º 5.626/05 foram fundamentais para garantir os direitos das pessoas surdas, especialmente na área da educação, tendo proporcionado ações da comunidade em todo o país na luta pela efetivação dos dispositivos propostos.

Dias (2013) ao mencionar sobre estes instrumentos legais, ressalta a importância de ambos para o acesso das pessoas surdas à educação e para o reconhecimento como meio legal de comunicação e expressão a Libras.

#### **4.2.6 Lei nº 12.319/2010**

Esta lei regulamenta o exercício da profissão de tradutor e intérprete de Libras.

Lacerda (2008) menciona a luta da Associação Brasileira de Tradutores pela regulamentação da profissão de tradutor intérprete com o projeto de lei que tramitou no Congresso Nacional, sob a Portaria nº 3.264/1988. Somente 22 anos depois foi aprovada a lei de regulamentação da profissão.

#### **4.2.7 Lei Federal nº 8.742/93 alterada pela nº 12.435/11**

De acordo com a Lei nº 12.435/11, em seu art. 12, compete à União responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos pelo art. 203 da Constituição Federal, no qual define a política de assistência social como conjunto de serviços e prestações a quem necessitar, em seu inciso V, garante uma renda mensal ao idoso e também a pessoa com deficiência que não consegue promover o seu próprio sustento.

Apesar das legislações acima mencionadas terem sido alteradas, revogadas parcial ou totalmente pela lei mais recente que trata do tema, Lei nº 13.146/2015, conhecida por Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que se pretendeu demonstrar foi a evolução do tema no tempo, e o vasto número de normas existentes sobre a matéria, sendo que a essência de algumas não sofreu modificações substanciais, apenas foram aperfeiçoadas para propiciar uma melhor inclusão social.

#### **4.2.8 Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**

É importante ressaltar que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, adveio do Projeto de Lei nº 6/2003, denominado de Lei Brasileira de Inclusão, tendo sua nomenclatura sido alterada para Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Foi criada com o intuito de promover condições de igualdade, exercício de direitos e de liberdade, aspectos imprescindíveis para a pessoa com deficiência, visando a inclusão social e a cidadania. Esta lei ratifica os termos previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ou Tratado Facultativo e pretende dar efetividade prática a esta norma.

Nota-se que esta lei é um compêndio de diversas legislações que tratam sobre o tema, trazendo uma ideia de sistematização. Para isso, diversas normas tiveram que ser alteradas.

O princípio básico da nova legislação é considerar que as pessoas com deficiência não sejam consideradas incapazes, pois, antes, esta era a regra. Agora, para que esta seja considerada incapaz, deve ser levado em consideração o grau da deficiência, para dizer se esta pode afetar a capacidade civil da pessoa natural. Ou seja, as pessoas com deficiência deixaram de ser rotuladas como incapazes e passaram a adotar capacidade legal plena. Trazendo, assim, modificações significativas no Código Civil, nos artigos 3º e 4º<sup>14</sup>, que tratam especificamente das hipóteses para a declaração

---

<sup>14</sup> Excluiu das hipóteses de absolutamente incapazes: as pessoas enfermas ou com deficiência mental que não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e as que mesmo por causa transitória não puderem exprimir sua vontade, bem como excluiu das hipóteses de incapazes relativamente as pessoas com deficiência mental que tenham o discernimento reduzido e os excepcionais sem desenvolvimento mental completo. Incluiu aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade como relativamente incapazes.

da incapacidade civil. Estas alterações também impactaram no Código Eleitoral, no Código de Processo Civil, no Código Penal, na Consolidação das Leis de Trabalho, no Código de Defesa do Consumidor e no Código de Trânsito Brasileiro

Partindo das inovações realizadas a partir da vigência da Lei 13.146/2015, a pessoa com deficiência que for admitida em trabalho remunerado terá suspenso seu benefício de prestação continuada, porém, receberá o auxílio inclusão. Assim assevera o artigo 94:

*Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que: receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS; tenha recebido, nos últimos 05 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.*

Outro fator importante nesta lei, que realiza a introdução do artigo 1.783–A no Código Civil, refere-se à tomada de decisão apoiada, processo pelo qual a pessoa com deficiência elege 02 (duas) pessoas idôneas, e que mantenham vínculos e que gozem de sua confiança, para propiciar apoio nas tomadas de decisão sobre atos da vida civil.

Esta inovação foi importante tendo em conta a interdição parcial a Lei Brasileira de Inclusão, criou-se uma nova modalidade para auxiliar às pessoas com deficiência em suas decisões, a chamada Tomada de Decisão Apoiada (TDA), esta tornou-se a regra, principalmente no envolvimento no âmbito jurídico; a curatela<sup>15</sup> passou a ser exceção. É possível notar um diálogo entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil, ambas as leis foram editadas no mesmo ano e demonstram sintonia.

Fredie Didier Júnior<sup>16</sup> ensina que:

*Sucedem que, após a publicação do CPC-2015, foi editada a Lei n. 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esta lei é resultado de um projeto de lei que tramitou concomitantemente ao projeto que resultou no CPC-2015. O CPC-2015 foi muito influenciado pelas discussões e propostas que acabaram culminando no Estatuto*

---

<sup>15</sup> A curatela encontra-se prevista no Código Civil e no Código de Processo Civil, é um encargo deferido à pessoa capaz, para tomar decisão relativa a pessoa que não pode reger a sua própria vida e seus bens.

<sup>16</sup> Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>. Acessado em: 13 nov. 2017.

da Pessoa com Deficiência. Alguns exemplos: direito do portador de deficiência auditiva a comunicar-se, em audiências, por meio da Língua Brasileira de Sinais (art. 162, III, CPC-2015); consagração da atipicidade da negociação processual (art. 190, CPC); direito das pessoas com deficiência à acessibilidade aos meios eletrônicos de comunicação processual (art. 199, CPC-2015); humanização do processo de interdição (arts. 751, §3º, 755, II); tramitação prioritária de processos de pessoas idosas ou portadoras de doenças graves (art. 1.048, CPC).

Observa-se que estas disposições legais encontram-se em consonância com a perspectiva da inclusão social contida no Estatuto da pessoa com deficiência. Cabe ressaltar o disposto no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 199, que trata da acessibilidade das pessoas com deficiência no Poder Judiciário, diz que as unidades judiciárias devem assegurar às pessoas com deficiência “acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica”.

No art. 236, § 3º, dispõe sobre o processo de comunicação dos atos processuais, o qual deve ser interpretado em consonância com o art. 95 da Lei nº 13.146/2015, que assegura à pessoa com deficiência a somente comparecer nas repartições públicas se for possível e se tal comparecimento não violar direitos básicos decorrentes de suas características peculiares, caso contrário, o contato poderá ocorrer por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

É possível perceber que o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil, ambos possuem o objetivo de incluir a pessoa com deficiência, de forma a garantir a plena participação da pessoa ou sujeito de direitos humanos, e que esta não se limite à capacidade jurídica quanto às questões patrimoniais, devendo ser extensível a todas as áreas de interesse da pessoa com deficiência. A mudança de paradigma com intuito de dar efetividade às normas legais é a medida que se impõe, causando assim uma abordagem mais digna às pessoas com deficiência, ajustando e enfrentando as dimensões existenciais inerentes a qualquer ser humano, independentemente de sua condição.

Importante ainda mencionar duas leis que são consideradas essenciais para este trabalho, Lei nº 11.419/06 e Lei nº 12.527/2011, que tratam do processo eletrônico e do acesso à informação, respectivamente. Ambas devem

ser interpretadas em sintonia com o Estatuto das Pessoas com Deficiência mencionado no item 2.3.2.3 f e impactam diretamente no acesso à justiça por este grupo vulnerável.

#### **4.2.9 Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)**

A Lei de Acesso à Informação (LAI) é um avanço em relação à transparência e ao tratamento de dados referentes às informações públicas e do serviço de informação ao cidadão, ao possibilitar a qualquer interessado acesso rápido e fácil às informações oriundas de órgãos públicos. Em seu artigo 10º, inciso II prevê que o acesso a informações de interesse público deve ser viabilizado através de alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso solicitados por meio de sítios oficiais na internet, tornando o processo de requerimento rápido, ágil e econômico.

Ou seja, as novas tecnologias informacionais contribuem para a efetivação da lei, segundo Castells:

Redes constituem a nova morfologia de nossas sociedades e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura. Embora a forma de organização social em redes tenha existido em outros tempos e espaços, o novo paradigma da tecnologia da informação fornece a base material para sua expansão penetrante em toda a estrutura social (CASTELLS, 2000, p. 497).

Nesta lei foi estabelecida aos órgãos e entidades do Poder Público a obrigação de criar o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) com os seguintes propósitos, de acordo com o artigo 9º: a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações. Nota-se que estes requisitos têm o condão de facilitar e desburocratizar o acesso às informações públicas (SILVA *et al*, 2013).

A realidade do acesso à informação vem se transformando e, para regulamentar esta lei no âmbito do Poder Executivo Federal, foi editado o Decreto nº 7.724/12. No âmbito estadual foi publicado o Decreto nº 4.839 de 19 de junho de 2013 e no municipal o Decreto nº 462, de 16 de maio de 2013. As normas referidas ressaltam que é de competência dos órgãos e entidades promover a divulgação em sítios da internet das informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados.

Existem usuários com deficiência que possuem seu acesso à web restringidos pelas barreiras de acessibilidade, que podem dificultar ou até mesmo torná-lo impossível. No entendimento de Torres, Mazzoni e Alves, a acessibilidade no espaço digital:

[...] é obtida combinando-se a apresentação da informação de formas múltiplas, seja através de uma simples redundância, seja através de um sistema automático de transcrição de mídias, com o uso de ajudas técnicas (sistemas de leitura de tela, sistemas de reconhecimento da fala, simuladores de teclado etc.) que maximizam as habilidades dos usuários que possuem limitações associadas a deficiências (TORRES, MAZZONI e ALVES, 2002, p. 85).

Para estabelecer padrões nos conteúdos digitais foram elaborados diversos guias para o desenvolvimento de interfaces acessíveis, podendo se destacar a Iniciativa de Acessibilidade Web (Web Accessibility Initiative – WAI), da World Wide Web Consortium (W3C – <http://www.w3.org>). Estes componentes permitem a acessibilidade na web, sendo compostos por conteúdo, incluindo páginas e aplicações na web navegadores; tecnologias assistivas; experiência do usuário; desenvolvedores; ferramentas de autoria e de avaliação (W3C, 2005, p. 1).

No Brasil, criou-se o Modelo de Acessibilidade do Governo Eletrônico (e-MAG), que constitui em um conjunto de recomendações na criação de websites acessíveis. Desta forma, para garantir a acessibilidade é necessário considerar os aspectos da Lei de Acesso à Informação, bem como a usabilidade na busca pela satisfação e eficiência no serviço prestado.

#### **4.2.10 Lei nº 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico)**

Esta lei trata da informatização do processo judicial, o processo eletrônico. Para acompanhar o avanço tecnológico, e com o intuito de “desafogar” os sistemas, o judiciário tem promovido uma transformação ao implementar o processo judicial eletrônico, por meio do uso da tecnologia da informação, tornando mais rápida a prestação jurisdicional, ou seja, traz dispositivos a fim de garantir a integridade, autenticidade e segurança ao processo eletrônico, através da assinatura e certificação digital, para imunizar os processos contra adulterações.

Os portais utilizados para a divulgação das informações definidas pela lei do processo eletrônico, com o objetivo de dar transparência, devem atender

o disposto no artigo 8º, que prevê a adoção de “medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para as pessoas com deficiência”, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098/2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Esta acessibilidade divide-se em duas vertentes - direito de facilidade de encontrar informações públicas e direito das pessoas com deficiência de acessarem a informação - ou seja, o gestor público deve garantir uma informação acessível sem obstáculos para os interessados.

É importante que nos locais em que haja a disponibilização do serviço de informações ao cidadão, atentem-se para as questões que influenciam a acessibilidade, tais como facilidade de acesso, presença de transporte público nas redondezas, horário de funcionamento conveniente para a população e boa sinalização que indique onde situa o serviço.

Entende-se como barreira na comunicação e nas informações quaisquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificultem ou impossibilitem a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação.

Desse modo, deve-se empregar os recursos de tecnologia assistiva, assim definida:

Tecnologia Assistiva<sup>17</sup> é uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

A utilização da tecnologia assistiva é necessária para garantir a acessibilidade à justiça das pessoas com deficiência, em especial para pessoas com deficiência auditiva e visual, pois viabiliza o acesso ao processo eletrônico, proporcionando um melhor entendimento dos textos publicados na *web*.

#### **4.2.11 Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 230/2016**

Considerando todas as normas legais acima citadas, o Conselho Nacional de Justiça editou por ato administrativo a Recomendação nº 27, de

---

<sup>17</sup> Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/publicacoes/tecnologia-assistiva>. Acessado em: 06 fev. 2018.

16/12/2009. Posteriormente, em virtude da necessidade de adaptação e evolução, foi convalidada na Resolução CNJ nº 230, de 22/06/2016, que orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A fim de definir conceitos como “barreiras”, “discriminação” e “adaptação” e estabelecer políticas para aprimorar os aspectos ligados a acessibilidade, foi determinado que pelo menos 5% de servidores ou terceirizados estejam capacitados no uso de Libras, linguagem de sinais, e reserva mínima de 2% de vagas de estacionamento para deficientes. Fica proibido também taxas extras para prestar serviços aos usuários com deficiência, devendo ser garantido a esses usuários acesso ao conteúdo dos atos processuais de seu interesse, incluindo serviço de advocacia (BRASIL, 2016).

Esta resolução foi editada para melhorar a prestação jurisdicional às pessoas com deficiência dentro das competências dos Tribunais, indo ao encontro do Tratado Facultativo, o qual dispõe acerca do acesso à justiça no artigo 13:

Artigo 13 - Acesso à justiça. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

Como bem acentua Cappelletti e Garth (1988, p. 8), a expressão “acesso à justiça” não é de fácil definição, porque serve para asseverar duas finalidades fundamentais do sistema jurídico, considerando-se este como o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar suas pretensões, resolvendo seus litígios pelo uso da esfera estatal. A primeira, referente aos sujeitos que utilizam, diz respeito à acessibilidade a todos de forma igualitária ao sistema, e a segunda, relativa ao resultado, que este seja individual e coletivamente justo.

Contribuindo para o entendimento acima mencionado, Lessnau ressalta que:

No preâmbulo encontra-se descrito que os Estados Partes da Convenção reconhecem que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (LESSNAU, 2014, p. 227).

O cumprimento da Constituição Federal faz com que se promova a dignidade da pessoa humana, e garantir acessibilidade é uma das formas de se preservar um direito individual em função do Estado e das outras pessoas, e também um dever fundamental de tratamento igual entre os semelhantes respeitando suas particularidades. (RIBEIRO, 2004 *apud* PIOVESAN, 2011, p. 1014). Dentro desta perspectiva, a administração pública tem o papel de criar padrões de consumo e produção com objetivo de construir uma sociedade mais inclusiva, pelo qual detém a capacidade de potencializar, estimular e multiplicar a utilização de recursos e tecnologias assistivas, na garantia da plena acessibilidade e a inclusão da pessoa com deficiência.

O artigo 4º desta norma prevê que, para a promoção da acessibilidade dos usuários do Poder Judiciário e dos seus serviços auxiliares que tenham deficiência, dever-se, dentre outras atividade, promover: atendimento ao público que esteja adequado aos usuários, inclusive aceitando e facilitando, em tramites oficiais, o uso de sinais, braile, comunicação aumentativa e alternativa, e todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação para as pessoas com deficiência; adaptações arquitetônicas e acesso facilitado para circulação, a fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo processo judicial, devendo assim o poder público capacitar os membros, os servidores e terceirizados quanto aos direitos das pessoas com deficiência.

No artigo 10º foi estipulado prazo máximo de 45 dias para cada Tribunal constituir as Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão em caráter multidisciplinar, juntamente com a participação de magistrados e servidores, a fim de planejar, elaborar e acompanhar projetos arquitetônicos de acessibilidade e os projetos “pedagógicos” de treinamento e capacitação dos profissionais e funcionários que trabalhem com pessoas com deficiência, nos seguintes âmbitos: construção e/ou reforma para garantir acessibilidade,

locação de imóveis; permissão de entrada e permanência de cães guias; habilitação de servidores para Libras; nomeação de tradutor e intérprete de Libras; participação do deficiente auditivo do processo oralizado, comunicando através de anotações escritas ou por meios eletrônicos; registro de audiência; aquisição da impressora em braile; inclusão nos editais de concursos; anotação na capa dos autos da prioridade concedida à pessoa com deficiência na tramitação de processos administrativos e judiciais; disponibilização de equipamentos no autoatendimento.

Esta resolução tem por escopo dar efetividade prática à acessibilidade reconhecida nas Convenções Internacionais, na Constituição Federal e nas legislações infraconstitucionais.

#### **4.2.12 Norma de orientações técnicas da acessibilidade**

As orientações técnicas oferecem orientações básicas para acessibilidade em vias públicas e edificações, sendo extraídas da norma técnica da ABNT NBR 9050/15. São organizadas, no âmbito de sinalização e edificações que são necessários para uma boa acessibilidade nos prédios públicos e com alta movimentação de pessoas, da seguinte forma:

- sinalização: símbolos e sinalização tátil de piso;
- espaços públicos: parâmetros antropométricos e dimensões básicas, vias públicas, calçadas, travessia de pedestres, estacionamento, mobiliário e equipamentos urbanos, vegetação e,
- edificação: definições, circulação interna, circulação vertical, portas e janelas, sanitários e vestiários, corrimão e guarda-corpo, locais de reunião, hospedagem, esporte e lazer.

##### **a) Símbolo**

O símbolo é uma figura que serve para identificar um ser, objeto ou ideia abstrata. A sinalização (Figura 2) se refere a identificação visual de acessibilidade realizada através do Símbolo Internacional de Acesso – SIA, como padrão universal de cores e proporções.

Figura 2: Símbolo Internacional de Acesso.



Fonte: SIA – Proporções / Branco sobre fundo azul / Branco sobre fundo preto / Preto sobre fundo branco, 2017.

De acordo com a norma, esta sinalização (Figura 2) deve ser fixada em local visível ao público, utilizada nos principais locais, quando acessíveis, entradas, áreas vagas de estacionamento de veículos, área acessíveis de embarque/desembarque, sanitários, áreas de assistência para resgate, áreas de refúgio, saídas de emergência, áreas reservadas para pessoas em cadeiras de rodas, equipamentos exclusivos para o uso de pessoas com deficiência.

Além disso, é necessário existir o Símbolo Internacional de Acesso para pessoas com deficiência visual e o Símbolo internacional de acesso para pessoa com deficiência auditiva (ambos na Figura 3).

Figura 3: Símbolo Internacional de Acesso para pessoas com deficiência visual e auditiva



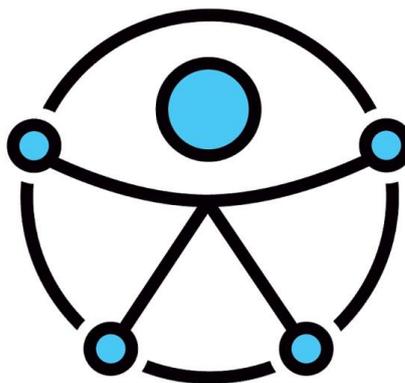
Fonte: SIA DEFICIÊNCIA AUDITIVA E VISUAL – Proporções / Branco sobre fundo azul / Branco sobre fundo preto / Preto sobre fundo branco, 2017.

No entanto, cabe aqui mencionar a confusão que a sinalização (figura 2) representa, por ter sido a mais difundida, ao tratar de acessibilidade as pessoas relacionam a esta figura apenas a deficiência motora, em razão da imagem representar uma pessoa usando uma cadeira de rodas, esquecendo dos demais tipos de deficiência.

A ONU em 2015, com intuito de divulgar a acessibilidade para todos e em todos os lugares, independentemente do tipo de deficiência, aprovou em Nova York um novo logotipo que alterou o símbolo internacional da acessibilidade.

O novo símbolo é neutro e imparcial, representa a inclusão de pessoas com todas as habilidades em todos os lugares, englobando a acessibilidade à informação, serviços, tecnologias de comunicação e espaços físicos.

Figura 4: Símbolo Internacional de Acessibilidade.



Fonte: [www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/ultimas-noticias/novo-simbolo-de-acessibilidade-e-anunciado-pela-onu/](http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/ultimas-noticias/novo-simbolo-de-acessibilidade-e-anunciado-pela-onu/), 2017.

## **b) Sinalização tátil de piso**

Esta sinalização determina a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização com segurança e autonomia de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (ABNT 16537/16).

A sinalização tátil de piso é um recurso que serve para promover a segurança, orientação e mobilidade das pessoas com deficiência, com o propósito de alertar e sinalizar de forma direcional. Essa sinalização deve seguir as seguintes características:

- a) ser antiderrapante, em qualquer condição;
- b) ter textura contrastante em relação ao piso adjacente, de forma a ser claramente percebida por pessoas com deficiência visual;

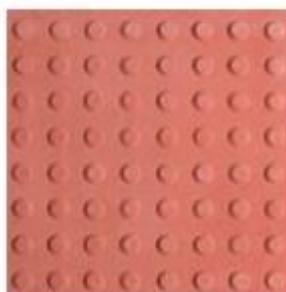
c) ter cor contrastante em relação ao piso adjacente, de forma a ser percebido por pessoas com baixa visão.

d) atender as características de desenho, relevo e dimensões de acordo com a norma ABNT NBR 9050/15.

A sinalização tátil de alerta é necessária para sinalizar situações que envolvam risco de segurança permanente ou desníveis devendo estar perpendicular ao sentido de deslocamento, a utilização de identificação de travessia de pista de rolamento, início ou termino de rampas, escadas fixas, escadas rolantes, juntamente a elevadores e desníveis de plataforma, palco ou similares para indicar algum risco de queda. No Fórum de Palmas – TO não existem essas sinalizações, causando dificuldades para as pessoas que necessitam de uma acessibilidade adequada.

Quando o piso adjacente for liso, é recomendado que o piso tátil tenha largura entre 0,25 m e 0,40 m. Quando o piso adjacente não for liso, é recomendado que o piso tátil tenha uma largura entre 0,25 m e 0,40 m, acrescida de faixas laterais lisas, com mínimo de 0,60 m de largura cada uma, para permitir a percepção do relevo da sinalização tátil no piso (ABNT 16537/16).

Figura 5: Piso tátil de alerta.



Fonte: Cartilha de acessibilidade, 2017.

Existe também a sinalização tátil direcionada devendo ser utilizada quando existe ausência ou descontinuidade de linha-guia identificável em ambientes internos ou externos, onde seja necessária a referência de sentido de deslocamento ou caminhos preferenciais de circulação. Quando o patamar das escadas ou rampas for maior que 2,10 m ou coincidir com áreas de circulação, deve haver sinalização tátil direcional entre os lances de escada ou rampa. Em escadas ou rampas com largura menor ou igual a 2,40 m, portanto sem corrimão central ou intermediário, deve-se fazer um direcionamento único.

Nas rampas ou escadas com largura maior que 2,40 m, deve-se direcionar a sinalização tátil para cada corrimão lateral, afastando-a de 0,60 m a 0,75 m do corrimão, medida a partir do eixo da sinalização (ABNT 16537/16).

Figura 6: Piso tátil direcional.

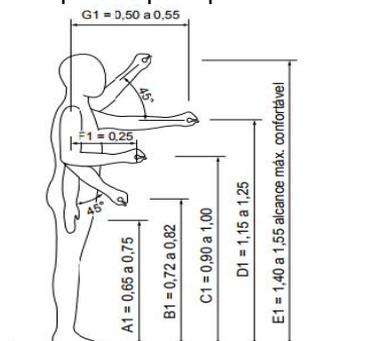


Fonte: Cartilha de acessibilidade, 2017.

### c) Mobiliário

Os Mobiliários com altura entre 0,60m até 2,10m do piso podem representar riscos para pessoas com deficiências visuais, caso tenham saliências com mais de 0,10 m de profundidade. Quando da impossibilidade de um mobiliário ser instalado fora da rota acessível, ele deve ser projetado com diferença mínima em valor de reflexão da luz (LRV) de 30 pontos, em relação ao plano de fundo.

Figura 7: Dimensões adequadas para pessoas com deficiência.



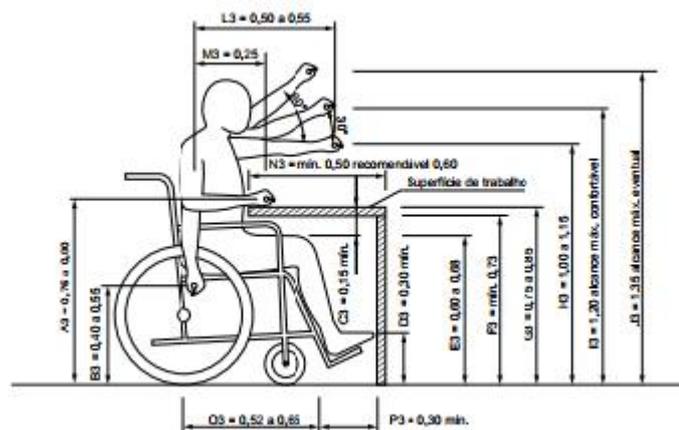
**Legenda**

- A1 altura do centro da mão estendida ao longo do eixo longitudinal do corpo
- B1 altura do piso até o centro da mão, com o antebraço formando ângulo de 45° com o tronco
- C1 altura do centro da mão, com o antebraço em ângulo de 90° com o tronco
- D1 altura do centro da mão, com o braço estendido paralelamente ao piso
- E1 altura do centro da mão, com o braço estendido formando 45° com o piso = alcance máximo confortável
- F1 comprimento do antebraço (do centro do cotovelo ao centro da mão)
- G1 comprimento do braço na horizontal, do ombro ao centro da mão

Ativ:  
Acess

Fonte: NBR9050/2015.

Figura 8: Dimensões adequadas para pessoas usuárias de cadeira de rodas.



**Legenda**

- A3 altura do centro da mão, com o antebraço formando 90° com o tronco
- B3 altura do centro da mão estendida ao longo do eixo longitudinal do corpo
- C3 altura mínima livre entre a coxa e a parte inferior de objetos e equipamentos
- D3 altura mínima livre para encaixe dos pés
- E3 altura do pso até a parte superior da coxa
- F3 altura mínima livre para encaixe da cadeira de rodas sob o objeto
- G3 altura das superfícies de trabalho ou mesas
- H3 altura do centro da mão, com o braço estendido paralelo ao piso
- I3 altura do centro da mão, com o braço estendido formando 30° com o piso = alcance máximo confortável
- J3 altura do centro da mão, com o braço estendido formando 60° com o piso = alcance máximo eventual
- L3 comprimento do braço na horizontal, do ombro ao centro da mão
- M3 comprimento do antebraço (do centro do cotovelo ao centro da mão)
- N3 profundidade da superfície de trabalho necessária para aproximação total
- O3 profundidade da nádega a parte superior do joelho
- P3 profundidade mínima necessária para encaixe dos pés

Fonte: NBR9050/2015.

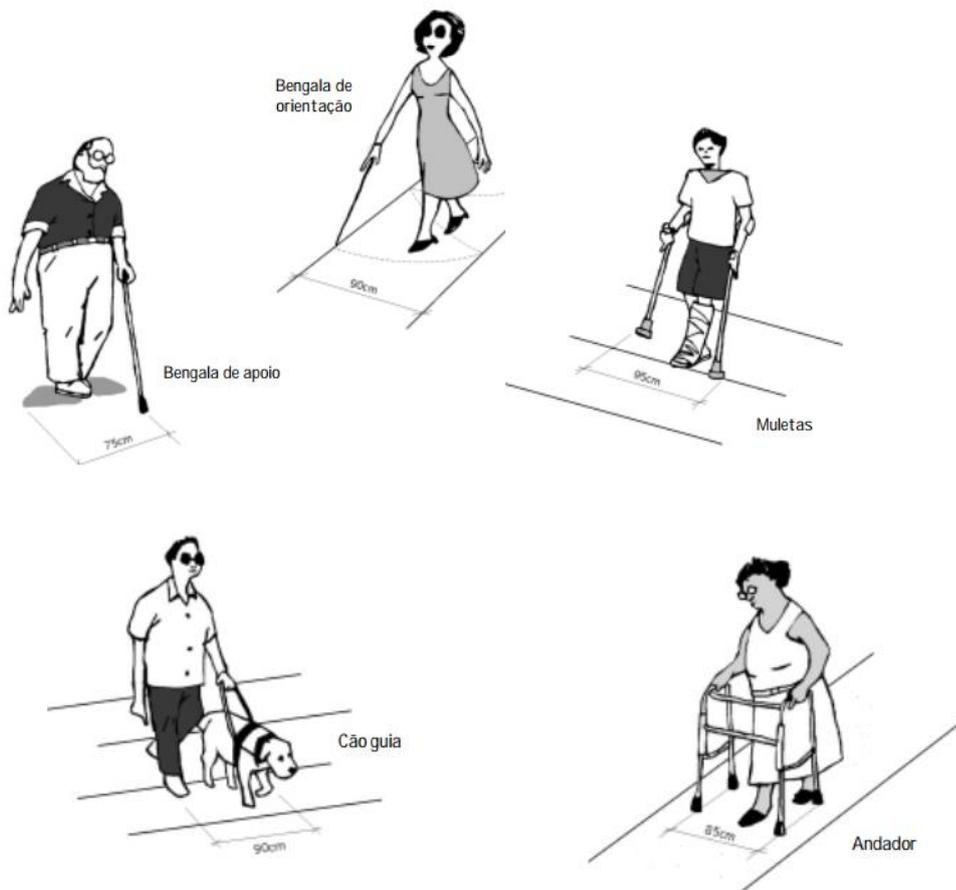
**d) Dimensões básicas nas edificações de uso coletivo**

São aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, financeira, social, religiosa, inclusive as edificações de prestação de serviço, sendo obrigatório que:

- Todas as entradas devem ser acessíveis, bem como as rotas de interligação às principais funções do edifício.
- No caso de edificações existentes, deve haver ao menos um acesso a cada 50 m no máximo, conectado, através de rota acessível, à circulação principal e de emergência.
- Ao menos um dos itinerários que comuniquem horizontalmente e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir todos os requisitos de acessibilidade.

- Haja garantia de sanitários e vestiários acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, possuindo 5% do total de cada peça (quando houver divisão por sexo), obedecendo ao mínimo de uma peça.
- Nas áreas externas ou internas da edificação destinadas a garagem e ao estacionamento de uso público é obrigatório reservar as vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência física ou com dificuldade de locomoção, respeitando o número de vagas conforme prevê a norma ABNT NBR 9050/15 e 16537/16.
- Entre o estacionamento e o acesso principal deve existir uma rota acessível. Caso isso não seja possível, deve haver vagas de estacionamento exclusivas para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida próximas ao acesso principal.

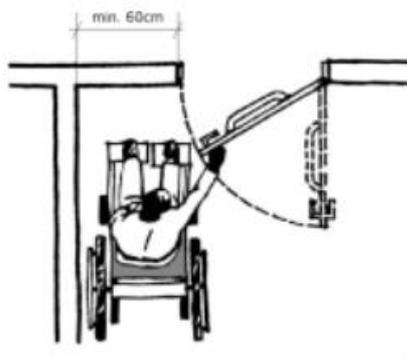
Figura 9: Espaço necessário para o deslocamento.  
 ESPAÇO NECESSÁRIO PARA O DESLOCAMENTO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA



Fonte: Cartilha de acessibilidade, 2017.

Por ser equipamento de ajuda, a cadeira de rodas é referência para larguras mínimas dos vãos, portas e circulações. Ou seja, a altura do alcance das mãos de uma pessoa na cadeira de rodas, de acordo com o padrão referencial em que os objetos, utensílios e equipamentos devem ser colocados, está entre 80 cm e 1,20 metros. Para o cadeirante mudar a direção de sua cadeira são necessárias áreas de rotação ao longo de todo o percurso de rota acessível.

Figura 10: Espaço necessário para deslocamento com uso de cadeira de rodas.



Fonte: Cartilha de acessibilidade, 2017.

Para que pessoa em uso de cadeira de rodas ou de andador possa se aproximar e alcançar maçanetas, é necessário espaço de, no mínimo, 60cm junto a lateral da porta.

#### **d.1) Estacionamento**

Nas vias públicas devem ser reservadas vagas de estacionamento para veículos que conduzam ou são conduzidos por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Deve possuir sinalização horizontal e vertical, estar sinalizada com o Símbolo Internacional de Acesso – SAI, ter dimensões de, no mínimo, 5,00m de comprimento por 2,50m de largura, quando estiver afastada da travessia de pedestres, adicionar 1,20m e rampa de acesso no passeio de pessoas com deficiência.

#### **d.2) Circulação Horizontal**

O acesso livre de barreiras abrange a circulação horizontal em todas as áreas dos pavimentos, tanto quanto na vertical, garantindo o deslocamento por rampa ou equipamento de transporte vertical. Para se definir como rota

acessível é necessário averiguar as características do piso, largura, extensão dos corredores e passagens, desníveis ou passagens para manobra próxima das portas.

Devendo ser livre de degraus, respeitando a largura mínima de 0,90m, segue abaixo as dimensões mínimas para circulação horizontal.

Figura 11: Dimensões para circulação.

Tipo de Uso	Comprimento	Largura Mínima
Comum	Até 4,00 m	0,90 m
Comum	Até 10,00 m	1,20 m
Comum	Acima de 10,00 m	1,50 m
Público	-	1,50 m

Fonte: Cartilha de acessibilidade, 2017.

Para transposição de obstáculos isolados com extensão máxima de 40 cm (por exemplo passagem de portas), admite-se largura mínima de 80 cm. Capachos devem ser embutidos no piso e nivelados de maneira que eventual desnível não exceda 5 mm.

### d.3) Circulação Vertical

A circulação vertical tem o objetivo de garantir o acesso a todos os níveis da edificação com autonomia e independência. Os desníveis devem ser evitados nas rotas acessíveis. Com até 5 mm, desníveis não necessitam de tratamento. Entre 5 mm e 15 mm, desníveis devem ser tratados como rampa, com inclinação máxima de 1:2 (50%).

Já as rampas devem atender alguns requisitos:

- Largura livre recomendada de 1,50 m, sendo admissível a largura mínima de 1,20 m.
- Quando não existirem paredes laterais, as rampas devem possuir guias de balizamento com altura mínima de 5 cm, executadas nas projeções dos guarda corpos.
- Patamares no início e final de cada segmento de rampa com comprimento recomendado de 1,50 m e mínimo admitido de 1,20 m, no sentido do movimento.

- Piso tátil de alerta para sinalização, com largura entre 25 e 60 cm, distante, no máximo, a 32 cm da mudança de plano e localizado antes do início e após o término da rampa com inclinação longitudinal maior ou igual a 5%.
- Inclinação transversal de, no máximo, 2% em rampas internas e 3% em rampas externas.
- Deverão existir sempre patamares próximos a portas e bloqueios.

As escadas podem fazer parte das rotas acessíveis, desde que estejam associadas às rampas ou equipamentos eletromecânicos, não podendo ter seu espelho vazado. Além destas características, as escadas fixas devem garantir:

- Largura livre mínima recomendada de 1,50 m e admissível de 1,20 m;
- Patamar de 1,20 m de comprimento no sentido do movimento, a cada 3,20 m de altura ou quando houver mudança de direção;
- Piso tátil para sinalização, com largura entre 25 e 60 cm, localizado antes do início e após o término da escada;
- O primeiro e o último degrau de um lance de escada a uma distância mínima de 30 cm do espaço de circulação. Dessa forma, o cruzamento entre as circulações horizontal e vertical não é prejudicado;
- Todos os degraus devem ter sinalização visual na borda do piso, em cor contrastante;
- Inclinação transversal máxima admitida de 1%.

Em escada ou rampa com largura maior que 2,40 m, deve-se direcionar o piso tátil para cada corrimão lateral, afastando-se de 60 a 75 cm.

#### **e) Elevadores**

Os desníveis podem ser vencidos por rampas ou equipamentos eletromecânicos, como os elevadores, os quais deverão seguir as normas ABNT NBR NM 313:2008 Elevadores de Passageiros – Elevadores para Transporte de Pessoa com Deficiência, quanto às características gerais, dimensionamento e sinalização, garantindo:

Capacidade mínima de 8 passageiros, (600 kg), acesso a todos os pavimentos; Cabina com dimensões mínimas de 110 cm x 140 cm; Botoeiras sinalizadas em Braille ao lado esquerdo do botão correspondente; Registro visível e audível da chamada, sendo que o sinal audível deve ser dado a cada operação individual do botão, mesmo que a chamada já tenha sido registrada; Sinal sonoro diferenciado, de forma que a pessoa com deficiência visual possa reconhecer o sinal, para subida e para descida; Comunicação sonora indicando a pessoa com deficiência visual o andar em que o elevador se encontra parado; Espelho fixado na parede oposta à porta, no caso de elevadores com dimensão mínima de 110 x 140 cm, para permitir a visualização de indicadores dos pavimentos às pessoas em cadeiras de rodas; Botoeiras localizadas entre 89 e 135 cm do piso; Sinalização tátil e visual contendo instrução de uso, fixada próximo às botoeiras; Indicação da posição de embarque e dos pavimentos atendidos e indicação de uso afixada próximo à botoeira; Dispositivo de comunicação para solicitação de auxílio; Sinalização com o Símbolo Internacional de Acesso – SAI (Cartilha de orientação implementação do Decreto 5.296/04).

Para escolher o equipamento mais adequado, deve-se levar em consideração: a) percurso, que é a distância vertical entre o piso térreo e o piso do último andar, b) cálculo de tráfego, que inclui o espaço e a velocidade do deslocamento, da abertura e fechamento das portas e o fluxo de pessoas que utilizarão o equipamento. Somente assim é possível escolher o modelo e a capacidade do elevador.

Ademais, para que o elevador seja acessível, é obrigatório a instalação de alguns acessórios, como espelho na face oposta à porta, corrimão lateral, anunciador por voz, entre outros.

#### **f) Portas Janelas e Dispositivos**

As pessoas que utilizam equipamentos para seu deslocamento necessitam de um espaço adicional para abertura da porta, sendo que a maçaneta deverá estar ao seu alcance de mão, em que o movimento de abertura da porta não será prejudicado. O vão deverá estar livre, com largura mínima de 80 cm e altura mínima de 210 cm, inclusive em portas com mais de uma folha. As maçanetas devem ser do tipo alavanca, instaladas entre 90 a 110 cm de altura em relação ao piso, para abertura com apenas um movimento, exigindo força não superior a 36 N. O puxador horizontal na face interna de portas de sanitários e vestiários deve estar acessível, facilitando o fechamento por usuários de cadeira de rodas. Deve ser instalada sinalização visual e tátil em todos ambientes comuns, como: sanitários, salas de aula, saídas de emergência.

Recomenda-se revestimento resistente a impactos na extremidade inferior, com altura mínima de 40 cm do piso, quando situadas em rotas acessíveis, necessita-se de visor, por trás, do tipo vai e vem, de modo a evitar colisão frontal. Ou seja, a altura é essencial para garantir a acessibilidade, sendo que existe altura específica para cada instalação, variando de 40 a 120 cm de altura.

### **g) Sanitários e Vestiários**

Além de todos os itens citados acima, é necessário levar em consideração a autonomia das pessoas com deficiência. Existem características especiais para os lavatórios e bacias sanitárias, devendo possuir as seguintes características para os lavatórios:

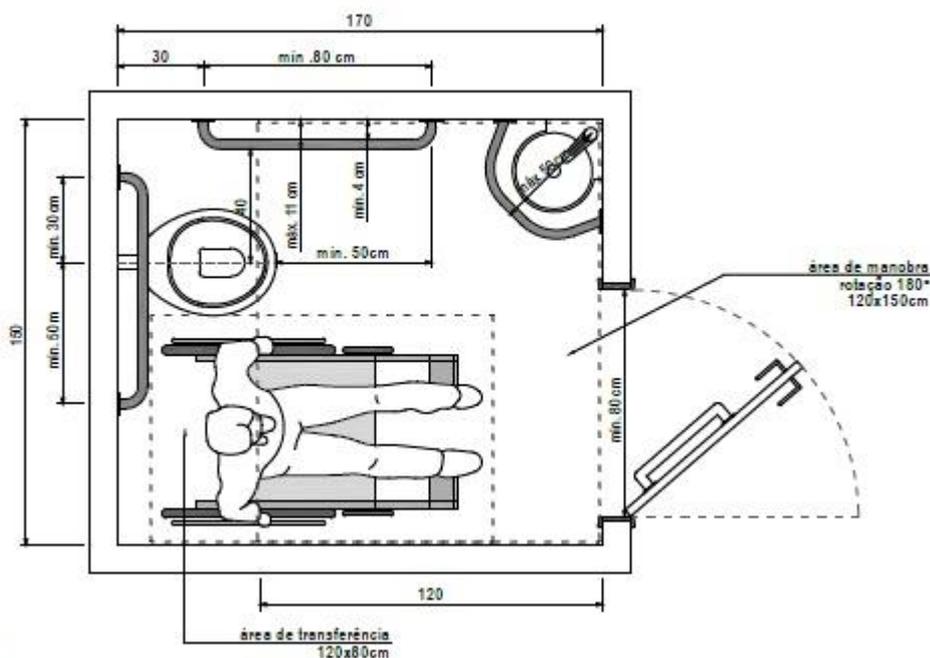
- Altura entre 78 e 80 cm do piso em relação a face superior e altura livre mínima de 73 cm, devendo ser suspensos, sem colunas ou gabinetes;
- O sifão e a tubulação devem estar localizados no mínimo a 25 cm da face externa frontal e possuir dispositivo de proteção;
- Possuir barras de apoio instaladas na lateral da pia, conforme norma ABNT NBR 9050/15;
- Espelho em posição vertical instalado a uma altura máxima de 90 cm do piso, ou inclinado em 10° a uma altura máxima de 110 cm do piso;
- Torneira com comando do tipo monocomando, alavanca ou sensor, instalada a, no máximo, 50 cm da face externa frontal.

Já as características necessárias para as bacias sanitárias são:

- Instalação a uma altura de 46 cm, medida da borda superior do assento até o piso;
- Possuir barras de apoio horizontais, instaladas conforme norma ABNT NBR 9050/15;
- Válvula de descarga de leve pressão, instalada a uma altura de 100 cm do piso;
- Papeleira ao alcance da pessoa sentada no vaso, de 50 a 60 cm de distância do piso.

Segue abaixo figura do sanitário acessível:

Figura 12: Sanitário acessível.



Fonte: Cartilha de acessibilidade, 2017.

## h) Corrimão e Guarda Corpo

As escadas e rampas que não são isoladas das áreas adjacentes por paredes deverão dispor de guarda corpos, no mínimo de 105 cm de altura do piso, no intuito de garantir segurança, mobilidade, auxílio no impulso e orientação para pessoas com deficiência. Devendo ser instalados corrimãos dos dois lados da rampa ou escadas.

## 4.3 Legislações futuras

Não bastassem as normas jurídicas citas no item 3.2 deste Capítulo, existem em andamento novas leis sobre o tema, caso aprovadas e sancionadas serão consideradas leis infraconstitucionais também, mas enquanto isso não ocorre, resolveu tratá-las separadamente por ainda não fazerem parte do nosso ordenamento.

Interessante citar a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) da Acessibilidade e Mobilidade Urbana, registrada sob o nº 85/2015<sup>18</sup> e o Projeto de Lei nº 535, de 2015, que se encontram em tramitação. A primeira, tem por

<sup>18</sup> Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555270>.

Acessado em: 14 out. 2017.

escopo alterar o art. 6º da CF/88, para introduzir a acessibilidade e a mobilidade urbana no rol dos direitos sociais, e o último, assegurar às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete de Libras nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos.

No artigo 6º da CF/88 há um rol exemplificativo de direitos, mas os defensores da PEC entendem ser importante a inclusão expressa deste direito no texto constitucional, para ocorrer mudanças legislativas no âmbito dos direitos da pessoa com deficiência.

Além destes dispositivos normativos, existe uma demanda legislativa protetiva da pessoa com deficiência, tanto na esfera federal quanto na estadual, em razão da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV da CF\88).

O autor da PEC, Deputado Federal Alan Rick (PRB-AC)<sup>19</sup>, fundamenta a sua proposta sob o argumento de que: “De nada adianta a Constituição brasileira assegurar à população o direito de ir e vir, se os deslocamentos realizados pelos cidadãos, diariamente, são realizados sem qualquer fluidez”.

Segundo entendimento do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Com Deficiência (CONADE)<sup>20</sup>, a obrigação de prover todos os instrumentos e adaptações necessários para a efetividade do princípio e do direito à acessibilidade, com equiparação de oportunidades, demonstra-se pelo imperativo constitucional de atender ao princípio da igualdade, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal. No entanto, os defensores desta PEC entendem que ela pode reforçar o direito das pessoas com deficiência.

Em entrevista publicada em 31 de julho de 2017 no portal da Câmara Federal, o professor Cristiano Paixão discorda da apresentação desta proposta, nos seguintes termos:

No meu ver, essa PEC é um pouco desnecessária, na medida em que nós já temos uma Lei Federal que estabelece uma política nacional de mobilidade urbana. Já temos um dispositivo na

---

<sup>19</sup> Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRANSPORTE-E-TRANSITO/536650-PROPOSTA-INCLUI-ACESSIBILIDADE-E-MOBILIDADE-URBANAS-NO-ROL-DE-DIREITOS-CONSTITUCIONAIS.html>. Acessado em: 14 out. 2017.

<sup>20</sup> Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/conade>. Acessado em: 14 out. 2017.

Constituição que assegura o direito ao transporte, e outro que assegura o direito do bem-estar do cidadão dentro da política urbana. Portanto, a matéria ligada à mobilidade e à acessibilidade, ela já é coberta pela Constituição<sup>21</sup>.

A acessibilidade constitui direito dos cidadãos em geral, pois não se limita a propiciar o exercício dos direitos humanos e a inclusão em todos os programas apenas das pessoas com deficiência, mas também de pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e outras pessoas em situação vulnerável. Logo, deve ser respeitado e garantido a participação plena de todos, independentemente de sua condição.

No Projeto de Lei nº 535/2015, o art. 1º prevê a alteração da Lei nº 7.853/1989, a Lei nº 10.048/2000, e a Lei nº 10436/2002, com o objetivo de assegurar às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete de Libras nos órgãos e entidades da Administração pública, direta, indireta e fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos.

No entanto, a Acessibilidade somente será efetiva se, na construção de todos os espaços, na formação dos produtos e no planejamento dos serviços, pensar e permitir que os cidadãos com deficiência possam ser seus usuários. Apesar da redundância, é o chamado “direito de ter direitos”, de nenhum serviço ser prestado, permitido, autorizado ou delegado sem acessibilidade plena, para não impedir ou dificultar o gozo e exercício destes pelas pessoas com deficiência, evitando assim a discriminação deste grupo de pessoas.

Ademais, cabe ressaltar que, no cotidiano, diversos direitos das pessoas com deficiência são violados ante a falta de informação e desconhecimento por parte deste grupo vulnerável, além das dificuldades de acesso em decorrência da deficiência. Apesar de ser obrigatório o cumprimento destes direitos, pelos entes públicos e privados, observa-se que diversos órgãos não se preocupam em efetivá-los, o que reforça o presente estudo.

A acessibilidade é um direito da pessoa com deficiência, direito de viver dignamente e da forma mais independente possível. As pessoas não são

---

<sup>21</sup> Entrevista concedida pelo professor Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto à Rádio Agência da Câmara dos deputados em 31/07/2017 Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/538352-CCJ-APROVA-PEC-QUE-INCLUI-ACESSIBILIDADE-E-MOBILIDADE-URBANAS-NO-ROL-DE-DIREITOS-SOCIAIS.html>. Acessado em: 14 out. 2017.

iguais, ignorar esse fato acaba enfatizando ainda mais as desigualdades por isso deve-se reconhecer as diferenças e dar tratamento diferenciado.

Para isto, esta pesquisadora entende que não basta criar mais normas legais, quer sejam emendas constitucionais, medidas provisórias, leis ordinárias, leis complementares, no âmbito federal, estadual ou municipal; o que necessita é dar cumprimento efetivo dos atos normativos em vigor, tanto pelo Estado, aqui cabe mencionar que é irrelevante a independência dos poderes, como pelas entidades privadas com ou sem fins lucrativos, pois todos devem estar engajados para assegurar a acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência.

É importante mencionar que, para assegurar a dignidade da pessoa portadora de deficiência, é preciso respeitar e dar condições para que sejam exercidos plenamente os seus direitos fundamentais.

Entende-se que é essencial que a pessoa com deficiência faça parte do planejamento social, político e econômico, pois somente desta forma será assegurada a efetividade deste princípio.

## 5 PESQUISA DE CAMPO

A acessibilidade é um tema pouco difundido no Estado do Tocantins, apesar de sua inquestionável relevância. Várias são as ações descritas neste capítulo que repercutem no acesso à justiça, na medida que impactam na aplicação prática da acessibilidade e inclusão social das pessoas com deficiência.

Compete ao Poder Judiciário disponibilizar à sociedade os mecanismos para garantir os seus direitos, por meio da aplicação de leis e normas, visando a solução dos litígios. Em se tratando das pessoas com deficiência, cabe ao Estado, dentro do seu poder dever, não só garantir o acesso aos seus órgãos, mas implementar políticas públicas que assegurem às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos previstos nos Tratados, na Constituição e nas leis.

Registre-se que a efetiva prestação do serviço público depende, no caso das pessoas com deficiência, da implementação de medidas que assegurem a ampla e irrestrita acessibilidade arquitetônica, comunicacional, atitudinal e de tecnologia assistiva. Cabe ressaltar que as barreiras arquitetônicas não são as únicas, elas representam apenas parte dos problemas que impedem ou dificultam a acessibilidade de pessoas com deficiência no exercício da cidadania por meio do acesso à Justiça.

Foram esses parâmetros que basearam a pesquisa investigativa acerca dos recursos de acessibilidade disponíveis no Fórum Central de Palmas para pessoas com deficiência e que impactam diretamente no acesso à justiça.

Convém mencionar que, em diversos momentos, os gestores associavam a acessibilidade de pessoas com deficiência somente àquelas com deficiência motora, esquecendo da acessibilidade das pessoas com deficiência visual, auditiva, intelectual ou mental.

Por este motivo, buscou-se verificar se ocorreu um aumento nas políticas públicas voltadas para a acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência no acesso à justiça, haja vista o progresso na estruturação do Poder Judiciário Tocantinense, o aumento exponencial da população e das demandas judiciais.

A promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou que tenha a mobilidade reduzida e a eliminação das barreiras existentes nos

espaços públicos visa assegurar o direito de ir e vir e promover a equiparação de oportunidades daqueles que se encontram com algum tipo de desvantagem. Para esse fim, devem ser aplicados padrões técnicos testados e estabelecidos na ABNT NBR 9050/2015 e a observância da legislação que rege a matéria.

Baseando-se nessas normativas e legislações (vide capítulo 4), foram levantados dados que demonstrassem se o local pesquisado, Palácio Marquês São João da Palma, possuía os mecanismos de acessibilidade necessários para promover o acesso à justiça das pessoas com deficiência.

A primeira fase da coleta de dados, realizada no começo do ano de 2017, iniciou com envio de correspondência à Diretoria do Fórum Central de Palmas, questionando sobre os mecanismos<sup>22</sup> existentes disponíveis para a acessibilidade das pessoas com deficiência naquele edifício, bem como obter dados quantitativos sobre a demanda desta parcela da população aos serviços jurisdicionais.

Concomitantemente, foram solicitadas informações à OAB/TO, Defensoria Pública e o Ministério Público Estadual sobre a existência de mecanismos para mensurar a quantidade de pessoas com deficiência e necessidade de tratamento especial e quais eram os procedimentos adotados nas atividades diárias para atendê-las.

A segunda fase, ocorrida no início do segundo semestre voltou-se para os setores gestão do TJ/TO, ao qual o Fórum encontra-se vinculado. Neste momento, coletou-se informações específicas de cada área, sendo: Diretoria de Obras, sobre acessibilidade arquitetônica; Diretoria de Informática acerca da acessibilidade no sítio e sistema eletrônico; Diretoria da Esmat sobre a capacitação dos servidores voltada para inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência; e a Presidência sobre a implantação da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, bem como das medidas adotadas pelo órgão para eliminar barreiras.

Todos os instrumentos de coleta encontram-se disponíveis em mídia CD, no Anexo D desta Dissertação.

---

<sup>22</sup> São considerados mecanismos de acessibilidade qualquer instrumento que auxilie não só o deslocamento, mas a comunicação e interação da pessoa com deficiência, por exemplo: cadeira de roda, rampa de acesso, intérprete de libras, dentre outros.

A terceira fase ocorreu com o registro fotográfico das estruturas físicas e arquitetônicas do prédio estudado com intuito de retratar as condições de acesso disponíveis.

Na quarta fase buscou-se junto ao IBGE os dados populacionais e estatísticos da população com deficiência e ainda, coletou-se informações junto ao órgão de fiscalização e orientação do judiciário, CNJ, sobre o cumprimento da Resolução nº 230/2016.

Os dados do CNJ foram extraídos do site oficial<sup>23</sup> e do processo nº 0003595.75.20162.00-0000 disponibilizado pela Corregedoria do CNJ, que acompanhou o cumprimento da Resolução nº 230/2016 nos Tribunais brasileiros.

No site buscou-se pelas palavras-chave “acessibilidade e Tribunais”, verificou-se quais havia implantado a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, de igual forma, esta coleta foi realizada no processo acima mencionado. Foi realizada uma análise comparativa entre os dados disponibilizados pelo CNJ e a relação dos Tribunais existentes no Brasil, com o intuito de verificar quais os Tribunais criaram a Comissão.

Cabe registrar aqui uma característica da pesquisa empírica, que é a dificuldade encontrada em obter as respostas necessárias. Apesar das diversas tentativas, desde o contato telefônico, por e-mail, visitando pessoalmente os órgãos para esclarecer os objetivos da pesquisa e tentar conseguir os dados solicitados, as respostas só foram disponibilizadas após a insistência e a renovação das solicitações de informações, sendo que alguns órgãos demoraram cerca de seis meses para responder a pesquisa.

Convém destacar que além dos órgãos e instituições já citados, a pesquisa tentou coletar dados em diversos setores da Administração Pública, pois a inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência envolve diversas áreas, tais como: saúde, educação, habitação, jurídico, entre outras, o que tornou complexa a busca pelas informações.

A dificuldade na obtenção de dados parece revelar que as instituições não desejam demonstrar a sua fragilidade no cumprimento das normas que

---

<sup>23</sup> Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca?termo=acessibilidade>. Acessado em: 28 nov. 2017.

tratam sobre a acessibilidade e a inclusão social, o que impediu a obtenção de outros dados para subsidiar a pesquisa.

Antes de apresentar os dados coletados, cabe informar que o local de pesquisa escolhido, Fórum Central de Palmas, atende uma clientela não restrita somente ao Município, mas, à população de todo o Estado do Tocantins que socorre ao judiciário para solucionar as suas demandas. E dentro deste público geral, a pesquisa voltou-se para ao grupo de minoria de pessoas com deficiência ante a sua vulnerabilidade.

### **5.1 Cenário da pesquisa – a cidade de Palmas**

Conforme já mencionado anteriormente, a pesquisa foi desenvolvida na cidade de Palmas, capital do Estado do Tocantins, localizada na região Norte do Brasil, durante o ano de 2017.

Palmas é a capital mais nova do País, com apenas 27 anos de existência e uma população de 286 mil habitantes que representam 16,5% do total de habitantes do Estado do Tocantins, segundo dados mais recentes do IBGE.

A Fotografia 1 retrata um dos principais cartões postais da cidade, a Praça dos Girassóis que é considerada a maior da América Latina, com área de circunferência em torno de 3.500km, equivalente a 571 mil metros quadrados. Nela se reúnem os três poderes do Estado: a) Poder Executivo: Palácio Araguaia, b) Poder Legislativo: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e c) Poder Judiciário: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, além de grande parte das secretarias do governo espalhadas nas áreas leste e oeste da praça<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> <http://turismo.to.gov.br/regioes-turisticas/serras-e-lago-/principais-atrativos/palmas/praca-dos-girassois/>

Fotografia 1: Cidade de Palmas, Estado do Tocantins



Autor: Guia da Praça dos Girassóis Disponível em: <https://www.facebook.com/Guia-da-Pra%C3%A7a-dos-Girass%C3%B3is-Tocantins-2085599608132615/>. Acessado em: 26 nov. 2017

Embora seja uma cidade planejada e construída sob a égide das legislações que já exigiam a promoção da acessibilidade e inclusão social, diversas obras e serviços foram realizados ao longo dos anos sem incorporar o desenho universal, e adaptações posteriores custam mais caras e não ficam tão eficientes quanto se tivessem sido previstas desde o início das obras e serviços.

Atualmente, Palmas ocupa a 36ª posição no quesito mobilidade e acessibilidade dentre mais de 500 municípios brasileiros avaliados pelo ranking *Connected Smart Cities*, de acordo com a pesquisa publicada pela revista EXAME<sup>25</sup>. Foram avaliados quesitos como ciclovias, aeroportos, rodoviárias, rampas de acessibilidade, transporte coletivo, dentre outros.

Segundo a pesquisa, Palmas possui um ônibus coletivo para cada 1400 habitantes, sendo 100% da frota com rampas ou plataformas que garantem acessibilidade a cadeirantes ou pessoas com mobilidade reduzida.

Ainda sobre a acessibilidade disponibilizada pelo Poder Público Municipal é interessante comentar sobre o trajeto entre a entrada do Fórum Central de Palmas e os pontos de parada do transporte coletivo existentes na proximidade, localizados na quadra 601 Sul (Estação de Integração Xambioá) e

---

<sup>25</sup> Disponível em: <http://www.palmas.to.gov.br/secretaria/infraestrutura/noticia/1505123/palmas-avanca-no-ranking-e-ja-e-a-36a-cidade-do-pais-em-mobilidade-e-acessibilidade/>. Acessado em: 13 dez. 2017.

na Quadra 501 Sul da Avenida Theotônio Segurado, ambos situados em torno de 400 metros do prédio e não possuem nenhum mecanismo de sinalização de passagem para pessoas com deficiência dificultando o deslocamento, havendo apenas disponível a calçada rebaixada (rampa).

Fotografia 2: Ponto de parada de ônibus próximo ao Fórum Central, 2017.



Fonte: Autora, 2017.

Nota-se pelos registros fotográficos acima, que a dificuldade ao acesso à justiça para pessoas com deficiência inicia-se no acesso ao Fórum Central de Palmas, no trajeto entre o ponto de ônibus e a entrada do prédio, para aquelas que se deslocam por meio de transporte coletivo.

### 5.1.1 O Fórum Central de Palmas

O Fórum Central de Palmas é a maior unidade judiciária do Estado, tanto em acervo de processos, como em atendimentos prestados à população

e quantitativo de servidores, além julgar as demandas judiciais de maior relevância na região.

A construção do Fórum Central de Palmas em 2004 foi realizada sem a observância integral do desenho universal, necessário à inclusão social das pessoas com alguma deficiência, mesmo já se encontrando em vigor a legislação que trata da questão e prevê a necessidade de adequação das estruturas arquitetônicas das construções a essa parcela da população.

Por isso foram realizadas adaptações que buscaram adequar a estrutura às exigências, sendo que a maioria delas restringiu-se à instalação de rampas de acesso.

Os instrumentos de acessibilidade das pessoas com deficiência não se limitam à parte arquitetônica, deve-se estender aos serviços e equipamentos oferecidos a população, haja vista a ausência por parte do TJ/TO de observância dos protocolos de acessibilidade instituídos pelo governo federal para sítios oficiais e sistemas, bem como das normativas estabelecidas pelo CNJ.

Apresentada a contextualização do local da pesquisa, a seguir serão apresentados e analisados os dados coletados.

## **5.2 IBGE - dados populacionais**

A fim de situar a pesquisa dentro do cenário escolhido é preciso que se mostre, de antemão os dados e informações pertinentes a população e ao grupo estudado. Para isso, optou-se por partir da visão global para os dados locais, utilizando as pesquisas e censos disponibilizados pelo IBGE.

Segundo dados da OMS, no ano de 2011, estimou-se que mais de um bilhão de pessoas, cerca de 15% da população mundial, estariam vivendo com alguma deficiência, dentre os quais cerca de 200 milhões com dificuldades funcionais consideráveis (que tem deficiência com alto grau ou severa)<sup>26</sup>.

No Brasil, o IBGE utiliza o Censo Demográfico para estimar e conhecer a população, que é considerada como a pesquisa mais completa e ampla realizada no país, muito embora existam outras mais simplificadas, como a

---

<sup>26</sup> Disponível em

[http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO\\_MUNDIAL\\_COMPLETO.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf). Acessado em: 03 nov. 2017.

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) e Pesquisa Nacional Saúde (PNS), que utilizam dados por amostragem.

A PNAD<sup>27</sup> investiga diversas características socioeconômicas da sociedade, como população, educação, trabalho, rendimento, habitação, previdência social, migração, fecundidade, nupcialidade, saúde, nutrição, dentre outros, mas não mapeia os dados das pessoas com deficiência, por este motivo, não foi utilizada na pesquisa.

Já a PNS<sup>28</sup> que compõe a base do Sistema Integrado de Pesquisas Domiciliares (SIPD) do IBGE com periodicidade de 5 anos, mapeia a condição da pessoa, com ou sem deficiência, em física e mental/intelectual, sem fazer a divisão dos quatro principais tipos de deficiência: motora, visual, auditiva e mental/intelectual.

Os dados da PNS de 2013 não retratam a realidade da cidade de Palmas, pois a Figura 13 revela que foram insuficientes para determinar uma estimativa aceitável com relação às pessoas com deficiência.

Figura 13: Estimativa de pessoas com deficiência.

**% Pessoas com alguma deficiência em 2013**

Brasil	6,2
Região Norte	5,2
Tocantins	5,3
Palmas	3,2

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional de Saúde

**% Pessoas com defic.física em 2013**

Brasil	1,3
Região Norte	1,1
Tocantins	1,1
Palmas	*

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional de Saúde

\* - Número de casos menor que 30, insuficiente para determinar qualquer estimativa com precisão aceitável.

Fonte: Dados extraídos da PNS, 2013.

Por essa razão, os dados analisados foram extraídos das tabelas, gráficos e cartografia fornecidos pelo IBGE, e coletados no Censo de 2000 e 2010<sup>29</sup>, disponibilizados no Anexo E.

Para análise de uma população é necessário observar o crescimento vegetativo (nascimentos vivos e óbitos), a migração e o deslocamento. Estes

<sup>27</sup> Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pnad>. Acessado em: 10 nov. 2017.

<sup>28</sup> Disponível em: <https://www.pns.icict.fiocruz.br/>. Acessado em: 10 nov. 2017.

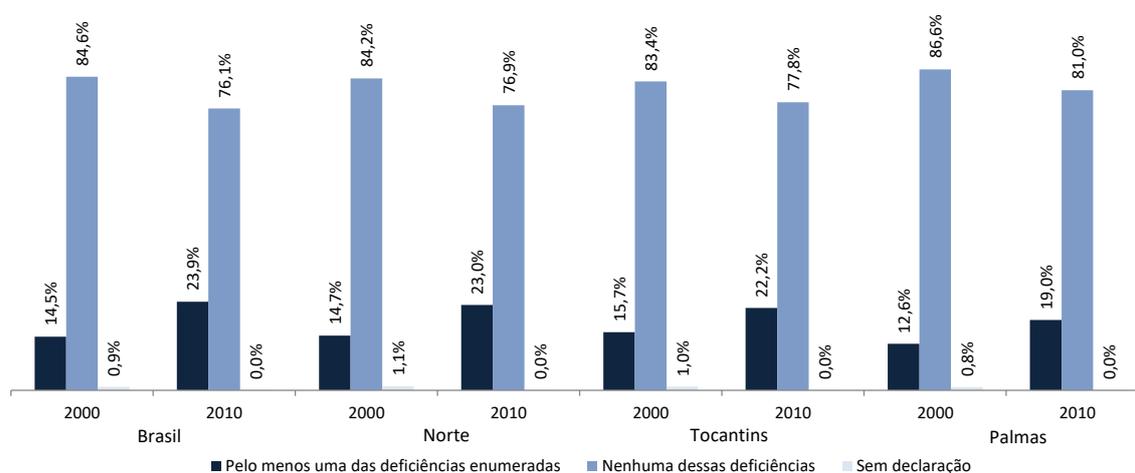
<sup>29</sup> Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acessado em: 08 ago. 2017.

três elementos principais influenciam diretamente na estimativa de uma população.

Além disso, compreender o universo de brasileiros com deficiência é importante para conhecer o quantitativo por tipo de deficiência para auxiliar na construção de políticas públicas efetivas, pois estas deverão ser implantadas levando em consideração a necessidade das pessoas.

O Gráfico 1 apresenta a evolução do percentual da população das pessoas com deficiência no Brasil, na Região Norte, no Estado do Tocantins e em Palmas no período compreendido entre os anos de 2000 a 2010.

Gráfico 1: População com deficiência residente no Brasil, Região Norte, Tocantins e Palmas, 2000 e 2010.

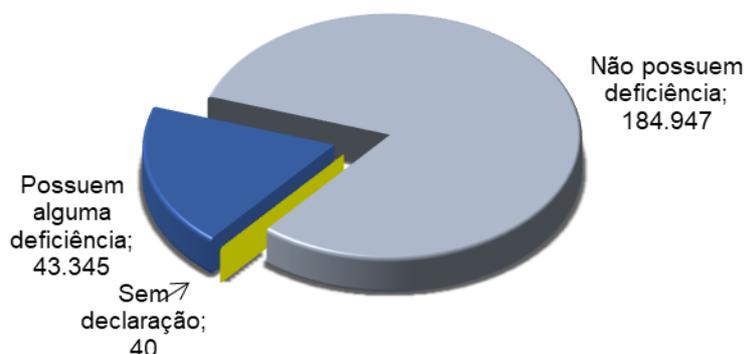


Fonte: Dados extraídos do Censo 2000 e 2010 - IBGE, 2017.

Outro dado importante revelado pelos Censos, e demonstrado no gráfico acima, diz respeito ao número de pessoas que não declararam qualquer tipo de deficiência, o que reduziu drasticamente as quantidades de não declarados entre anos de 2000 e 2010. Talvez devido a perda do medo e da vergonha de se declarar pessoa com deficiência, indicando uma diminuição da discriminação e o avanço das políticas públicas de inclusão, como a adoção de cotas e auxílio financeiro.

O Gráfico 2 ilustra a redução do quantitativo de pessoas que não declararam a sua condição, seja com ou sem deficiência, registrando apenas 40 pessoas em Palmas de acordo com o Censo de 2010.

Gráfico 2: Quantitativo de pessoas que não declararam a sua condição em Palmas



Fonte: Dados extraídos do Censo 2010 - IBGE, 2017.

Em 2010, o Censo demográfico brasileiro estimou a população brasileira em 190.755.799 pessoas, das quais 23,91% apresentava algum tipo de deficiência, ou seja, um contingente enorme de pessoas, cerca de 11.317.619, que não podem ser desconsiderados na formulação das políticas públicas, principalmente porque demandam maior atenção devido às suas limitações físicas e mentais. Naquela pesquisa, foram investigados quatro tipos de deficiência: visual, auditiva, motora e mental/intelectual.

Exposto o panorama nacional, voltando-se para os dados da Região Norte percebe-se que o valor percentual da população com deficiência mantém os índices nacionais na faixa de 23,03%, cerca de 3.654.137 pessoas.

No Estado do Tocantins o índice é um pouco mais baixo totalizando 22,22% da população com algum tipo de deficiência, o que corresponde a 307.449 pessoas.

Comparativamente, a cidade de Palmas, área de delimitação geográfica da pesquisa, apresenta índice inferior, chegando a 18,98% da população, o que revela que 43.345 pessoas possuem algum tipo de deficiência.

Na Figura 14 é possível comparar os índices de pessoas com deficiência dos Censos de 2000 e 2010.

Figura 14: Índices comparativos da população com deficiência – nacional, regional, estadual e local.



Fonte: Dados extraídos do Censo 2000 e 2010 - IBGE, 2017.

Se aplicar o índice do local do estudo, 18,98% das pessoas com deficiência, nos demais municípios do Estado<sup>30</sup>, constatar-se-á que cerca de 86,33% das cidades, possuem proporção igual ou acima deste índice, cerca de 120 cidades tocantinenses.

Gráfico 3: Quantitativo de municípios com o mesmo percentual de pessoas com deficiência da Capital.

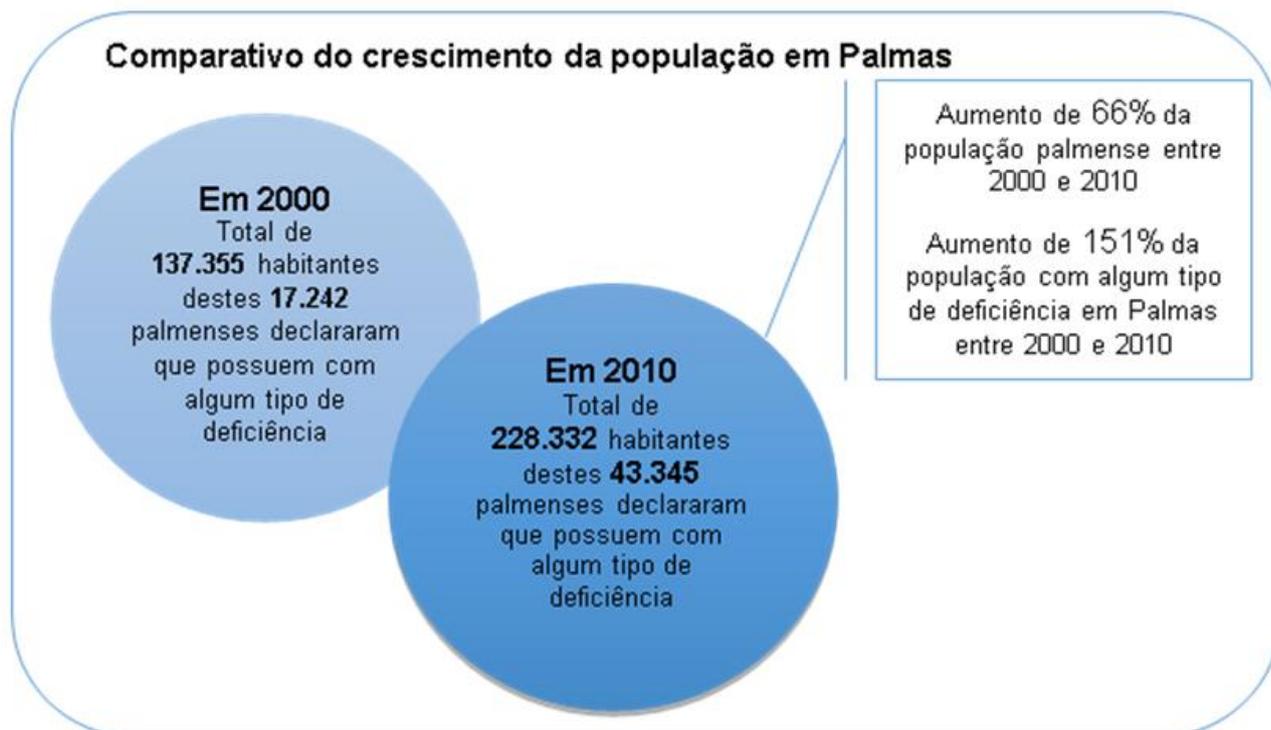


Fonte: Dados extraídos do Censo 2010 - IBGE, 2017.

Comparando os dados do Censo de 2000 e 2010, constatou-se que, em Palmas, houve um aumento de 151% no quantitativo de pessoas com algum tipo de deficiência, este índice revela o dobro do crescimento em relação à população local no mesmo período, conforme demonstra a Figura 15, o que reforça o estudo nesta região.

<sup>30</sup> Dados disponíveis na tabela em anexo.

Figura 15: Evolução do crescimento da população em Palmas.



Fonte: Dados extraídos do Censo 2000 e 2010 - IBGE, 2017.

Os dados acima também revelam, comparando os Censos de 2000 e 2010 que houve um crescimento no município superior à taxa média anual de crescimento demográfico, que girou em torno de 1,17%, segundo o IBGE. Isto ocorreu, talvez em decorrência do processo de migração<sup>31</sup>, fator que interfere diretamente na estimativa de uma população.

Quando se aplica o percentual municipal de pessoas com deficiência (18,98%) ao quantitativo de usuários que utilizam o Fórum Central de Palmas diariamente (800 a 1200 pessoas)<sup>32</sup>, é possível inferir que transitam pelo local em torno de 150 a 228 pessoas com deficiência por dia, muito embora esse quantitativo seja impreciso, visto que a Diretoria do Fórum e o TJ/TO não contabilizam essa parcela da população de forma específica, percebe-se que é

<sup>31</sup> O processo de migração, segundo o IBGE, se refere ao deslocamento de pessoas dentro de um espaço geográfico de forma temporária ou permanente. São vários os motivos para a migração: culturais, religiosos, ligados às condições da natureza, políticos ou econômicos, sendo que esse último é o principal fator que influencia a migração nos dias atuais. Informação disponível em: <https://teen.ibge.gov.br/sobre-o-brasil/populacao/migracao.html>. Acessado em: 13 dez. 2017.

<sup>32</sup> Dados coletados no momento da triagem, fornecidos pela Diretoria do Fórum Central de Palmas, disponíveis em Anexo.

um número elevado de pessoas que, ao buscarem o judiciário, através dos serviços disponibilizados no Fórum, precisam ter suas necessidades atendidas.

Dados como estes confirmaram a relevância deste estudo, que pretendeu verificar se a acessibilidade e inclusão social das pessoas com deficiência, direito previsto na Constituição Federal, foi e está sendo assegurada no Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em especial no Fórum Central da capital mais jovens do país.

### **5.3 Um olhar sobre acessibilidade no Palácio Marquês São João da Palmas**

Os dados que serão apresentados agora resultaram da investigação *in loco*, realizada através dos registros fotográficos e da coleta junto aos setores administrativos do Fórum e do TJ/TO.

As informações preliminares da Diretoria de Obras dão conta que o Fórum Central de Palmas foi inaugurado em 05 de novembro de 2004, com uma área construída de 13.901,55 m<sup>2</sup> e divididos em três pavimentos: térreo, 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> andares.

O prédio já passou por duas reformas e apesar de disponibilizar rampas de acesso, elevadores e escadas para permitir a mobilidade no recinto, o entendimento inicial é de que esses mecanismos são insuficientes para assegurar a acessibilidade à justiça das pessoas com deficiência. Isto porque, a deficiência não se limita a questões motoras e os demais tipos de deficiência devem ser levados em conta.

Assim, apesar de ser possível identificar os mecanismos jurídicos que buscam garantir às pessoas com deficiência o exercício pleno de sua cidadania, este estudo buscou demonstrar se há desrespeito ou o cumprimento da legislação.

Para realizar esta constatação foram utilizados como parâmetros os aspectos definidos no Capítulo 2, quais sejam: acessibilidade física, arquitetônica, comunicacional, atitudinal e de tecnologia informação.

Todos os aspectos acima mencionados envolvem a tecnologia assistiva, que se refere a todos os recursos e serviços que visam proporcionar uma vida independente e a inclusão das pessoas com deficiência.

A Lei 13.146/2015, em seu art. 3º, inciso III e o art. 2º, inciso VI da Resolução CNJ nº 230/2016 definem tecnologia assistiva ou ajuda técnica como:

produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

Desse modo, esta pesquisa buscou identificar recursos da tecnologia assistiva no Fórum Central de Palmas, conforme demonstrado a seguir.

### 5.3.1 Aspectos arquitetônicos

Na Fotografia 3 é possível visualizar que na parte externa da entrada principal do prédio há uma vaga de estacionamento destinada exclusivamente a pessoa com deficiência, além desse recurso o prédio conta também com duas rampas laterais de acesso e escadas, ambas com corrimão. Este último só foi instalado no início do corrente ano, assim como foi realizada a poda das plantas que atrapalhavam a passagem pelas rampas externas ao edifício.

Fotografia 3: Estacionamento e entrada principal, 2017.



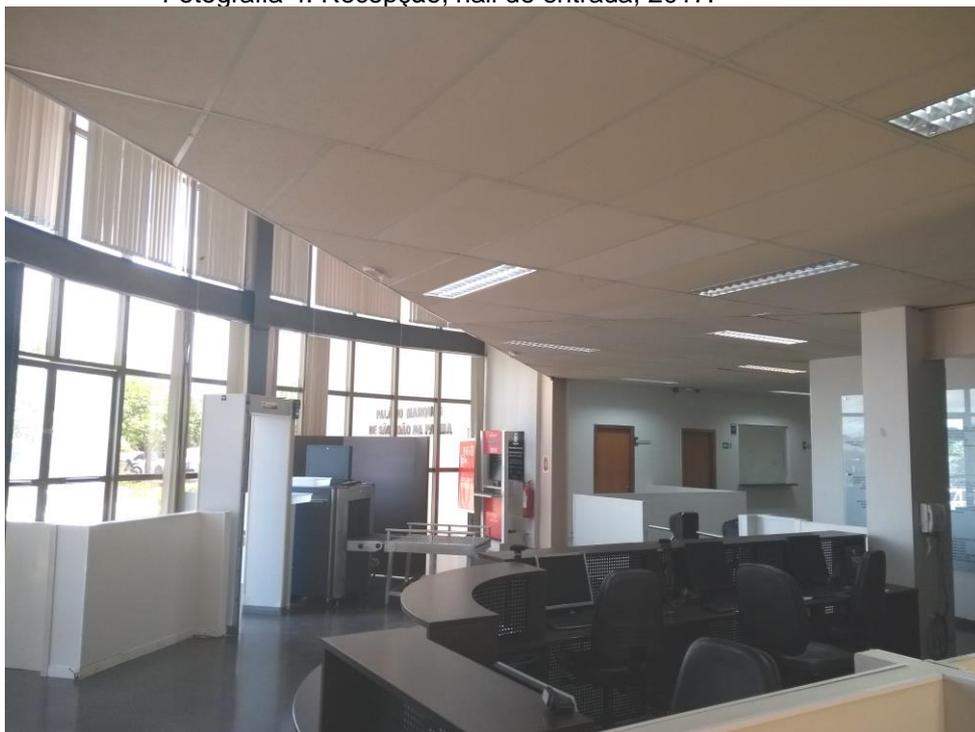
Fonte: Autora, 2017.

Verifica-se que as passagens são livres de barreiras e sem interrupções interligando as áreas do prédio, mas não há na parte externa (compreendidas por rampas, escadas e calçadas) e na interna do edifício, os seguintes instrumentos de acessibilidade: a) a instalação de piso tátil de

direcionamento e alerta; b) piso ante derrapante e c) faixa de sinalização de degraus no início e no final da rampa e da escada.

Na parte interna do prédio, logo na entrada, encontra-se a recepção, localizada no *hall* de entrada, parte térrea do prédio. Todos os usuários (jurisdicionados ou judicantes), com exceção dos magistrados, precisam passar pelo detector de metais, salvo por motivo de saúde, e após pela triagem, que tem como objetivo cadastrar, identificar e orientar os usuários, sendo que os servidores identificados são dispensados do procedimento.

Fotografia 4: Recepção, hall de entrada, 2017.



Fonte: Autora, 2017.

A triagem registra apenas o número total de pessoas que transitam diariamente no órgão, em torno de 800 a 1200 pessoas, e não há mecanismos para contabilizar os usuários com deficiência, segundo as informações repassadas pela Diretoria do Fórum de Palmas.

Foi instalado placar sinalizador com a indicação das serventias judiciais por andar, porém não há este instrumento adaptado para atender pessoas com deficiência visual ou aditiva, assim como não há computadores disponíveis para que os usuários possam consultar os processos eletrônicos e nem atendentes capacitados para auxiliar as pessoas com deficiência.

Para acesso aos andares superiores, no saguão principal, há uma rampa com guarda corpo em vidro e aço, uma escada com corrimão e dois elevadores públicos, além de duas cadeiras de rodas disponíveis na recepção para auxiliar o deslocamento da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida no interior do prédio, conforme pode ser verificado na Fotografia 5.

Fotografia 5: Instrumentos de mobilidade interna, 2017.



Fonte: Autora, 2017.

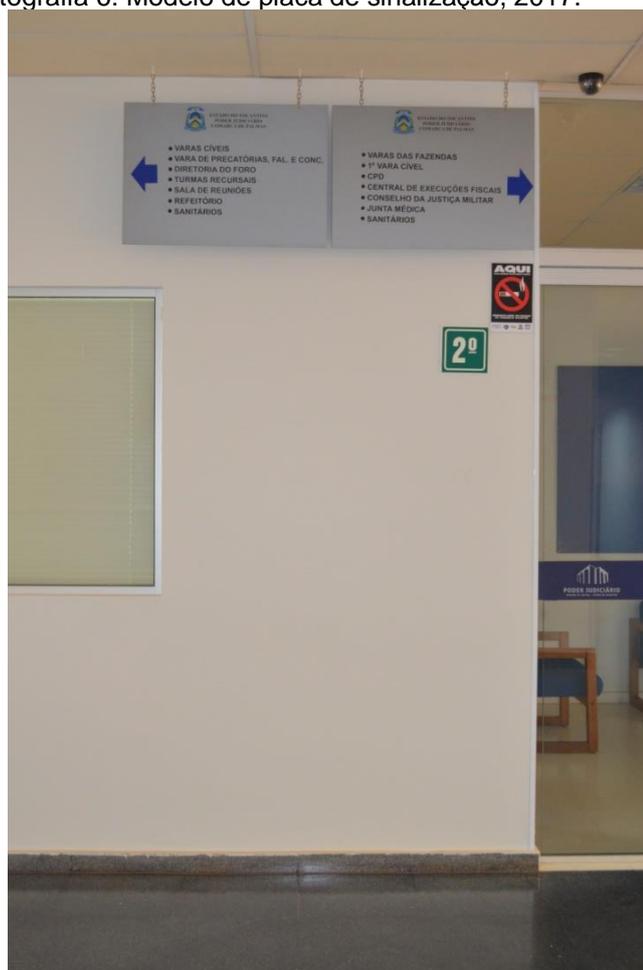
Os dois elevadores disponíveis para acesso ao público são insuficientes para o volume de usuários que frequentam o prédio, com capacidade para oito pessoas cada, mas não atendem o fluxo de pessoas que transitam no prédio diariamente, além de ficarem inoperantes por períodos intermitentes e não possuírem sistema de identificação por voz e de sinalização em braile.

Identificou-se que a escada não possui piso tátil de alerta no início e no final, os degraus não possuem faixa de sinalização na borda e não há piso antiderrapante.

A rampa de acesso, segundo a Diretoria de Obras, atende aos padrões legais, mas aquele órgão não disponibilizou as medidas para comprovação, mas é possível observar que ela é muito longa e íngreme, ainda mais para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

No saguão principal e nos andares do prédio existem placas de sinalização nas saídas dos elevadores de uso público e placas de identificação fixadas nas portas de cada serventia, estas placas foram instaladas no decorrer deste ano, após o início da pesquisa, conforme verificado na Fotografia 6.

Fotografia 6: Modelo de placa de sinalização, 2017.



Fonte: Autora, 2017.

No entanto, não foi verificada a existência de mapas de localização e sistemas sonoros, audiovisuais ou em braile, instrumentos essenciais para informar as pessoas com deficiência auditiva e visual.

Outro dado importante revelado pela Fotografia 6 refere-se à localização da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, que se encontra localizada no final do corredor do último piso do prédio, o que dificulta o acesso

das pessoas que precisam desses serviços, muitas delas com mobilidade reduzida em razão de doença ou de sua condição física,

Fotografia 7: Banheiro, 2017.

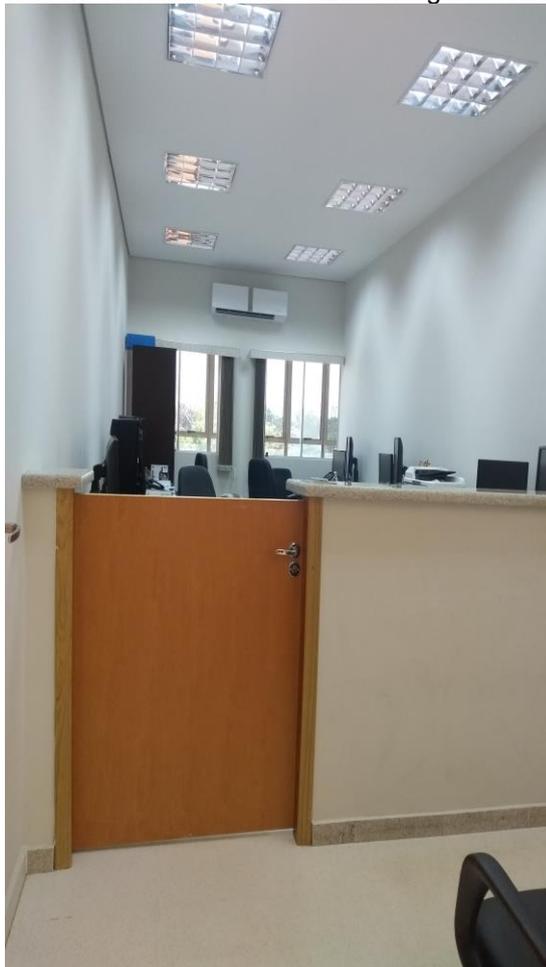


Fonte: Autora, 2017.

O prédio conta com seis banheiros adaptados, sendo dois em cada andar, masculino e feminino. Porém, apesar de existir adaptação nas portas e pia com relação a largura e altura, não há placas de identificação indicando aqueles de uso preferencial ou exclusivo de pessoas com deficiência, bem como não possuem barras de apoio na lateral das pias e próximo aos vasos sanitários, conforme verifica-se na Fotografia 7.

Foi possível observar que nem todos os setores do Fórum Central de Palmas possuem mobiliário compatível para atender ou prestar um serviço jurisdicional adequado às pessoas com deficiência, sem causar constrangimento. Algumas serventias possuem o balcão de atendimento alto o bastante para inviabilizar um tratamento humanizado, como o do Juizado Região Norte, retratado na Fotografia 8.

Fotografia 8: Balcão de atendimento do Juizado Região Norte, 2017.



Fonte: Autora, 2017.

Em síntese, no que concerne aos aspectos arquitetônicos, os dados revelam que não existe uma acessibilidade plena às pessoas com deficiência, na medida que as instalações do Fórum Central de Palmas atendem parcialmente às normas que disciplinam a questão, não proporcionando autonomia e independência às pessoas com deficiência.

### **5.3.2 Aspectos comunicacionais e atitudinais**

Os dados levantados quanto aos aspectos comunicacionais e atitudinais referem-se à comunicação interpessoal e escrita prestada no Judiciário. Buscou-se coletar elementos que demonstrassem como esses aspectos influenciam na prestação jurisdicional, pois o atendimento é feito por servidores e magistrados.

Os dados sobre capacitação e aperfeiçoamento dos servidores e magistrados foram disponibilizados pela Escola da Magistratura Tocantinense (Esmat), órgão responsável por esta função no TJ/TO.

As informações obtidas foram que a escola conta com um exemplar em braille no acervo da biblioteca, a CF/88, para uso do público, e que em 2010, ainda como Escola Judiciária, foi realizado curso de Intérprete em Libras com 396 inscritos. Apesar do número significativo de inscritos, não foi informado a quantidade de servidores que o concluíram.

Informou ainda, que há previsão para o ano de 2018, de realizar curso sobre a temática Direitos Humanos e Acessibilidade.

Há relatos de realização de audiência onde uma das partes era deficiente visual e, apesar da fé pública do magistrado e dos Auxiliares da Justiça e das prerrogativas do Advogado, não havia no local impressora em braille disponível para que exercesse de fato a sua cidadania. Em outro relato, um depoente surdo, ao recorrer à Justiça, teve que requerer os préstimos da professora da escola, como tradutora da linguagem de sinais, por não haver servidor habilitado para este fim, expondo parte dos constrangimentos criados pelo não cumprimento integral da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça quanto à acessibilidade.

Importante ressaltar que, para ser agente de inclusão social, “além da língua, no caso de Libras, e além do código, no caso do Braille, é necessário conhecer a cultura da comunidade, o modo como se relacionam e percebem o ambiente em que vivem, seu histórico de inclusão social (...)”<sup>33</sup>.

A Língua Brasileira de Sinais tem ganhado espaço na sociedade por conta do movimento dos surdos em prol de seus direitos, um povo com cultura e língua própria, que sofre a opressão da sociedade majoritária que impõe um padrão de convivência, sem levar em conta as especificidades de cada pessoa. Este assunto foi objeto da última prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) de 2017<sup>34</sup>, com o tema “Desafios para a formação educacional de surdos no Brasil”.

---

<sup>33</sup> Disponível em: <http://www.planetaeducacao.com.br/portal/artigo.asp?artigo=1860>. Acessado em: 26 nov. 2017.

<sup>34</sup> Disponível em: [http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/tema-da-redacao-do-enem-2017-e-desafios-para-a-formacao-educacional-de-surdos-no-brasil-/21206](http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/tema-da-redacao-do-enem-2017-e-desafios-para-a-formacao-educacional-de-surdos-no-brasil-/21206). Acessado em: 10 nov. 2017.

A contratação de intérprete de sinais e em escrita em braile para determinados atos específicos não garante um atendimento de qualidade para as pessoas com deficiência que procuram atendimento jurídico no Fórum de Palmas.

Desta forma considera-se que, quanto aos aspectos comunicacionais e atitudinais, tornam-se necessários promover treinamento suficiente e adequado para realizar um atendimento humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Dos dados informados, presume-se não haver servidores no Fórum Central de Palmas habilitados para prestarem um atendimento jurisdicional direcionado às pessoas com deficiência auditiva, apesar de alguns servidores da Comarca terem participado da capacitação, tanto que o TJ/TO disponibilizou a contratação de profissionais da área para atuar em atos específicos, como assistente do juiz, por meio do Edital de Credenciamento nº 03/2017, publicado em novembro de 2016 no sítio oficial do órgão, conforme dados coletados junto à Diretoria do Fórum de Palmas.

No entanto, esse procedimento é insuficiente para resolver o problema vivenciado, porquanto a legislação impõe a necessidade de treinamento de 5% dos servidores para atuar como intérprete de sinais, inclusive nos atendimentos habituais, como determina o Decreto nº 5.626/2005.

Por fim, presume-se não haver servidor capacitado como intérprete de escrita em Braile, não havendo também previsão de contratação de profissionais nesta área e nem impressora em braile disponível no âmbito do TJ/TO.

### **5.3.3 Aspectos do sistema de informação**

A acessibilidade deve considerar também o acesso à informação, visto que o sistema judicial tocantinense é totalmente informatizado e o sistema processual eletrônico foi implantado no âmbito do TJ/TO no ano de 2011, de acordo com a Normativa nº 5/2011, que regulamentou o processo judicial eletrônico - e-Proc TJ/TO. Após quatro anos de sua implantação, em 2015, tornado a primeira unidade da federação com a Justiça 100% eletrônica, de acordo com o balanço das ações divulgadas pelo Órgão, que destacou a conclusão da digitalização dos processos físicos.

Todavia, em que pese a modernização do sistema ser um importante passo para a melhoria da prestação jurisdicional, contribuindo para democratizar o acesso à informação e promover o papel social do Judiciário, o e-proc ainda não foi adaptado para atender aos padrões nacionais e internacionais de acessibilidade (e-MAG e WGAG), sendo compatível apenas com o Non Visual Desktop Access (NVDA), conforme informado pela Diretoria de Informática do TJ/TO.

Ressalta-se que o Vlibras é uma solução livre em código aberto com custo zero que consiste em um tradutor automático de conteúdos digitais em Libras, mas ainda não foi incorporado aos sistemas do TJ/TO.

Verificou-se que o portal oficial do TJ/TO ainda não utiliza o modelo padrão do Governo Federal, embora o setor responsável tenha manifestado interesse em adotá-lo, conforme dados coletados junto à Diretoria de Informática.

O Governo Federal com intuito de orientar a sociedade sobre a importância da acessibilidade na Web disponibilizou a Cartilha<sup>35</sup> e estabeleceu as diretrizes para criação de portal com acessibilidade na web para os órgãos públicos<sup>36</sup>.

No Brasil, para garantir a acessibilidade ao processo judicial eletrônico na web é necessário considerar também as diretrizes da Lei de Acesso à Informação, da Lei nº 11.419/2006, do Modelo de Acessibilidade do Governo Eletrônico (e-MAG) e do WCAG (sigla em inglês para Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web).

Desta forma, considera-se que tanto o e-proc quanto o portal do TJ/TO necessitam de aperfeiçoamento para ampliar a compatibilidade com aplicativos específicos de acessibilidade, para realizar a tradução de informações em Língua Portuguesa para voz/áudio ou Libras, de modo a proporcionar maior acessibilidade às pessoas com deficiência.

Na pesquisa não foi possível constatar a existência de canal de atendimento para consulta processual, tal como uma Central de Atendimento ao Cliente (CAC), via telefone, em especial para o atendimento das pessoas

---

<sup>35</sup> Disponível em: <https://www.governoeletronico.gov.br/documentos-e-arquivos/cartilha-w3cbr-acessibilidade-web-fasciculo-I.pdf>. Acessado em: 14 dez. 2017.

<sup>36</sup> Disponível em: <http://www.portalpadrao.gov.br/acessibilidade>. Acessado em: 14 dez. 2017.

com deficiência, de modo a evitar o deslocamento desnecessário ao Fórum e otimizar os serviços desenvolvidos nas varas judiciais.

#### **5.3.4 Olhar da acessibilidade pelo TJ/TO**

Na pesquisa, não foi possível constatar o cumprimento da existência do CNJ quanto à implantação da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão instituída no âmbito do TJ/TO. De acordo com os dados coletados junto à Presidência, foi informado constar no Planejamento Estratégico do TJ/TO, Resolução nº 25/2014, a aprovação da iniciativa estratégica “Justiça Interativa”, que visa promover a cidadania por meio de projetos de inclusão de diversas minorias sociais, com a disponibilização de ônibus para realizar atividades de conscientização, de atendimento e da justiça comunitária.

Ademais, previa contemplar projeto temático na área da garantia dos direitos às pessoas com deficiência, tanto com palestras aos interessados, servidores e demais atores do sistema da justiça, como também através de mutirões específicos para atendimento dessa parcela da sociedade. No entanto, até o momento, a proposta não foi implementada.

Constatou-se também não haver disponibilização de vagas exclusivas para estagiários e contratados de empresas terceirizadas com deficiência, sendo que o percentual de vagas destinadas às pessoas com deficiência somente foi obedecido para o concurso de servidores de carreira.

Na visão do TJ/TO e da Diretoria do Fórum de Palmas constatou-se que o tema acessibilidade encontra-se ainda bastante vinculado à locomoção, tanto que a maior parte das informações prestadas e das modificações realizadas desde a inauguração do Fórum Central de Palmas restringiram-se à mobilidade e à questão arquitetônica.

#### **5.4 Acompanhamento do CNJ sobre a acessibilidade nos Tribunais**

O CNJ foi consultado, a fim de informar quais e quantos Tribunais cumpriram a Resolução nº 230/2016, que trata da acessibilidade de pessoas com deficiências nos órgãos do Poder Judiciário. A referida informação não foi prestada de forma objetiva, tendo apenas mencionado que foi aberto o procedimento nº 0003595.75.20162.00-0000 para acompanhar o cumprimento

da referida Resolução, o qual foi oportunizado pela Corregedoria do CNJ, cujos autos encontram-se disponibilizados no Anexo F.

Do processo e das informações oficiais do site do CNJ, constatou-se que 55 Tribunais do país, dentre o total de 91, cumpriram a determinação do Conselho, ao instituírem a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão.

Os demais Tribunais, apesar de não terem implantado, incluindo nessa situação o TJ/TO, possuem mecanismos isolados ou promoveram algumas ações de acessibilidade. Todavia, estas atividades não são desenvolvidas de forma contínua, buscando a ampliação e o aperfeiçoamento da acessibilidade para as pessoas com deficiência.

O CNJ propôs diversas ações previstas na Resolução nº 230/2016 com o escopo de incentivar as Cortes a adotarem medidas que possam facilitar o acesso à justiça das pessoas com deficiência.

## **5.5 A acessibilidade pelas instituições essenciais à justiça**

Quanto aos dados coletados junto às instituições essenciais à justiça elencadas adiante, obteve-se as seguintes informações:

### **5.5.1 Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE/TO)**

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por meio do Núcleo Aplicado das Minorias e Ações coletivas – NUAmac Palmas, criado em 2017, informou que o sistema responsável para apurar o quantitativo de atendimento das pessoas com deficiência naquele órgão, SOLAR, foi implantado no final do ano de 2015.

No ano de 2016 foram atendidas 1295 (mil e duzentas e noventa e cinco) pessoas com deficiência e em 2017, até 30 de outubro, 1171 (mil, cento e setenta e uma) pessoas com deficiência.

Os dados revelam um número significativo de pessoas com deficiência de baixa renda que necessita de atendimento jurídico gratuito para garantir os seus direitos.

### **5.5.2 Ministério Público do Estado do Tocantins (MP/TO)**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Cidadania, Direitos Humanos e Mulher - CAOCID, instalado em 2014, informou que o mecanismo existente para

mensurar o quantitativo de atendimento de pessoas com deficiência naquele órgão foi implantado em março de 2017, denominado de Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão (SIACMP).

No período de março a outubro de 2017, registrou-se sete atendimentos realizados a pessoas com deficiência, os dados ainda são poucos considerando a recente implantação do sistema de controle naquele órgão. A iniciativa é salutar, pois demonstra a preocupação com essa parcela da população, com o intuito de mensurar a demanda e promover melhoria na prestação do serviço.

Com relação à acessibilidade no Fórum Central de Palmas, limitou-se a mencionar a necessidade do cumprimento da norma ABNT NBR 9050, mas sem especificar qual aspecto não estaria sendo observado.

### **5.5.3 Ordem dos Advogados do Estado do Tocantins (OAB/TO)**

A OAB/TO informou que a Comissão Especial de Proteção e Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins foi implantada em 2016, com a Portaria nº 021/2016. Afirmou que desconhece mecanismos existentes para mensurar a quantidade de pessoas com deficiência envolvidas nas demandas judiciais e que porventura necessitem de tratamento especial.

Destacou que, por meio dessa Comissão, não foi promovido o projeto de coleta desses dados, mas que poderia sugerir ao TJ/TO algumas medidas ou ações para melhorar a inclusão de pessoas com deficiência no prédio do Fórum Central de Palmas.

Informou, ainda, a existência da rampa de acesso e elevador no prédio da seccional e que está implementando em suas reformas, nas subseções e na própria seccional, projetos com acessibilidade, com previsão de inauguração até junho de 2018.

Ressaltou a instalação em seu site oficial do sistema Solução Rybená de Acessibilidade, ocorrida em agosto de 2017, que traduz os textos, ícones e informações para Libras ou relata em áudio, a depender da opção do usuário. Com essas medidas, a OAB/TO foi uma das primeiras do Brasil a se adaptar à Lei nº 13.146/2015.

## **5.6 Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência de Palmas-TO (Compede)**

No decorrer da pesquisa, mostrou-se necessário buscar dados junto ao Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência de Palmas-TO, criado pela Lei Municipal nº 1.687/2009, e reorganizado pela Lei Municipal nº 2.164/2015, órgão municipal permanente, com participação paritária do governo e da sociedade civil, com caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador da implantação e implementação das políticas públicas de promoção, de atendimento e defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

Atualmente, é composto pelas seguintes entidades eleitas, representativas da sociedade civil: Associação dos Deficientes Visuais do Estado do Tocantins (Adveto), Associação Beneficente Iesec, Federação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais do Estado do Tocantins (Feapae), Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae), Universidade Federal do Tocantins (UFT), Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Faculdade Católica do Tocantins (Facto/Ubec) e Centro Universitário Luterano de Palmas (Ceulp/Ulbra); e mais sete órgãos governamentais representando o Município.

Buscou-se levantar dados sobre acessibilidade na cidade de Palmas junto ao Compede, inclusive participando da reunião realizada no dia 29 de novembro de 2017, momento em que a pesquisa foi apresentada aos participantes e feita a solicitação de dados que pudessem ser disponibilizados pelas instituições ali representadas para enriquecê-la.

Concomitantemente, diversas tentativas por contato pessoal, telefônico e por aplicativo de celular foram realizadas junto à Superintendência Municipal de Direitos Humanos, ao Compede e à Coordenação de Revisão do Plano Diretor de Palmas em busca dos dados requeridos, mas estes não foram disponibilizados em tempo hábil.

## 6. CONCLUSÃO

A presente dissertação é resultado de levantamentos sobre a acessibilidade e inclusão social das pessoas com deficiência no Fórum de Palmas e buscou ainda conhecer as principais barreiras que impactam diretamente no acesso à justiça, tendo sido observadas todas as vertentes da acessibilidade no tocante à justiça, os aspectos físicos, arquitetônicos, comunicacionais, atitudinais e de tecnologia assistiva.

A importância do tema foi demonstrada não somente por meio do histórico de normas legais, mas, em especial, pela pesquisa de campo. O método utilizado foi o da pesquisa exploratória, realizou-se o levantamento doutrinário e normativo, com ênfase nos estudos da legislação direcionada à inclusão das pessoas com deficiência, e pela verificação *in loco* quanto à existência de dispositivos que facilitem o acesso à justiça, promovam acessibilidade e assegurem os direitos dos jurisdicionados e judicantes com deficiência no Fórum Central de Palmas.

A visão panorâmica do tema levou em consideração as informações coletadas com a triangulação dos dados das instituições essenciais à justiça, do órgão responsável pela geografia e estatística da população brasileira e pelo órgão de fiscalização e controle do judiciário.

Algumas instituições demonstraram possuir instrumentos de controle acerca do quantitativo de atendimento das pessoas com deficiência, isto mostrou uma preocupação em conhecer a demanda do órgão para melhorar a prestação do serviço, o que ainda não ocorre no local da pesquisa.

Os dados coletados junto ao IBGE revelaram que 23,91% da população brasileira possuem algum tipo de deficiência, caso seja considerada apenas as pessoas com deficiência total ou em alto grau, o montante gira em torno de 8,26% da população, segundo o Censo 2010 do IBGE. Ressalta-se que foram investigados quatro tipos de deficiência: visual, auditiva, motora e mental/intelectual.

O CNJ, no ano de 2016, convalidou a Recomendação nº 27 de 16/12/2009 na Resolução nº 230/2016, com intuito de promover a acessibilidade no âmbito dos Tribunais brasileiros, foram expedidos não só atos normativos, mas de orientação e fiscalização por parte do Conselho. Desse modo, verificou-se que mais de 50% dos Tribunais em todo o território

nacional instituíram a Comissão Permanente de Acessibilidade para acompanhar as adaptações e implementações necessárias para tornar o órgão inclusivo.

As pessoas com deficiência parecem ser invisíveis, embora representem uma parcela considerável da população brasileira, pois, mesmo havendo uma legislação impositiva com relação à necessidade de adaptação das obras, serviços e equipamentos públicos, de forma a viabilizar a acessibilidade e inclusão social, continuam à margem das políticas públicas, apesar de pagarem os seus tributos como todos os demais.

Apesar de não existir mais o período de segregação das pessoas com deficiência da forma como ocorria no passado, embora ainda se criem padrões desejáveis para uma melhor aceitação em diversos setores da sociedade, a inclusão destas na sociedade atual, à luz dos dispositivos legais e teorias que embasaram esta pesquisa, demonstraram que não basta tratar como obrigatoriedade legal ou como política assistencialistas, e nem utilizar o direito e a razão como instrumentos de coibição, ambos não resolvem o problema e não proporcionam autonomia e independência às pessoas com deficiência.

O Relatório Mundial sobre a Deficiência menciona que há uma necessidade de identificar formas eficazes de se fazer cumprir as leis e regulamentos sobre acessibilidade e divulgar estas informações globalmente (OMS, 2012).

A pesquisa ainda revelou que este grupo de vulneráveis continua desassistido, pois reformas, serviços e produtos são constantemente prestados sem a observância das normas em vigor, uma vez que não obedecem ao desenho universal ou às adaptações razoáveis necessárias para promover a inclusão social das pessoas com deficiência.

Mesmo considerando apenas o prédio, Palácio Marquês São João da Palma, local pesquisado, constatou-se que os serviços instalados e as reformas realizadas ao longo dos anos, não contemplaram todos os requisitos essenciais para viabilizar a inclusão social das pessoas com deficiências, pois muitos foram executados sem pensar nos diversos tipos de deficiência, por isso houve a necessidade de desmistificar as rampas de acesso, como sendo a principal forma de acesso.

O ideal é que sejam criadas várias passagens, livres de barreiras e sem interrupções, as chamadas rotas acessíveis, além de ser assegurada a comunicação, o modo atitudinal e a tecnologia assistiva, elementos essenciais para assegurar os direitos, de forma autônoma e segura, das pessoas com deficiência.

Ambientes inacessíveis impedem a participação e inclusão das pessoas com deficiência, essas têm sua dignidade humana assegurada quando não são violados os seus direitos a individualidade, a integridade física e moral, além de ter garantida a sua máxima independência. O ambiente de uma pessoa tem um enorme impacto sobre a experiência e a extensão de sua deficiência.

As constatações realizadas no local da pesquisa, Fórum Central de Palmas, demonstraram que não existe uma acessibilidade plena para pessoas com deficiência, há alguns instrumentos disponíveis para facilitar o acesso, mas estes não podem ser considerados isoladamente, pois não asseguram o efetivo acesso à justiça das pessoas com deficiência, livre de preconceitos e discriminações.

Por este motivo, conclui-se que o acesso à justiça para as pessoas com deficiência somente será efetivo a partir da integração entre os mecanismos de acessibilidade e o tratamento humanizado, este derivado do saber comunicativo, quando for respeitado o direito de falar e de ouvir o outro.

Nesse sentido, no final do trabalho (Apêndice), foram sugeridas diversas medidas com o escopo de implantar de forma prática e efetiva a acessibilidade das pessoas com deficiência no Fórum Central de Palmas, podendo estas propostas serem expandidas para outras Comarcas e órgãos.

As medidas preveem desde a simples adaptação de mobiliário a capacitação de servidores e Magistrados, até a implementação de tecnologias assistivas, com intuito de garantir o acesso à justiça, a inclusão social e a prestação jurisdicional com excelência para as pessoas com deficiência, por meio da acessibilidade, de forma a dar dignidade a essas pessoas, para que possam exercer os seus direitos previstos nas leis, na Constituição Federal e nos Tratados Internacionais.

Sugere-se, ainda, o desmembramento da pesquisa, por meio da coleta e análise de dados e referencial bibliográfico para aprofundar os pontos abordados nesse trabalho, entre os quais:

- a) Conhecer e analisar a situação de vulnerabilidade das pessoas com deficiência no Estado do Tocantins, para facilitar o acesso à justiça de modo a garantir os seus direitos;
- b) Cruzar os dados mapeados pelo IBGE com os dados e ações realizadas pelas Secretarias de Ação Social estadual e municipais, visando promover uma política pública efetiva;
- c) Estudar formas de integração entre os órgãos essenciais à justiça, a fim de garantir os direitos das pessoas com deficiência por meio da justiça itinerante;
- d) Estudar a viabilidade de dotação orçamentária para implantar as medidas previstas no Estatuto das Pessoas com Deficiência no Poder Judiciário;
- e) Realizar pesquisa com o grupo de minorias, por meio de entrevistas, para verificar os seus anseios e necessidades de modo a melhorar a prestação jurisdicional;
- f) Estudar os índices de acidentes de trânsito, os fatores que colaboram para o aumento da população com deficiência e os impactos na saúde pública e nas demandas judiciais.

Os avanços propostos neste trabalho podem ser taxados de sonhos, que poderão tornar-se realidade se sonharmos todos juntos, sociedade civil e Poder Público, atuando em prol das pessoas com deficiência, com políticas públicas efetivas e livres de preconceitos, proporcionando a completude do outro e reforçando a ideia de que não há sobreposição entre as pessoas, independentemente de sua condição física ou mental. Ninguém melhor do que a Justiça para dar exemplo e começar a cumprir os dispositivos legais responsáveis pela proteção e inclusão das pessoas com deficiência no exercício de sua cidadania.

## REFERÊNCIAS

- ACESSIBILIDADE BRASIL, Disponível:  
<[http://www.acessibilidadebrasil.org.br/versao\\_anterior/index.php?itemid=45](http://www.acessibilidadebrasil.org.br/versao_anterior/index.php?itemid=45)>.  
Acesso em: 16 jan. 2017.
- ABREU, E. M. A. C. et al. **Braille? O que é isso?**. 1. ed. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2008.
- ALVES-MAZZOTTI, A. J.; GEWANDSZNAJDER, F. **O método nas ciências naturais e sociais: pesquisa quantitativa e qualitativa**. São Paulo: Pioneira, 1998.
- AMARAL, Lígia Assumpção. **Conhecendo a deficiência (em companhia de Hércules)**. São Paulo: Robe, 1995.
- AMIRALIAN, Maria LT *et al.* **Conceituando deficiência**. Rev. Saúde Pública [online]. Vol. 34, n. 1, 2000.
- ARANHA, Maria Salete Fábio. **Integração social do deficiente: análise conceitual e metodológica**. Temas Psicol. 1995.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 2. ed. Brasília: Corde, 1997.
- \_\_\_\_\_. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Brasília: Corde, 2003.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NEME, Eliana Franco. Proteção das pessoas com deficiência. In: NUNES JUNIOR, Vidal Serrano (Org.). **Manual de direitos difusos**. São Paulo: Verbatim, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Barrados: pessoas com deficiência sem acessibilidade: como, o que e de quem cobrar**. Petrópolis: KBR, 2011.
- BARCELLOS, Ana Paula de. CAMPANTE, Renata Ramos. A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. In: **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. Coordenadores: Carolina Valença Ferraz, George Salomão Leite, Glauber Salomão Leite e Glauco Salomão Leite. Editora Saraiva. 2012. São Paulo.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. A tutela das pessoas portadoras de deficiência pelo Ministério Público. **Advocacia Pública & Sociedade: direitos da pessoa portadora de deficiência**. São Paulo, n. 1, p. 13-38, jan. 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal, 1988. Acesso em: 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_. CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 27, de 16 de dezembro de 2009**. Publicada no DOU, seção 1, em 25/1/10, p. 107, e no DJ-e nº 15/2010, em 25/1/10, p. 2-4. Disponível em: <[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>. Acesso em: 16 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 230, de 22 de junho de 2016**. Publicada no DJe/CNJ, nº 106, de 23/06/2016, p. 6-13. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2301>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **ABNT NBR 9050/15**. Terceira edição em: 11.09.2015. Disponível em: [http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield\\_generico\\_imagens-filefield-description%5D\\_164.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_164.pdf). Acessado em: 25 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **ABNT 16537/16**. Primeira edição em: 27.06.2016. Disponível em: [http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield\\_generico\\_imagens-filefield-description%5D\\_168.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_168.pdf). Acessado em: 25 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto Imperial nº 1.428 de 12 de setembro de 1854**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1428-12-setembro-1854-508506-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em: 25 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 44.236 de 1º de agosto de 1958**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-44236-1-agosto-1958-383373-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d62150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d62150.htm). Acessado em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0129.htm). Acessado em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decretos nº 914, de 6 de setembro de 1991**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0914.htm). Acessado em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm). Acessado em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm). Acessado em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm). Acessado em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.626, 22 de dezembro de 2005.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm). Acessado em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/decreto186.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm). Acesso em: 16 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm). Acesso em: 16 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm) e <https://www.direitocom.com/codigo-de-defesa-do-consumidor-comentado>. Acessado em: 08 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acessado em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm). Acessado em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8989.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8989.htm). Acessado em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm). Acessado em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm). Acesso em: 16 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10048.htm). Acessado em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm). Acesso em: 20 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.436,** de 24 de abril de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10436.htm). Acessado em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11133.htm). Acessado em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm). Acessado em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12319.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12319.htm). Acessado em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm). Acessado em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm). Acesso em: 20 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.146/2015, de 6 de julho de 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm). Acesso em: 16 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp142.htm). Acessado em: 25 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Proposta de Emenda Constitucional nº 85/2015.** Trata da Acessibilidade e Mobilidade Urbana. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555270>. Acessado em: 14 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 535/2015.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRANSPORTE-E-TRANSITO/536650-PROPOSTA-INCLUI-ACESSIBILIDADE-E-MOBILIDADE-URBANAS-NO-ROL-DE-DIREITOS-CONSTITUCIONAIS.html>. Acessado em: 14 out. 2017.

**Declaração das Pessoas com Deficiência.** 1975. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec\\_def.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf). Acessado em: 02 mar. 2016.

**Declaração de Direitos do Deficiente Mental.** 1971. Disponível em : <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-Portadores-de-Defici%C3%A2ncia/declaracao-de-direitos-do-deficiente-mental.html>. Acessado em: 08 ago. 2016.

**Declaração de Salamanca.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acessado em: 08 ago. 2016.

**Declaração Universal de Direitos Humanos.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acessado em: 02 mar. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 8.

CARLETTO, Ana Claudia; CAMBIAGHI, Silvana. **Desenho universal: um conceito para todos.** São Paulo: Instituto Mara Gabrilli, 2008.

**Cartilha de acessibilidade,** 2017. Disponível em: [http://www.crea-sc.org.br/portal/arquivosSGC/cartilha-acessibilidade-final-017\\_FINAL\\_WEB.pdf](http://www.crea-sc.org.br/portal/arquivosSGC/cartilha-acessibilidade-final-017_FINAL_WEB.pdf). Acessado em: 10 nov. 2017.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** São Paulo. Paz e Terra, 2000.

CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A.; SILVA, Roberto da. **Metodologia científica.** 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

COCURUTTO, Ailton. **Os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social.** Malheiros editores Ltda. 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 7ª ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Igualdade, desigualdade.** Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo, v.1, 1993.

**Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência – Declaração de Guatemala.** Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/discapacidadrat.asp>. Acessado em: 08 ago. 2016.

**Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Disponível em: [http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/conv\\_encaopessoacomdeficiencia.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/conv_encaopessoacomdeficiencia.pdf). Acessado em: 17 dez. 2015.

**Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D62150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm). Acessado em: 02 mar. 2016.

CORDE, **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Versão Comentada** – Coordenação de Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital. – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma.** Trad. Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo: Hemus, 1975.

DIAS, V. A.A. **Atendimento aos surdos pelos órgãos públicos.** Medianeira, 2013.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 96, Coleção Primeiros Passos.

DORNAS, Roberto e DORNAS, Cláudio Vinícius. **Deficiente, escola e lei. Comentários da Lei n. 13.146/2015 e suas consequências imediatas.** 2016, Belo Horizonte, Fontan Editorial.

ELIA, M.F., SAMPAIO, F.F. **Plataforma Interativa para Internet: Uma proposta de Pesquisa Ação a Distância para professores.** Anais do XII Simpósio Brasileiro de Informática na Educação, 102-109, 2001.

FÁVERO, Eugenia Augusta Gonzaga. **Direitos das Pessoas com Deficiência: Garantia de Igualdade na Diversidade.** Rio de Janeiro: WVA 2004.

FERNANDES, Edicléa Mascarenhas; ORRICO, Hélio Ferreira. **Acessibilidade e Inclusão social.** Rio de Janeiro: Descubra, 2008.

FERRÉS, Sofia Pérez. **Acessibilidade física.** In: PUPO, Deise Tallarico; MELO, Amanda Meincke. **Acessibilidade: discurso e prática no cotidiano das bibliotecas.** São Paulo: UNICAMP, 2006.

FERREIRA, A. B. de H. **Dicionário da língua portuguesa.** 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; FERNANDES, Rodrigo Pieroni. O direito constitucional à moradia e os efeitos da emenda constitucional. **Revista de Direitos Difusos.** v.26. ano I. São Paulo: IBAP, 2000.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FONTE, Eliane Maria Monteiro. **As sete vidas da agenda pública em saúde mental no Brasil.** In: Congresso Internacional da Associação Latino-americana de Sociologia, XXVIII. Anais. Recife, 2012.

GALVÃO FILHO, T. A., GARCIA, J. C. D. **Pesquisa Nacional de Tecnologia Assistiva**. São Paulo: Instituto de Tecnologia Social - ITS BRASIL e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI/SECIS, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOLDFARB, Cibelle Linero. **Pessoas portadoras de deficiência e a relação de emprego: o sistema de cotas no Brasil**. Juará Editora, Curitiba, 2009.

GOLDFARB, D. C.; LOPES, R. G. C. **Avosidade: a família e a transmissão psíquica entre gerações**. In: GOLDFARB, D. C.; LOPES, R. G. C. (Org.). *Psicogerontologia*. Vol. 5. Curitiba: Juruá, 2009.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ações afirmativas e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social – a experiência dos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução George Sperber, Paulo Astor Soethe. Edições Loyola, São Paulo, 2002.

**Lei Brasileira de Inclusão completa um ano com avanços na educação**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/07/01/lei-brasileira-de-inclusao-completa-um-ano-com-avancos-na-educacao>. Acessado em 10 nov. 2017.

LESSNAU, Fábio Alessandro Fressato. **Proteção social às pessoas portadoras de deficiência**. Direito à Aposentadoria dos LC 142/2013. In: *Revista de Direito do Trabalho*. | vol. 155/2014 | p. 215 - 235 | Jan - Fev / 2014.

LIMA, Fernando Gaburri Souza. **Igualdade e inclusão: a reserva de vagas para pessoas com deficiência no serviço público**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

LOPES, Cristiane Maria Sbalquieiro; ROCHA, Geraldo Celso (Coord.). O MPT e a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho: importância da fiscalização relativa às pessoas apresentadas como deficientes pela empresa; o caso da surdez. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília. V. 11. N. 22. P. 60-70. Set. 2001

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade**. 2009. 229 p. Dissertação (Mestrado em Direito)-Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **O direito de ser, sendo diferente, na escola**. In: Conferência proferida no “Seminário sobre Direito da Educação”, realizado

pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de 23 a 25 de junho de 2004, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília-DF. R. CEJ, Brasília, n. 26, p. 36-44, jul./set. 2004.

\_\_\_\_\_. **Inclusão é o privilégio de conviver com as diferenças.** In: Nova Escola, maio de 2005.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATO, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. TEIXEIRA, Carla Noura. A evolução histórica da proteção das pessoas com deficiência nas constituições brasileiras: os instrumentos normativos atuais para a sua efetivação. **Revista de Direito Privado** | vol. 68/2016 | p. 225 - 240 | Ago / 2016.

**Normas sobre equiparação de oportunidades.** Disponível em: <http://docplayer.com.br/10957664-Normas-sobre-a-equiparacao-de-oportunidades-para-pessoas-com-deficiencia-parte-2.html>. Acessado em: 08 ago. 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MELO, José Wilson Rodrigues de. **Multiculturalismo, diversidade e direitos humanos:** teorias, vivências e práticas. Curitiba: CRV, 2016. ISBN 978-85-444-0776-9.

OHLWEILER, Leonel Pires. Políticas públicas e controle jurisdicional: uma análise hermenêutica à luz do Estado Democrático de Direito. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.) **Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 289

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 03 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Normas para equiparação de oportunidades para pessoas com deficiência da ONU.** N.º 48/96, publicado em 20 de dezembro de 1993. Disponível em: [www.faders.rs.gov.br/uploads/1192466025ONU\\_N48\\_96.doc](http://www.faders.rs.gov.br/uploads/1192466025ONU_N48_96.doc). Acesso em: 08 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. BANCO MUNDIAL. **Relatório Mundial sobre a Deficiência.** São Paulo: Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2012.

ORTEGA Y GASSET, José. **A desumanização da arte**. Tradução de Ricardo Araújo. Revisão técnica da tradução de Vicente Cechelero. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2008.

PASQUALOTTI, P.; PASSERINO, L. **Critérios de Usabilidade e de Acessibilidade em software de construção de narrativas colaborativas**. IN: Anais do IBERDISCAP, Vitória/ES, 20-22 de Fev, 2006.

PASTORE, José. **Oportunidades de Trabalho para Portadores de Deficiência**. São Paulo: LTr, 2000.

PAUGAM, S. **O Enfraquecimento e a Ruptura dos Vínculos Sociais: uma dimensão essencial do processo de desqualificação social**. In,,: SAWAIA, B. (org.). *As artimanhas da exclusão social: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. Petrópolis: Ed. Vozes, 2006.

PINTO. Cristiano Otávio Paixão Araújo. **CCJ aprova PEC que inclui acessibilidade e mobilidade urbanas no rol de Direitos Sociais**. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/538352-CCJ-31/07/2017>. Acessado em 14 de outubro de 2017.

PIOVESAN, Flávia C. **Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição Brasileira de 1988**. Leituras Complementares de Direito Constitucional. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Salvador: JusPodivm, 2008.

\_\_\_\_\_. Proteção dos direitos sociais: desafios do *ius commune* sul-americano. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 102-139, out./dez. 2011.

**Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência**. 1982. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-Portadores-de-Defici%C3%Aancia/programa-de-acao-mundial-para-as-pessoas-deficientes.html>. Acessado em: 02 mar. 2016.

QUEIROZ, Arryanne. **Deficiência, saúde pública e justiça social**. In: Revista Estudos Feministas, vol. 15 nº 3. Florianópolis. Setembro a dezembro 2007 p. 827-829.

RESENDE, Ana Paula Crosara de e VITAL, Flavia Maria de Paiva. **A convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Brasília, 2008.

SALES, Gabriela Azevedo Campos. **A proteção aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil: o diálogo entre o direito interno e o direito internacional**. 2015. Disponível em: [http://www.cress-ac.org.br/wp-content/uploads/2015/08/a\\_protecao\\_aos\\_direitos\\_das\\_pessoas\\_com\\_deficiencia\\_no\\_brasil.pdf](http://www.cress-ac.org.br/wp-content/uploads/2015/08/a_protecao_aos_direitos_das_pessoas_com_deficiencia_no_brasil.pdf). Acesso em: 20 de out. de 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais nº 48, p. 105-124, jun. 1997. ISSN 0102-6445.

\_\_\_\_\_. (org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito Previdenciário esquematizado**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, A. P. A, CARLI, B & CANO, P. F.. **A acessibilidade da informação para deficientes visuais e auditivos**. Revista Científica Interdisciplinar da Graduação Ano 4, Edição 4. São Paulo, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão (Orgs.). As dimensões da dignidade da pessoa humana: uma compreensão jurídico- constitucional aberta e compatível com os desafios da biotecnologia. In: **Direito Fundamentais e Biotecnologia**. São Paulo: Método, 2008.

SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 8 ed. Livraria do advogado: Porto Alegre, 2010.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar as pessoas que têm deficiência?** In: Vida Independente: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos. São Paulo: RNR, 2003.

\_\_\_\_\_. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 7 ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora WVA, 2006.

\_\_\_\_\_. **Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação**. Revista Nacional de Reabilitação (Reação). ano XII. p. 10-16. São Paulo, mar.-abr. 2009.

SÉGUIN, Elida. SOARES, Evanna. CABRAL, Lucíola. **Temas de Discriminação e Inclusão**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2014.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39ª Edição. Editora Malheiros. São Paulo. 2016.

SILVA, Otto Marques da. **A Epopéia Ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de Hoje**. CEDAS. São Paulo. 1987.

SILVA, Rosana Leal da; HOCH, Patrícia Adriani; SANTOS, Noemi de Freitas. A lei do acesso à informação pública e o dever de transparência passiva do Estado: uma análise do serviço de informações ao cidadão (SIC) de sites públicos. In: **Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**. Realizado de 04 a 06 de junho de 2013, na UFSM, Santa Maria/RS. Disponível em:

<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>. Acessado em 15 de novembro de 2017.

TAYLOR, Charles. La política del reconocimiento. In: TAYLOR, Charles. **El multiculturalismo y la política del reconocimiento**. Tradução de Mônica Utrilla de Neira. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

\_\_\_\_\_. **Multiculturalism and the politics of recognition**. Princeton: PUP, 1992.

TORRES, Elisabeth Fátima; MAZZONI, Alberto Angel; ALVES, João Bosco da Mota. **A acessibilidade à informação no espaço digital**. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-19652002000300009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19652002000300009). Acesso em: 17 jan.2018.

WERNECK, Cláudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

\_\_\_\_\_. **Sociedade Inclusiva. Quem cabe no seu TODOS?** Rio de Janeiro: WVA, 1999.

ZIMMERMANN, Augusto. **Direito Constitucional Brasileiro/** Augusto Zimmermann e Fábio de Macedo Soares P. Condeixa. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2014.

## **APÊNDICE**

### **1 Proposta de medidas de acessibilidade e inclusão social no Fórum Central de Palmas - TO**

Diante das averiguações, observa-se que a atual estrutura do Fórum Central de Palmas apresenta elementos que oferecem acessibilidade mínima aos usuários com deficiência, mas não é o ideal.

Assim, necessário se faz promover a utilização de recursos para capacitar os servidores e Magistrados, bem como implementar tecnologias assistivas com o intuito de garantir o acesso à justiça através da acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência, de forma a dar dignidade a essas pessoas, para que possam exercer os seus direitos previstos nas leis, na Constituição Federal e nos Tratados Internacionais.

Com base no presente estudo, sugere-se a seguir a adoção de algumas medidas para ampliar a acessibilidade das pessoas com deficiência à justiça, especificamente no Fórum Central de Palmas, ressaltando que estas ações também impactam na celeridade da prestação jurisdicional e na produtividade do TJ/TO:

1) Instituir Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão no âmbito deste Tribunal, de caráter multidisciplinar, com a participação de Magistrados e servidores, com e sem deficiência, tendo por objetivo realizar reuniões de planejamento, além de observar e conviver com as entidades, dar oportunidade para as pessoas com deficiência manifestarem-se quanto as suas dificuldades no acesso à justiça. Esta comissão é essencial pois constitui o elo entre os diversos setores do Poder Judiciário para assegurar acessibilidade e inclusão social.

2) Incluir no Plano Estratégico do TJ/TO o tema Acessibilidade como atributo de valor. Ressaltando que o projeto Justiça Integrativa, previsto na Resolução nº 25/2014, consta como iniciativa no Planejamento Estratégico do TJ/TO.

3) Observar na implantação de qualquer programa ou projeto no âmbito do TJ/TO os dados e mapas cartográficos fornecidos pelo IBGE, onde foram mapeadas as regiões com o maior número de pessoas com deficiência, não só

na capital, mas em todo o Estado, para viabilizar o acesso à justiça para essa parcela da população.

4) Elaborar programa de capacitação para magistrados, servidores e terceirizados (agentes de segurança, vigilantes e recepcionistas), de preferência a distância (EaD), para reduzir custos, sobre o tema acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com o objetivo de romper barreiras comportamentais e atitudinais e propiciar um atendimento inclusivo não só aos usuários, mas aos servidores com deficiência.

5) Criar espaço na intranet do TJ/TO para divulgação de normas e material informativo (cartaz, cartilha, vídeos de treinamento, dentre outros) sobre os direitos das pessoas com deficiência e promoção da acessibilidade, com o intuito de conscientizar os magistrados e servidores.

6) Elaborar cartilha sobre acessibilidade no Poder Judiciário do Tocantins, a ser distribuída para a população específica.

7) Realizar treinamento sobre acessibilidade com os servidores do órgão, bem como capacitar 5% dos servidores, funcionários e terceirizados para o uso e interpretação do sistema de língua de sinais (Libras).

8) Capacitar servidores como intérpretes de escrita em Braille e adquirir impressora com sistema em braile ou contratação deste serviço quando necessário, de modo a proporcionar aos judicantes e jurisdicionados autonomia quanto às informações contidas no processo eletrônico.

9) Realizar convênios com as Universidades para disponibilização de apoio de acadêmicos do curso de Libras para atendimento de judicantes e jurisdicionados diariamente no Fórum Central de Palmas.

10) Regulamentar a entrada de cães-guias no prédio.

11) Promover a contratação de estagiários com deficiência, bem como exigir das empresas prestadoras de serviço o cumprimento da Lei nº 8.213/1991, quanto à reserva de vagas para contratação e manutenção de empregados com deficiência.

12) Promover adaptações tanto no sítio oficial do TJ/TO como no sistema e-proc para o atendimento dos padrões nacionais e internacionais de acessibilidade (e-MAG e WGAG), com o objetivo de tratar as informações de modo que possam ser interpretadas por aplicativos específicos de acessibilidade, como de tradução de informações em Língua Portuguesa para

voz/áudio (Exemplos: Jaws, NVDA, Orca, Virtual Vision, VoiceOver, Dosvox, dentre outros), ou de tradução de informações em Língua Portuguesa para Libras (Exemplo: Vlibras, Handtalk, Rybená, Prodeaf, dentre outros).

13) Realizar testes de acesso e usabilidade no tocante à implantação das ferramentas e funcionalidade do sistema e-proc, para avaliar se os sítios eletrônicos estão realmente acessíveis a pessoas com deficiência.

14) Implantar sistema de autoatendimento a ser instalado no hall de entrada, com monitores de 22 a 24 polegadas e ampliadores (exemplo zoom text), capaz de ser acionado por sintetizador de voz, braille, teclado modificado, entre outros, que permita às pessoas com deficiência a sua utilização, com altura compatível para usuários de cadeiras de rodas.

15) Criar mecanismos para quantificar e conhecer a demanda das pessoas com deficiência no órgão, as suas principais dificuldades e necessidades com relação à prestação do serviço jurisdicional, pois estas evidências concretas ajudam a planejar e a tomar decisões bem fundamentadas para eliminar as barreiras e promover serviços de qualidade para as pessoas com deficiência.

16) Implantar uma Central de Atendimento ao Cliente (CAC), em especial para atendimento das pessoas com deficiência, via telefone, para evitar o deslocamento desnecessário destas ao Fórum.

17) Adaptar os elevadores do prédio, de modo a promover o deslocamento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida de maneira segura e eficaz, instalando espelho na face oposta à porta, corrimão lateral, anunciador por voz, dentro dos padrões das normas de acessibilidade da ABNT, devendo ser observado o tráfego de pessoas no local.

18) Instalar piso tátil de acordo com ABNT NBR 16537/2016 nas áreas externas e internas do Fórum, de modo a facilitar o deslocamento e identificação das pessoas com deficiência visual, assim como totem/mapa de sinalização no hall de entrada.

19) Instalar sinalizações e informações em braille, vertical e horizontal, nas áreas externas e internas do prédio, e sistema de sinalização sonora e luminosa, pelo menos em situação de emergência, para assegurar a acessibilidade das pessoas com deficiência.

20) Instalar fita antiderrapante em todos os degraus da escada e sinalização tátil de alerta no início e término de escadas e rampas, em cor contrastante com a do piso.

21) Instalar placa de identificação de banheiro adaptado para pessoas com deficiência, barras de apoio nas laterais das pias e dos vasos sanitários adaptáveis.

22) Solicitar à Prefeitura Municipal de Palmas a implantação de calçadas acessíveis no entorno do Fórum Central de Palmas, levando-se em conta o levantamento topográfico e a definição de rotas e a instalação de sistema sonoro no semáforo, devendo este emitir sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, para que sirva de guia na travessia de pessoas com deficiência visual.

23) Promover a capacitação dos servidores da área de Tecnologia da Informação no sistema e-MAG – Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico e Cartilha Técnica de Acessibilidade

24) Promover a capacitação técnica em acessibilidade dos servidores da área de engenharia, visando o atendimento das normas da ABNT;

25) Recomendar que nos procedimentos licitatórios sejam observados os produtos e serviços acessíveis às pessoas com deficiência, devendo o desenho universal ser tomado como regra de caráter geral.

26) Implantar trabalho “home office”, com preferência para servidores com deficiência ou que tenham dependente nesta condição.

27) Recomendar a realocação do setor de Junta Médica instalado no final do último andar do prédio para o piso térreo, facilitando o atendimento das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

28) Adequar as condições ergonômicas dos postos de trabalho dos servidores com deficiência física.

29) Recomendar aos servidores que utilizam os smartphones do Tribunal para que instalem o aplicativo gratuito “Handtalk”, que traduz automaticamente texto e áudio para Língua de Sinais. Esse recurso pode auxiliar na comunicação com pessoas com deficiência auditiva.

30) Comunicar a Diretoria de Comunicação Social e Cerimonial sobre a necessidade de que haja intérpretes/tradutores de Libras nos eventos do

Tribunal, devendo ser divulgada esta prática com intuito de promover a participação das pessoas com deficiência auditiva.

31) Adotar o novo símbolo da ONU para locais e produtos acessíveis, após a realização destas recomendações.

Por fim, sugere-se a extensão da aplicação das propostas acima para as demais Comarcas e o Tribunal de Justiça do Estado.

## **ANEXOS**

A coleta de dados encontra-se disponível em mídia CD, como Anexo desta Dissertação.